

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO -**  
**PPGDIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO**

Augusta Agne Feldmann

**O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO E  
AS POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Passo Fundo

2019

Augusta Agne Feldmann

O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO E  
AS POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado  
em Direito da Universidade de Passo Fundo –  
UPF, como requisito parcial à obtenção do título  
de Mestre em Ciências Jurídicas.

**Orientador: Professor Doutor Paulo Márcio Cruz**

Passo Fundo

2019

Folha para ficha catalográfica

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente a Deus, que atendeu as minhas preces e zelou pela minha segurança e saúde em todas as vezes que me desloquei para Passo Fundo, sendo a minha força nos momentos de angústia;

Agradeço o meu querido orientador, Doutor Paulo Márcio Cruz, que com seu vasto conhecimento contribuiu grandiosamente para o resultado final deste trabalho;

Agradeço, também, à Fundação Universidade de Passo Fundo, instituição responsável pela minha formação acadêmica desde a Graduação em Direito e que me permitiu a conclusão deste trabalho por meio da concessão de bolsa de estudos;

Agradeço ao Coordenador do PPGDireito da Universidade de Passo Fundo, Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho, por sempre incentivar a busca pelo conhecimento;

Agradeço os meus professores, que não somente conhecimento acadêmico me ensinaram, mas também lições de humildade e força de vontade;

Por fim, agradeço meus familiares e amigos que, pacientemente, entenderam minhas ausências neste momento tão importante de minha vida.

Gratidão!

## DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho, com todo o meu amor e gratidão, aos meus pais, Carlos e Lianise, que não pouparam esforços para que esse sonho fosse realizado. Vocês são meus maiores exemplos de vida. Agradeço por todo o conhecimento proporcionado, mas, também, por todo amor e carinho que recebi. Essa conquista é nossa. Amo vocês!

Ao meu noivo e amor da minha vida, Luiz Henrique, por todo o carinho, paciência e amor incondicional recebido. Ao teu lado, a vida ganhou novas cores e tomou novos rumos que hoje tenho a sorte de poder compartilhar contigo. Com você, tudo faz sentido. Te amo muito.

A Odete, pessoa única em minha vida que pacientemente entendeu meus momentos de angústia e tristeza, estando presente nos momentos mais importantes de minha trajetória. Obrigada por tudo que faz por mim. Te amo.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para os todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade desse estudo.

Passo Fundo, RS, março de 2019.

Augusta Agne Feldmann  
Mestranda

## **ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

§ - parágrafo

ANTD – Agenda Nacional do Trabalho Decente

Art. - Artigo

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CONATRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CPT – Comissão Pastoral da Terra

EC - Emenda Constitucional

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

GEFM - Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e o Grupo Móvel de Fiscalização

Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

ILO – International Labour Organization

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

n. - número

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização Não-Governamental

PNETE - Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>08</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>09</b>
<b>ASPECTOS INTRODUTÓRIOS.....</b>	<b>10</b>
<b>1. AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS, O DIREITO DO TRABALHO E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO.....</b>	<b>13</b>
1.1 A evolução das Constituições Federais brasileiras e o enfrentamento ao trabalho escravo.....	14
1.2 O combate atual ao trabalho escravo: um panorama sob a Constituição Federal de 1988.....	28
1.3 A incidência do trabalho escravo nos países desenvolvidos e em desenvolvimento.....	37
<b>2 O TRABALHO ESCRAVO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL.....</b>	<b>48</b>
2.1 O conceito de trabalho decente: um olhar sob a égide da Organização Internacional do Trabalho.....	49
2.2 O trabalho escravo no Brasil: conceito, caracterização e aspectos principais.....	57
2.3 Histórico do surgimento do trabalho escravo no Brasil: dos navios negreiros aos movimentos abolicionistas.....	63
2.4 O combate ao trabalho escravo: as previsões legislativas infraconstitucionais....	69
<b>3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....</b>	<b>79</b>
3.1 As políticas públicas sociais: conceituação, caracterização e aplicação.....	80
3.2 As atuais políticas públicas adotadas no Brasil: suas aplicações em face ao trabalho escravo.....	84
3.3 A adoção de políticas públicas no combate ao trabalho escravo brasileiro.....	89
3.4 A possibilidade do controle transnacional ao trabalho escravo.....	97
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>104</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>112</b>



## RESUMO

A presente dissertação tem o objetivo de analisar o enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil, através da legislação e das políticas públicas. Valendo-se do método hipotético-dedutivo na fase de investigação, e realizando-se pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial na fase de produção do texto dissertativo, a pesquisa verificou que o trabalho escravo se encontra presente em todos os países do mundo, ainda que com configuração diferenciada daquela que inicialmente caracterizou a escravidão. Em maior ou menor grau, o qual é diretamente proporcional ao desenvolvimento humano e à qualidade de vida, o trabalho escravo continua presente em todas as nações na contemporaneidade. O trabalho escravo contemporâneo afeta a liberdade substantiva dos seres humanos, ferindo a dignidade da pessoa humana em diversos níveis. A escassa legislação trabalhista em países subdesenvolvidos torna estes países e seu povo mais vulneráveis a situações de trabalho escravo, estimulando a instalação de multinacionais que visam produtividade em larga escala, bem como lucro aumentado. No Brasil, em todos os estados da federação encontraram-se casos de labor em situação análoga a de escravo. No tocante ao combate dessa situação pela via estatal, as Constituições brasileiras somente passaram a abordar os direitos trabalhistas tardiamente, em 1934. A partir de então, a legislação evoluiu, tanto em nível constitucional como em nível infraconstitucional, e também com a aderência do país a tratados internacionais que visam garantir aos trabalhadores o direito fundamental ao trabalho decente. No que diz respeito à atuação direta do Estado, a elaboração de políticas públicas focadas na emancipação do cidadão e na diminuição da desigualdade social tem auxiliado a combater o trabalho escravo conforme se reduz a vulnerabilidade social. No entanto, ainda não existem políticas públicas de eficácia total voltadas à erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Verificou-se que atuação do Estado é falha tanto na questão preventiva quanto na questão emancipatória após a libertação do trabalho escravo, passando também pela falta de efetividade para a fiscalização. A partir do encontro com o trabalho escravo por todos os países, verificou-se que seria possível e efetivo uma ação conjunta, de forma transnacional e transfronteiriça, de modo a combater o trabalho escravo através da promoção universal dos direitos humanos, especialmente da dignidade do trabalhador.

**Palavras-chave:** Controle transnacional. Políticas públicas. Trabalho decente. Trabalho escravo contemporâneo.

## ABSTRACT

The present dissertation aims to analyze the confrontation of slave labor in Brazil, through legislation and public policies. Using the hypothetical-deductive method in the research phase, and carrying out bibliographical, legislative and jurisprudential research in the production phase of the dissertation text, the research verified that slave labor is present in all countries of the world, even though with differentiated configuration from the one that initially characterized the slavery. To a greater or lesser extent, which is directly proportional to human development and quality of life, slave labor remains present in all nations in the contemporary world. Contemporary slave labor affects the substantive freedom of human beings, hurting the dignity of the human person on several levels. Scarce labor legislation in underdeveloped countries makes these countries and their people more vulnerable to situations of slave labor by encouraging the establishment of multinationals that aim at large-scale productivity as well as increased profit. In Brazil, in all the states of the federation there were cases of labor in a situation analogous to slavery. With regard to the fight against this situation by the state, the Brazilian Constitutions only began to address labor rights in late 1934. Since then, legislation has evolved, both at the constitutional level and at the infraconstitutional level, and also with the country's adherence to international treaties aimed at guaranteeing workers the fundamental right to decent work. With regard to direct action by the State, the elaboration of public policies focused on the emancipation of the citizen and on the reduction of social inequality has helped to combat slave labor as social vulnerability is reduced. However, there are still no public policies of total effectiveness aimed at eradicating contemporary slave labor. It was verified that state performance is flawed both in the preventive issue and in the emancipatory issue after the liberation of slave labor, and also in the lack of effectiveness for the inspection. From the encounter with slave labor by all countries, it was found that joint action, both transnational and cross-border, would be possible and effective in order to combat slave labor through the universal promotion of human rights, especially the dignity of the worker.

**Keywords:** Contemporary slave labor. Decent work. Public policy. Transnational control.

## ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A exploração da mão de obra humana está presente na sociedade desde os tempos mais primórdios. No Cristianismo, a Bíblia Sagrada trata o trabalho como uma punição ao pecado, sendo as relações laborais da antiguidade pautadas no trabalho escravo. De igual forma, quando do descobrimento do Brasil por Portugal, o país sofreu seu processo de colonização pautado na mão de obra escrava. Nota-se, desta forma, a presença do trabalho escravo nas raízes da humanidade.

A escravidão ultrapassa todas as barreiras temporais e territoriais, sendo possível encontrá-la em todas as regiões do globo terrestre. O trabalho escravo atual possui face diversa daquela anteriormente vivida, revelando-se por meio da exploração de indivíduos com baixa renda, com níveis educacionais precários e com poucas perspectivas de vida.

Em razão da fragilidade de tais indivíduos, os aliciadores enganam os trabalhadores que, humildemente, são levados de suas origens para outras localidades e, então, submetidos a labores que violam a dignidade da pessoa humana, com insalubres e perigosas atividades laborais, bem como com precárias condições de higiene e segurança.

Apesar de ter sido abolida no ano de 1888, por meio da Lei Áurea, a escravidão ainda se encontra presente na sociedade. Mesmo com todo o avanço legislativo, o Estado encontra dificuldades na erradicação do trabalho escravo, pois faltam políticas públicas eficientes para combater tal prática e as existentes não possuem investimento suficiente para tornarem-se eficazes.

Assim, o presente estudo se revela oportuno, haja vista a ausência do Estado em implementar políticas públicas eficientes para combater o trabalho escravo contemporâneo. Da mesma forma, o controle transnacional da escravidão será apresentado como uma possível solução, em âmbito internacional, de controle conjunto em face da escravidão, visando assegurar os direitos humanos fundamentais a todos os indivíduos.

Por meio desta perspectiva, busca-se analisar a posição do Estado na identificação do problema, bem como na apresentação de soluções que possam ser aplicadas na prevenção do trabalho escravo contemporâneo. Portanto, somente após análise dos motivos que levam os trabalhadores a serem aliciados é que o problema da escravidão poderá ser resolvido, seja a nível nacional, seja a nível internacional.

Além das políticas públicas, a Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais legislam sobre condições justas e igualitárias para o exercício laboral. Contudo, tal qual as políticas públicas, as leis existentes não se mostram suficientes para coibir a prática da utilização de mão de obra escrava.

Desse modo, a hipótese do presente trabalho é analisar se deverão novas políticas públicas serem adotadas para que, em conjunto com o controle transnacional e os preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, o trabalho escravo poderá ser combatido de forma eficaz e, conseqüentemente, erradicado no país.

A partir da demonstração de que em todo o globo há a presença de trabalho escravo, serão explicitadas as ações mais relevantes adotadas pelo Brasil no combate à escravidão contemporânea. Ainda, objetiva-se apresentar a necessidade de implementação de novas políticas públicas, bem como de um controle transnacional pautado na igualdade entre as pessoas para erradicação do trabalho escravo.

O estudo proposto refere-se à pesquisa básica, que tem como base lógica operacional o método dedutivo e a abordagem qualitativa. As atuais políticas públicas adotadas pelo Brasil que visam coibir o trabalho escravo não são eficazes. Além disso, os direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional também não são suficientes para garantir aos trabalhadores condições dignas de trabalho. Por isso, o método dedutivo é adotado para que uma análise detalhada seja feita, a fim de verificar as possíveis falhas do sistema.

O estudo proposto objetiva demonstrar que, em razão da ineficácia dos atuais métodos de combate ao trabalho escravo, os indivíduos são submetidos à tal prática em razão da ausência de oportunidades, impedindo o desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores escravizados. Por isso, o problema da presente dissertação paira sob a ótica de ser possível a erradicação do trabalho escravo por meio de novas políticas públicas e do controle transnacional, bem como identificar as deficiências estatais e sua conseqüente responsabilidade perante à escravidão.

O primeiro capítulo da abordagem discorre sobre a evolução das Constituições Federais brasileiras no que tange o enfrentamento ao trabalho escravo, apresentando o combate atual de dessa prática sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e, ainda, a incidência do trabalho escravo nos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

No segundo capítulo é abordado o conceito de trabalho decente, bem como a conceituação, caracterização e os aspectos principais do trabalho escravo no Brasil.

Ainda, é narrada a história da escravidão no Brasil, bem como as previsões legislativas infraconstitucionais de combate a essa conduta ilícita.

Por fim, o terceiro capítulo será dedicado para a aplicação das políticas públicas adotadas no Brasil para o combate ao trabalho escravo. Tratará também a respeito da desigualdade social existente e a possibilidade de um controle transnacional à escravidão.

Cumprindo ainda destacar que é sabida a importância da abordagem sobre a questão do trabalho escravo infantil, este que também acomete incontáveis crianças em todo o globo. Porém, por questão de tempo, o assunto não será abordado, em que pese seja de grande importância social.

Por fim, as traduções dos textos consultados foram realizadas de forma livre, pela autora do texto, sem maiores detalhamentos técnicos.

## 1. AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS, O DIREITO DO TRABALHO E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

*Se mil outros tronos eu tivesse, mil tronos eu  
perderia para pôr fim à escravidão!  
Princesa Isabel*

O trabalho escravo encontra-se presente em toda a sociedade desde os tempos mais primórdios. Inicialmente, aos olhos da alta sociedade, a quantidade de escravos que um indivíduo pudesse ter definia seu status econômico. Assim, quanto maior fosse o número de escravos, maior era o seu poder financeiro<sup>1</sup>.

As primeiras Constituições Federais do país não abordavam o trabalho, tão menos dedicavam, um espaço para discorrer sobre o Direito do Trabalho. A Constituição de 1824, dita como Constituição do Império, não assegurou direito algum aos trabalhadores, eis que, na época, a escravidão ainda não havia sido abolida.

As Constituições futuras também não trouxeram, de forma exemplar, direitos aos trabalhadores, havendo pouca evolução na esfera trabalhista. Desta forma, foi somente em 1888, com a abolição da escravidão, que o Brasil teve o primeiro grande marco do Direito do Trabalho.

Assim, com o decorrer dos anos e o auxílio de reivindicações populares, as leis trabalhistas foram elaboradas, visando o bem-estar do trabalhador. A Constituição da República de 1988, vigente até o momento, é aquela que maior número de direitos assegurou aos empregados, visando preservar os princípios constitucionais por ela previstos.

Nesse sentido, os princípios assegurados, muitas vezes de forma implícita, visam, conjuntamente, trazer à baila a segurança do empregado nas relações de emprego. Princípios como o da dignidade da pessoa humana, o da proteção do trabalhador, primazia da realidade e o da norma jurídica mais favorável, por exemplo, buscam efetivar um contrato de trabalho honesto e condizente com a profissão exercida.

Portanto, as alterações legislativas realizadas na esfera trabalhista vieram para assegurar melhores condições de trabalho aos laboreiros. Contudo, incontáveis

---

<sup>1</sup> ZANELATO, Ezequiel Paulo. **Liberdade substantiva e o dever do Estado pela prevenção e repressão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo, 2017. p. 15

trabalhadores permanecem exercendo suas atividades em condições análogas à de escravo, com condições desumanas de higiene e segurança pessoal.

Ainda assim, o trabalho escravo não é realidade exclusiva do Brasil. Independentemente da região do globo terrestre, todos os países do mundo possuem trabalhadores exercendo atividades em condição de escravo. Países com maior incentivo Estatal, ou seja, penas mais severas e auxílio às vítimas de tal prática, possuem estatísticas inferiores a aqueles países que pouco fazem para combater a escravidão.

Regiões com altos índices de pobreza, baixa escolaridade e com confrontos armados são as que mais sofrem com a escravidão. Há, ainda, as localidades em que o próprio governo, visando a lucratividade, submete seus trabalhadores a condições desumanas de trabalho sob pena de severas sanções.

Logo, a escravidão, em que pese já ter sido abolida, ainda é vivida por inúmeros trabalhadores que, na esperança de melhores condições de vida, acabam sendo iludidos por falsas promessas de emprego qualificado. Ainda, deve ser ressaltado que a escravidão não é fator exclusivo de determinados países, mas sim de todo o mundo. Isto posto, o Direito Constitucional do Trabalho permanece em constante evolução e, em conjunto com os anseios da sociedade, deve velar pelo bem-estar dos trabalhadores.

### **1.1 A evolução das Constituições Federais brasileiras e o enfrentamento ao trabalho escravo**

O homem e o trabalho tiveram suas histórias construídas concomitantemente. Com resquícios por todos os lados, a Bíblia sagrada traz o trabalho como um castigo ao mal ilícito que fora cometido, eis que “nos primeiros tempos do Cristianismo, o trabalho era visto como punição para o pecado e servia aos fins de caridade, à saúde do corpo e da alma e para afastar os maus pensamentos provocados pela preguiça e ociosidade<sup>2</sup>”.

---

<sup>2</sup> CODA, Roberto; FONSECA, Glaucia Falcone. Em busca do significado do trabalho: Relato de um estudo qualitativo entre executivos. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios – FECAP**, São Paulo, ano 6, n. 14, abril, 2004. Disponível em: <<https://rbgn.fecap.br/RBGN/article/viewFile/37/346>>. Acesso em: 12 dez. 2017. p. 9.

Segundo Cássia Cristina Moretto da Silva, as primeiras relações de trabalho na antiguidade foram sustentadas no trabalho escravo. Para tais trabalhadores, direito algum era resguardado, sendo tratados como meros objetos de troca. Para os romanos, a origem da palavra trabalho faz referência a “um dispositivo empregado à tortura de escravos<sup>3</sup>”.

Nesse sentido:

O Brasil descoberto em 1500 por Portugal vivenciou um processo de colonização marcado pela utilização da mão de obra escrava. As primeiras constituições brasileiras trataram, basicamente, do modelo estatal adotado e das formas de organização e exercício dos poderes. Por isso, o surgimento da normatização trabalhista no Brasil teve como pressuposto dois acontecimentos de suma importância: a abolição da escravatura e a proclamação da república<sup>4</sup>.

Marina Martins Fernandes afirma que o instituto da escravidão no Brasil é notório. Porém, desde a Independência do Brasil até a abolição da escravatura, em 1888, não havia no país nenhuma legislação trabalhista. Além disso, as primeiras Constituições brasileiras discorriam “apenas o que dizia respeito à organização do Estado e o sistema de governo”<sup>5</sup>.

O Brasil tem suas raízes econômicas no trabalho escravo. Desta forma, não é possível discorrer sobre um direito do trabalho pleno, eis que a escravidão era o costume local, ou seja, a sociedade vivia de forma alheia a todo e qualquer direito trabalhista.

A Constituição Federal de 1824, também nomeada como a “Constituição do Império”, albergava a liberdade do trabalho. Contudo, não pontuava as questões sobre os direitos sociais dos trabalhadores, somente sobre a proibição das corporações de ofício<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> SILVA, Cássia Cristina Moretto da. Proteção ao Trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da Legislação Trabalhista no Brasil. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2012, vol. 4, n. 7, Jul-Dez. p. 274-301.

<sup>4</sup> SILVA, Cássia Cristina Moretto da. Proteção ao Trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da Legislação Trabalhista no Brasil. p. 8

<sup>5</sup> FERNANDES, Marina Martins. Da Escravidão ao Direito. In: ETIC – ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2013, Presidente Prudente – SP. **Anais**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3419/3175>>. Acesso em: 29 dez. 2017.

<sup>6</sup> FERNANDES, Marina Martins. Da Escravidão ao Direito. p. 12.



A Constituição do Império possuía 179 artigos, tendo sido elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I. Contudo, nenhum direito trabalhista era contemplado, haja vista que, à época, prevalecia a escravidão no Brasil e ainda era visível a influência portuguesa<sup>7</sup>.

Não obstante, o artigo 179 discorria sobre a inviolabilidade dos direitos civis e políticos. Cuidava, ainda, de garantir qualquer gênero de trabalho, cultura, indústria ou comércio (inciso XXIV). Por fim, oportunamente aboliu as Corporações de Ofícios, seus Juizes, Escrivães e Mestres (XXV)<sup>8</sup>.

Encontra-se no artigo 179 da Constituição de 1824, mesmo que de forma discreta, a primeira disposição a regular as relações trabalhistas no Brasil. Assim, ao assegurar qualquer gênero de trabalho, a Carta Magna inovou, oferecendo um impulso para a regulação das leis trabalhistas e a vedação das corporações de ofício, oportunizando o exercício do trabalho liberto.

É possível afirmar que a primeira Constituição do Brasil era antiga, eis que constitucionalizou o Poder Moderador, este “que se situava acima dos demais Poderes e conferia ao Imperador capacidade de agir quase que ilimitadamente”. Por outro lado, também foi moderna, pois seu caráter liberal ratificou alguns direitos fundamentais, tais quais a inviolabilidade dos direitos civis e políticos<sup>9</sup>.

Conforme exposto, até o momento, não havia no Brasil uma legislação adequada que dispunha sobre os direitos trabalhistas. Por isso, vivia-se em um país em que as relações de trabalho eram escravas e com trabalhadores exercendo suas atividades laborais sem o mínimo de direitos assegurados.

A Lei Áurea<sup>10</sup> (Lei nº 3.353), promulgada em 13 de maio de 1888, é o principal marco do Direito do Trabalho no Brasil. Sancionada pela Princesa Imperial Regente, a escravidão no país era declarada extinta, ou seja, toda e qualquer relação que submetesse alguém em trabalho escravo estaria, a partir de então, veementemente proibida.

---

<sup>7</sup> FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. Direitos trabalhistas constitucionalizados: de 1824 a 1988 e 25 anos depois. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, SP, v. 40, n. 155, p. 13-20, jan. / fev. 2014. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97299>>. Acesso em: 29 dez. 2017.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição Política Do Imperio Do Brazil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 29, dez. 2017.

<sup>9</sup> VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC**. São Paulo, n. 16, p. 161-191. Jul/dez. 2010.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de Maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

Contudo, antes de ser sancionada a abolição da escravatura, alguns estados brasileiros já não contavam mais com a escravidão. Por meio de pressão popular, em 1884 houve a libertação dos negros no estado do Ceará. Seguindo o movimento abolicionista, Rio Grande do Sul, Amazonas, Goiás, Pará, Rio Grande do Norte, Piauí e Paraná já haviam adotado a era da abolição da escravatura<sup>11</sup>.

Todavia, o fim da escravidão no Brasil não veio auxiliado por políticas públicas e mudanças estruturais que ensejassem a inclusão dos trabalhadores. Logo, “o ato da Princesa Isabel não foi a causa do fim do regime escravista no país, mas o final (postergado, ao máximo) de um processo que começou com a proibição do tráfico negreiro entre a África e o Brasil”<sup>12</sup>.

Dentre os inúmeros Decretos que foram publicados desde a promulgação da Lei Áurea, destaca-se o de nº 1.162 de 12 de dezembro de 1890<sup>13</sup> que derogou a tipificação da greve como ilícito penal, criminalizando somente os atos violentos que ocorressem no curso do movimento grevista.

Há, ainda, o Decreto n. 221, de 26 de fevereiro de 1890<sup>14</sup>, o qual dispunha sobre férias de 15 dias aos ferroviários da Estrada de Ferro Central do Brasil, mais aposentadoria. Tal decreto, por ser benéfico aos trabalhadores, estendeu-se a todos os ferroviários por meio do Decreto n. 565, de 12 de julho de 1890<sup>15</sup>.

Após a Proclamação da República em 1889, sobreveio a Constituição de 1891. O Brasil ainda era visto como um país retrógrado, ausente de industrialização e, com a abolição da escravidão em 1888, a escassez de mão de obra estava presente.

---

<sup>11</sup> MARINGONI, Gilberto. O Destino dos negros após a Abolição. **Desafios do desenvolvimento**. Brasília, ano 8, 70. ed., 29 dez. 2011. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>12</sup> SAKAMOTO, Leonardo. Por que a Lei Áurea não representou a abolição definitiva? **Repórter Brasil**. São Paulo, 13. Mai. 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/05/por-que-a-lei-urea-nao-representou-a-abolicao-definitiva/>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>13</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.162 de 12 de Dezembro de 1890**. Determina que no crime definido no decreto n. 1.162, de 12 de dezembro de 1890, a pena será de prisão celular e o crime inafiançável, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5221-12-agosto-1927-562987-publicacaooriginal-87102-pe.html>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

<sup>14</sup> BRASIL. **Decreto nº 221, de 26 de fevereiro de 1890**. Concede aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil direito à aposentadoria. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-221-26-fevereiro-1890-523613-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

<sup>15</sup> BRASIL. **Decreto n. 565, de 12 de Julho de 1890. Concede aos empregados de todas as estradas de ferro geras da Republica direito de aposentadoria**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-565-12-julho-1890-532108-publicacaooriginal-68829-pe.html>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

Assim, houve a importação de imigrantes italianos, o que trouxe, como consequência, o aumento do preço final da produção dos fazendeiros<sup>16</sup>.

Denominada de Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, sua promulgação deu-se em 24 de fevereiro de 1891. Seu preâmbulo dispunha o objetivo dos representantes do povo brasileiro, ou seja, “organizar um regime livre e democrático”<sup>17</sup>.

Porém, apesar de objetivar a democracia e a liberdade, a Constituição de 1891 não legislou sobre o direito do trabalho. Seu caráter intimamente individualista trouxe apenas a permissão da livre associação em seu artigo 72, §8º, havendo intervenção policial apenas para manter a ordem pública, bem como a garantia do “livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial”<sup>18</sup>.

Ainda em 1891, foi promulgado o Decreto 1.313 de 17 de janeiro que regularizou o trabalho de menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Não era permitido o trabalho de crianças menores de 12 anos, salvo a título de aprendiz. O limite de jornada ficou estabelecido em 7 horas não consecutivas<sup>19</sup>.

Referido decreto vedava o trabalho das crianças na área da limpeza, nos domingos e feriados, bem como em horário noturno. As oficinas das fábricas deviam ser espaçosas, com ventilação adequada, com solo seco e impermeável, seguindo padrões de higiene. Por fim, nenhuma atividade que colocasse em risco a vida e a saúde dos menores devia ser praticada e, caso assim o fosse, o infrator seria punido com multa<sup>20</sup>.

A primeira forma vista na legislação regulando a aposentadoria e pensões foi para os trabalhadores ferroviários, por meio da Lei Elói Chaves<sup>21</sup>. Tal benefício fora estendido às empresas portuárias e marítimas pelo Decreto n. 5.109 de 20 de

<sup>16</sup> DANTAS, Alexandre Fernandes. Constituições Republicanas do Brasil de 1891 e de 1934: direitos individuais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10618&revista\\_cader\\_no=12](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10618&revista_cader_no=12)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

<sup>17</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**.

<sup>19</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.313 de 17 de Janeiro de 1891**. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

<sup>20</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.313 de 17 de Janeiro de 1891**.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923**. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2017.

Dezembro de 1926<sup>22</sup>. Contudo, foi somente em 1925 que o direito a férias fora legislado, concedendo aos trabalhadores um período de apenas 15 dias anuais de descanso. Tal concessão fora feita em razão do Decreto n. 4.982<sup>23</sup>, porém abarcava somente os estabelecimentos comerciais, industriais e bancários.

Em 1927 uma grande evolução ocorreu nas leis trabalhistas. O Código de Menores fora publicado via Decreto n. 17.934-A<sup>24</sup>, estabelecendo a idade mínima de 12 anos para o exercício de trabalho. Além disso, trabalho noturno e em minas também foi vedado, o que ofereceu maior proteção aos menores de idade.

É cediço que a crise originou as primeiras leis trabalhistas, que visavam proteger o trabalho. Tais leis “foram fruto da interferência do Estado na relação estabelecida entre patrões e empregados, na mediação da relação estabelecida entre proletários e empregadores”<sup>25</sup>.

A área sindical fora objeto de normatização pelo Decreto 19.770, de 13 de março de 1931, regulando a sindicalização das classes patronais e operárias. Além disso, criou-se um sistema de solução judicial de conflitos trabalhistas, sendo criado por meio das Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento (art. 6º)<sup>26</sup>.

Após a revolução de 3 de outubro de 1930, todas as Constituições passaram a legislar sobre os direitos sociais do trabalhador. “E não poderiam deixar de fazê-lo em virtude da legislação decretada por Getúlio Vargas, como chefe do Governo provisório, a partir da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 26 de novembro de 1930”<sup>27</sup>.

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.109 de 20 de dezembro de 1926**. Estende o regimen do decreto legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras empresas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5109-20-dezembro-1926-564656-publicacaooriginal-88603-pl.html>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

<sup>23</sup> BRASIL. **Decreto n. 4.982 de 24 de dezembro de 1925**. Manda conceder, annualmente, 15 dias de férias aos empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios, sem prejuizo de ordenado, vencimentos ou diarias e dá outras providencias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4982-24-dezembro-1925-776548-publicacaooriginal-140498-pl.html>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

<sup>24</sup> BRASIL. **Decreto n. 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

<sup>25</sup> SILVA, Cássia Cristina Moretto da. Proteção ao Trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da Legislação Trabalhista no Brasil. p. 5.

<sup>26</sup> BRASIL. **Decreto n 19.770, de 19 de março de 1934**. Regula a sindicalisação das classes patronaes e operarias e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d19770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>27</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do trabalho**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 33.

A Constituição Federal de 1934 inovou na esfera dos direitos trabalhistas, trazendo à baila questões já muito reivindicadas pela sociedade. O artigo 121 do referido diploma legal dispôs que “A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País”<sup>28</sup>.

Nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 121, a Constituição de 1934 legislou sobre vários aspectos. Inicia-se a abordagem sobre a vedação da diferença salarial para um mesmo trabalho, independente de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, um salário mínimo que atendesse as necessidades básicas do trabalhador, o trabalho teria como limite 8 horas diárias, bem como a proibição de trabalho para menores de 14 anos, de trabalho noturno para menores de 16, tal qual em indústrias insalubres para menores de 18 anos e mulheres. Ainda, previu férias anuais remuneradas, indenização caso a demissão fosse sem justa causa, assistência médica às gestantes, regulou o exercício de todas as profissões e reconheceu as convenções coletivas de trabalho<sup>29</sup>.

Já no parágrafo 2º, a Constituição vedou a distinção entre trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico. O trabalho agrícola também fora objeto de previsão legal no parágrafo 4º, onde fora disposto que seria objeto de análise de regulamentação especial. De igual forma, no parágrafo 8º fora regulado que, em caso de acidente de trabalho, a indenização deveria ser feita pela folha de pagamento dentro de quinze dias depois da sentença<sup>30</sup>.

No artigo 122, houve a instituição da Justiça do Trabalho, que iria dirimir as questões atinentes aos empregados e empregadores. Ainda, os trabalhadores que exerciam profissões liberais foram equiparados aos trabalhadores no que tange os “efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social”<sup>31</sup>.

Assim, é possível afirmar que a primeira Constituição Federal que efetivamente tratou dos direitos trabalhistas fora a de 1934. Sendo esta a terceira Carta Magna da história do país, observou os direitos individuais dos cidadãos, legislando sobre as

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil**, de 16 de Julho De 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2017.

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil**, de 16 de Julho De 1934.

<sup>30</sup> BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil**, de 16 de Julho De 1934.

<sup>31</sup> BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil**, de 16 de Julho De 1934.

reivindicações sociais e necessidades básicas dos laboreiros, igualando todas as profissões na categoria de “trabalhador”.

Após o curto período de vigência da Constituição de 1934, passou a vigorar no Brasil a Constituição Federal de 1937. Esta Carta Magna absorveu a “ideologia nazista e fascista que se apresentavam em expansão na Europa, por isso viu-se o florescimento da vasta legislação trabalhista durante sua vigência”<sup>32</sup>.

Sérgio Pinto Martins afirma que o sistema sindical que fora instituído na Carta Magna de 1937 era inspirado na Carta Del Lavoro de 1917 e na Constituição Polonesa. Nesse sentido:

A Constituição de 1937 instituiu o sindicato único, imposto por lei, vinculado ao Estado, exercendo funções delegadas de poder público, podendo haver intervenção estatal direta em suas atribuições. Foi criado o imposto sindical, como forma de submissão das entidades de classe ao Estado, pois este participava do produto de sua arrecadação. Estabeleceu-se a competência normativa dos tribunais do trabalho, que tinha por objetivo principal evitar o entendimento direto entre trabalhadores e empregadores. A greve e o *lockout* foram considerados recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os interesses da produção nacional. Em razão disso havia a imposição de condições de trabalho, pelo poder normativo, nos conflitos coletivos de trabalho. Essas regras foram copiadas literalmente da Carta Del Lavoro italiana<sup>33</sup>.

Inicialmente, no que tange o direito ao trabalho, a Carta Magna de 1937 discorria em seu artigo 135 que o trabalho é o “meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa”<sup>34</sup>. Logo, o Estado assegurava aos indivíduos a devida proteção nas relações trabalhistas.

O artigo 136 de referido diploma legal dispunha que “o trabalho é um dever social”. Além disso, o trabalho intelectual, técnico e manual possuía proteção especial do Estado, sendo garantido a todos a subsistência própria mediante trabalho honesto e, por isso, seria dever do Estado protegê-lo, “assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa”<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> SILVA, Cássia Cristina Moretto da. Proteção ao Trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da Legislação Trabalhista no Brasil. p. 283.

<sup>33</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 11.

<sup>34</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 10 de novembro de 1937). Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2018.

<sup>35</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 10 de novembro de 1937).

Ainda, era responsabilidade da legislação trabalhista, observar os contratos coletivos de trabalho, o descanso semanal remunerado e férias remuneradas. Além disso, as alíneas “f” e “g” do artigo 137 assim discorrem:

f) nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta, a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço;

g) nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo<sup>36</sup>;

Portanto, além dos direitos trabalhistas já assegurados pela Constituição Federal, é relevante destacar o direito a indenização proporcional aos anos de serviço nos casos de trabalho contínuo. Ademais, caso houvesse alteração de propriedade na empresa em que o trabalhador exercia suas atividades, lhe era assegurado no novo contrato de trabalho os mesmos direitos vigentes no contrato de trabalho anterior.

No que tange ao trabalho noturno, este “será retribuído com remuneração superior à do diurno”. Fora instaurada ainda a “instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidente de trabalho” na alínea “m” do artigo 137<sup>37</sup>.

A associação profissional ou sindical era livre (artigo 138), porém somente

o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público<sup>38</sup>.

Ainda, a greve e o lock-out foram declarados “recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”<sup>39</sup> (artigo 139, *in fine*).

Contudo, em face das inúmeras normas esparsas que legislavam sobre os direitos trabalhistas, houve a necessidade de sistematização de tais regras. Assim,

<sup>36</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 10 de novembro de 1937).

<sup>37</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 10 de novembro de 1937).

<sup>38</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 10 de novembro de 1937).

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 10 de novembro de 1937).

foi aprovado o Decreto nº 10.358 de 1942, suspendendo a eficácia dos artigos 137 e 138 d'a Constituição Federal de 1937. Referido decreto é atualmente conhecido como Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e está em vigor até então<sup>40</sup>.

O objetivo da CLT foi apenas o de reunir as leis esparsas existentes na época, consolidando-as. Não se trata de um código, pois este pressupõe Direito novo. Ao contrário, a CLT apenas reuniu a legislação existente na época, consolidando-a. A CLT tomou por fundamento várias normas, como a Encíclica Rerum Novarum e as Convenções da OIT, segundo Arnaldo Süssekind. Não foi inspirada na Carta Del Lavoro italiana<sup>41</sup>.

Portanto, somente em 1942, anos após a abolição da escravatura, que ocorrera em 1888, foi possível afirmar que os direitos dos trabalhadores efetivamente estavam assegurados em uma legislação específica. Assim, a parcela mais prejudicada da população que sofria com a falta de regulamentação de seus trabalhos, conquistava mais uma vitória em face de seus empregadores.

Após o término da segunda Guerra Mundial, Getúlio Vargas convocou eleições em dezembro de 1945. Tal atitude demonstrou sua principal intenção, qual seja, a de permanecer no poder. Consequentemente, os militares o tiraram do poder em 29 de outubro de 1945. A eleição fora vencida por Eurico Gaspar Dutra, este que convocou a Constituinte e promulgou a nova Constituição de 1946<sup>42</sup>.

Assim, “a Carta Política de 1946 consagrou os princípios do Estado liberal característicos da Primeira República e os princípios do Estado social consagrados na Constituição de 1930”<sup>43</sup>. Nesse sentido, o artigo 145 de referido diploma legal assim discorre:

Art. 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social<sup>44</sup>.

<sup>40</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. p. 12.

<sup>41</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. p. 12.

<sup>42</sup> VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. p. 178.

<sup>43</sup> VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. p. 178.

<sup>44</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2018.



Logo, com a promulgação da Carta Magna de 1946, foram garantidas, a todos os cidadãos, condições dignas de existência por meio do exercício das atividades profissionais, sendo o trabalho humano valorizado. Assim, uma maior proteção dos direitos individuais passou a vigorar no país.

Para Arnaldo Süssekind, a Constituição de 18 de setembro de 1946 foi a melhor dos estatutos fundamentais brasileiros. Esta, que fora decretada e promulgada por uma Assembleia Constituinte, refletiu “o sopro democrático emanado da vitória das Nações Aliadas na guerra mundial de 1939-1945”. Assim, o intervencionismo Estatal na legislação trabalhista acabou por influenciar parte da Carta Magna de 1967<sup>45</sup>.

Os Tribunais e Juízes do Trabalho passaram a integrar o Poder Judiciário (art. 94, V), garantindo aos trabalhadores o disposto no parágrafo 4º do artigo 141, o qual dispõe que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”<sup>46</sup>.

Os direitos trabalhistas foram efetivamente regulados no artigo 157. Em seus incisos, o salário mínimo, a proibição de diferença salarial, salário noturno superior ao diurno, participação do trabalhador nos lucros da empresa e limite de 8 horas diárias foram estabelecidos, bem como descanso semanal e férias anuais remuneradas.

No que tange às condições de trabalho, o inciso VIII do artigo 157 previa a obrigação de manter o trabalhador exercendo suas atividades com as condições ideais de higiene e segurança. Ademais, a assistência sanitária, inclusive a hospitalar e a médica preventiva, era assegurada ao trabalhador e à gestante, assim como havia a “obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes de trabalho”<sup>47</sup>.

Nota-se grande preocupação do legislador com a saúde e o bem-estar do trabalhador que, até então, via seus direitos serem garantidos a passos lentos. Contudo, havia uma constante evolução legislativa que zelava pela proteção do trabalhador e condições dignas do exercício da profissão.

Mesmo com inegáveis avanços, a Constituição de 1946 teve marcas de intensa crise política, principalmente após o suicídio de Getúlio Vargas. Sucessor de Vargas, Juscelino Kubitschek manteve-se no poder mesmo com as rebeliões golpistas. Posteriormente, Jânio Quadros governou por sete meses, quando renunciou e João

---

<sup>45</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do trabalho**. p. 36.

<sup>46</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de setembro de 1945).

<sup>47</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de setembro de 1945).

Goulart assumiu e permitiu o golpe militar em 1º de abril de 1964, levando o Brasil ao “regime de maior desrespeito aos direitos individuais e de uma arbitrariedade jamais vista em sua história”<sup>48</sup>.

No ano de 1964, o golpe militar instituiu o regime de exceção no Brasil, mas, apesar de tal fato, o congresso constituinte aprovou a nova Constituição no dia 24 de janeiro de 1967. Tal Carta Magna sofrera uma forte modificação causada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, sendo esta editada pelos membros da Junta Militar<sup>49</sup>.

Assim, com referido golpe, nítido era que a Constituição de 1946 já não mais atendia as necessidades da classe dos Militares. “A falta de popularidade dos Presidentes militares, aliada aos frequentes abusos do poder, trouxeram insatisfações e manifestações, sobretudo estudantis, que tomaram conta das ruas do país”. Logo, os militares outorgaram em 24 de janeiro de 1967 uma nova Constituição<sup>50</sup>.

A Carta Magna datada no ano de 1967 consagrou os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, garantindo o trabalho como condição da dignidade humana. Ainda, manteve os direitos trabalhistas que estavam previstos nas Constituições anteriores, mas tornou o voto sindical obrigatório, legitimando a contribuição sindical obrigatória<sup>51</sup>.

O estabelecido na Carta Magna de 1946 no que tange à integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário foi mantido. Porém, ainda definiu a composição do Tribunal Superior e Tribunais Regionais do Trabalho e “limitou o recurso para o Supremo Tribunal Federal aos casos em que a decisão da Justiça do Trabalho contrariar a Constituição (art. 143)”<sup>52</sup>.

O regime militar instituiu a Lei n. 4.330 de 1º de junho de 1964<sup>53</sup>, regulando o direito de greve na forma do artigo 158 da Constituição Federal. Ainda, promulgou a

---

<sup>48</sup> VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. p. 179.

<sup>49</sup> FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. Direitos Trabalhistas Constitucionalizados: De 1824 a 1988 e 25 anos depois.

<sup>50</sup> VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. p. 182.

<sup>51</sup> PEDROSO, Márcia Nair Cerdote. O direito do trabalho no constitucionalismo brasileiro. **Revista Latino-Americana de História**. São Leopoldo, vol. 1, nº 3. Mar. 2012, p. 447-467.

<sup>52</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do trabalho**. p. 38.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei n. 4.330 de 1º de junho de 1964**. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4330.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4330.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

Lei nº 4.589 de 11 de dezembro de 1964<sup>54</sup>, a qual extinguiu a comissão do imposto sindical e criou órgãos no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Por isso:

A greve e o imposto sindical seriam o termômetro da força de atuação que os sindicatos e a classe trabalhadora poderiam ou não atingir. Segundo a magistratura do trabalho, a greve constitui um processo de máxima prioridade já que a mesma é considerada uma medida extrema, de último recurso, quando já não se conseguiu acordar sobre as reivindicações e concessões entre empregado e empregador. Logo, compreende-se a preocupação do regime civil-militar em regular imediatamente tal matéria que configura crise político-social e pode desestabilizar a economia nacional dependendo da abrangência<sup>55</sup>.

Após isso, a Constituição Federal de 1967 foi modificada pela emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Entre os artigos 158 e 159 da Constituição de 1967 e os artigos 166 e 167 da Emenda Constitucional de 1969 não há grandes diferenças. Porém, o seguro contra acidente de trabalho previsto na Constituição de 1967 não foi mantido na Emenda nº 1. Assim, os direitos dos trabalhadores eram praticamente os mesmos da Constituição de 1946, sendo que a significativa alteração foi a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, “que acabou substituindo a indenização por antiguidade e, por corolário, a estabilidade decenal”<sup>56</sup>. E, ainda:

A greve foi incluída entre os direitos dos trabalhadores (art. 165, n. XXI), salvo em relação aos serviços públicos e às atividades essenciais definidas por lei (artigo 162). As convenções coletivas do trabalho foram reconhecidas como instrumento de negociação entre empregados e empregadores (art. 165, XIV)<sup>57</sup>.

Em 28 de fevereiro de 1967, criou-se a Lei n. 229, alterando diversos pontos da Carta Constitucional. De referida alteração legislativa, destaca-se o capítulo V, denominado de “segurança e higiene no trabalho”. Assim, as empresas tiveram que

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei 4.589 de 11 de dezembro de 1964**. Extingue, a Comissão do Imposto Sindical, a Comissão Técnica de orientação Sindical, cria órgãos no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4589.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4589.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

<sup>55</sup> SILVA, Claudiane Torres da. **Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1958): atuação e memória**. Dissertação em História. Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2010. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1402.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018. p. 57

<sup>56</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Direitos Trabalhistas Constitucionalizados: De 1824 a 1988 e 25 anos depois**.

<sup>57</sup>SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do trabalho**. p. 37.

observar os ditames ali estabelecidos, oferecendo ao trabalhador condições dignas de exercício das atividades<sup>58</sup>.

O artigo 167 da lei supracitada discorre sobre os equipamentos de proteção individual, estes que devem ser disponibilizados pela empresa de forma gratuita e “nenhum equipamento de proteção individual poderá ser posto à venda [...]” (artigo 166). Além disso, as edificações devem observar os padrões técnicos de segurança, oferecendo a “perfeita segurança aos que nelas trabalhem” (artigo 170)<sup>59</sup>.

Observa-se, então, que o Legislativo estava fortemente atuando no combate às condições precárias em que os trabalhadores eram submetidos. Em um país com graves sequelas do período escravagista, deveria o Governo Federal praticar ações a fim de melhorar a qualidade de vida do cidadão brasileiro.

Logo, quando estabeleceu condições básicas de segurança e higiene, o governo militar se mostrou contrário às práticas perigosas, insalubres e desumanas às quais os empregadores sujeitavam seus empregados. Portanto, um grande avanço foi dado nos direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido:

A Constituição Federal de 1967, por sua vez, marcou o recesso do Congresso Nacional e o retorno à expedição de decretos-lei, o que veio a permitir a criação de novas leis em sede trabalhista que alteraram a melhoraram o texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Importante mencionar que tal postura estatal expressava o novo regime político vivenciado no Brasil naquela época, a ditadura militar<sup>60</sup>.

Portanto, é possível afirmar que, durante o Regime Militar, a cidadania fora reprimida, com a supressão dos direitos civis e políticos. Mesmo assim, os direitos dos trabalhadores assegurados na Constituição Federal de 1946 foram mantidos e sofreram alterações, em sua maioria, positivas.

Porém, a norma constitucional que agiu de forma mais ativa e positiva na legislação trabalhista foi a Constituição da República de 1988. Tal Carta Magna foi “fruto de um processo de redemocratização da nação brasileira [...]”, sendo

---

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei 229 de 28 de fevereiro de 1967**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0229.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei 229 de 28 de fevereiro de 1967**.

<sup>60</sup> SILVA, Cássia Cristina Moretto da. Proteção ao Trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da Legislação Trabalhista no Brasil. p. 286.

promulgada em 05 de outubro de 1988, alterando “o sistema de proteção do direito do trabalho em seu viés constitucional”<sup>61</sup>.

Assim, percebe-se que o Direito Constitucional evoluiu junto à construção social. De igual forma, ao passo que as necessidades individuais e coletivas dos trabalhadores cresciam, houve a necessidade de regular normas relativas aos contratos de trabalho.

Logo, com o passar dos anos, o clamor social foi atendido e a legislação trabalhista foi elaborada e regulada. Com a Constituição da República de 1988 é que efetivamente os direitos dos trabalhadores foram atendidos e consagrados, sendo a primeira Carta Magna da história do país que legislou, largamente, sobre as relações trabalhistas.

## **1.2 O combate atual ao trabalho escravo: um panorama sob a Constituição Federal de 1988**

Desde a primeira Constituição Federal, de 1824, até a atual, de 1988, muito se evoluiu no campo do Direito do Trabalho. Apesar de tímidas, as construções legislativas foram, aos poucos, apresentando novos direitos aos trabalhadores brasileiros.

Conforme visto, até a promulgação da Lei Áurea, em 1888, não havia a possibilidade de discorrer, especificadamente, sobre o Direito do Trabalho no Brasil. Ainda assim, mesmo após a abolição da escravidão, o país permaneceu utilizando mão de obra escrava por longos períodos, o que prejudicou a evolução das leis trabalhistas no país.

Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 assegurou diversos direitos aos trabalhadores brasileiros. Mesmo assim, atualmente a mão de obra escrava, insistentemente, permanece no cotidiano de incontáveis laboreiros, nas mais diversificadas áreas, quando do exercício de suas profissões. Porém, a vigente Carta Magna está disposta a combater tal prática.

A atual Constituição criou-se após longos debates e discussões e, via assembleia constituinte, houve a inauguração de um texto com mais de 300 artigos, “demasiadamente analítico e que conservou muitos direitos trabalhistas, ampliou

---

<sup>61</sup> SILVA, Cássia Cristina Moretto da. Proteção ao Trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da Legislação Trabalhista no Brasil. p. 286.

outros e criou diversos”<sup>62</sup>. Assim, emergiu a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em vigor há mais de 30 anos, assegurando direitos individuais e sociais a todos os cidadãos do país.

A Constituição de 1988 demonstrou grande preocupação com o trabalhador. A inovação acentuada do atual texto constitucional foi o deslocamento dos direitos trabalhistas que antes pertenciam ao capítulo “Da Ordem Econômica e Social”, que geralmente figurava no final das constituições anteriores, para uma posição de destaque logo no início do novo Diploma Constitucional, no capítulo “Dos Direitos Sociais”, artigos 6º a 11<sup>63</sup>.

Os parlamentares, ao elaborarem a atual Carta Magna, trouxeram como prioridade os direitos dos brasileiros. “Na Constituição de 1988, os direitos sociais vêm atrás apenas dos direitos individuais e coletivos. Todos os demais títulos, inclusive os referentes à organização do Estado e dos Poderes, vêm depois”, fato este nunca visto até então, pois nas Constituições passadas era visado, antes de tudo, o poder do Estado. Logo, com a atual Carta Maior, revela-se o desejo de mudança, “como se a promulgação da Carta fosse o prenúncio de um país em que os direitos dos cidadãos formam as bases para o ordenamento do Estado”<sup>64</sup>.

Cássia Cristina Moretto da Silva afirma que a Constituição da República de 1988 foi “fruto de um processo de redemocratização da nação brasileira”. Por tal razão, acabou por alterar na íntegra o modelo de “proteção do direito do trabalho em seu viés constitucional”<sup>65</sup>. Logo, com a atual Carta Magna, houve uma reforma nos direitos dos trabalhadores, sendo assegurada a máxima proteção aos laboreiros no exercício de suas atividades.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não trouxe, de modo expresso, os princípios constitucionais informadores do Direito do Trabalho, tal como

<sup>62</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Direitos Trabalhistas Constitucionalizados: De 1824 a 1988 e 25 anos depois.

<sup>63</sup> CAPELARI, Luciana Santos Trindade. Constitucionalização dos Direitos Trabalhistas: O Princípio da Proteção ao Trabalhador. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6646&revista\\_caderno=2](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6646&revista_caderno=2)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

<sup>64</sup> ALTAFIN, Iara Guimarães. Constituição de 1988 fortaleceu a cidadania do trabalhador. **Jornal do Senado**. Brasília, 01 de outubro de 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/constituicao-de-1988-fortaleceu-a-cidadania-do-trabalhador>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

<sup>65</sup> SILVA, Cássia Cristina Moretto da. Proteção ao Trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da Legislação Trabalhista no Brasil. p. 286.

procedeu em face à seguridade social. Contudo, incontroverso é o fato de existirem princípios explícitos ou induzidos que são aplicados às relações trabalhistas<sup>66</sup>.

Em seu preâmbulo, a Constituição da República de 1988 discorre sobre o exercício de direitos sociais e individuais, mencionando a sociedade pluralista, bem como defendendo a solução pacífica dos conflitos. Logo, visa, dentre outros, o bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça como sendo os “valores supremos de uma sociedade”<sup>67</sup>.

Arnaldo Süssekind discorre em sua obra que o artigo 1º da Carta Magna elucidou, como fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano e os valores sociais do trabalho. Por isso:

[...] os instrumentos normativos que incidem sobre as relações de trabalho devem visar, sempre que pertinente, a prevalência dos valores sociais do trabalho. E a dignidade do trabalhador, como ser humano, deve ter profunda ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições contratuais de trabalho<sup>68</sup>.

Referido artigo 1º da Carta Maior não é apenas uma norma caracterizada como “princípio e regra (e valor) fundamental”, mas também é “norma definidora de garantias de direitos, assim como de deveres fundamentais”. Por tal razão, o princípio da dignidade da pessoa humana é “o primeiro alicerce de todo o sistema constitucional e o último refúgio dos direitos individuais”<sup>69</sup>.

Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana é fundamento para a proteção e a promoção da existência humana (digna), dela partindo o desenvolvimento do Estado de Direito e de seus deveres, manifestos, dentre outros, na garantia e no respeito aos direitos fundamentais<sup>70</sup>.

---

<sup>66</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do trabalho**. p. 64.

<sup>67</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2018.

<sup>68</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do trabalho**. p. 64.

<sup>69</sup> CAMPOS, Eliane Cristina Huffel. SARLET, Ingo Wolfgang. O princípio da dignidade da pessoa humana como argumento para a tutela do direito fundamental à saúde pelo Poder Judiciário Brasileiro. In: XII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA PUCRS, 2011, Porto Alegre. **Anais**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/SIC/XII/XII/7/6/3/2/7.pdf/>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

<sup>70</sup> CAMPOS, Eliane Cristina Huffel. SARLET, Ingo Wolfgang. O princípio da dignidade da pessoa humana como argumento para a tutela do direito fundamental à saúde pelo Poder Judiciário Brasileiro.

Por isso, quando o princípio da dignidade da pessoa humana é ferido, os direitos fundamentais do cidadão também são. Ora, o trabalho escravo atual não respeita os preceitos fundamentais mínimos, tais como o de higiene e segurança do trabalhador, fato este que infringe o referido princípio, impedindo o laboreiro de exercer uma vida digna.

A escravidão moderna é altamente cruel, eis que retira do indivíduo a sua “dignidade, sua liberdade e sua própria vida”<sup>71</sup>. Portanto, não basta que tais direitos estejam especificados e erigidos em cláusulas pétreas da Constituição Federal, deve haver um forte combate ao trabalho escravo para que os direitos fundamentais do cidadão não sejam violados.

Em conjunto, o artigo 1º da Constituição Federal discorre em seus incisos III e IV sobre a dignidade do ser humano e dos valores sociais do trabalho respectivamente. Assim, “os instrumentos normativos que incidem sobre as relações de trabalho devem visar, sempre que pertinente, a prevalência dos valores sociais do trabalho”<sup>72</sup>.

Logo, a dignidade do trabalhador deve ter relação com a interpretação e “aplicação das normas legais e das condições contratuais de trabalho”. Ademais, o respeito à dignidade do trabalhador não deve depender da existência de tratados internacionais, bem como de leis nacionais<sup>73</sup>.

No que tange ao princípio da proteção do trabalhador, Sússekind assim discorre:

[...] resulta das normas imperativas e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade. Essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho – uma linha divisória entre a vontade do Estado, manifestada pelos poderes competentes, e a dos contratantes<sup>74</sup>.

Há, ainda, o princípio protetor, este que é imanente a todo o Direito do Trabalho. De tal princípio, derivam-se outros, como o princípio *in dubio pro operario* e o princípio da norma jurídica mais favorável. O primeiro aconselha que, dentre duas normas de mesma posição hierárquica viáveis de aplicação ao caso concreto, adote-se a mais

---

<sup>71</sup> GONZALEZ, Everaldo T. Quilici; MOURA, Stephanie Winck Ribeiro de. **Trabalho escravo no Brasil e a violação do direito à vida, à liberdade e a dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a714ec6796f638ba>>. Acesso em: 16, jan. 2018. p. 10.

<sup>72</sup> SÚSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do trabalho**. p. 64.

<sup>73</sup> SÚSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do trabalho**. p. 64.

<sup>74</sup> SÚSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do trabalho**. p. 66



favorável ao trabalhador, sendo que a segunda dispõe a aplicação da norma mais benéfica, independentemente de sua condição hierárquica<sup>75</sup>.

O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas “representa a limitação do empregado de dispor-se dos benefícios e proteção que o ordenamento jurídico e o contrato lhe asseguram”. Tal princípio é de suma importância, eis que protege a parte hipossuficiente da relação contratual de possíveis exigências feitas pelo empregador. Assim, em razão do princípio supra, há um impedimento do empregado em renunciar seus direitos a pedido do empregador<sup>76</sup>.

Já o princípio da primazia da realidade traz à baila a vontade das partes à época da contratação formal propriamente dita. Assim, despreza-se a ficção jurídica criada sobre o contrato de trabalho, protegendo o empregado contra “formalizações contratuais que estejam desvinculadas do que acontece no terreno dos fatos”<sup>77</sup>.

Conforme mencionado, os princípios constitucionais não estão expressos na Carta Magna, porém, observa-se que as normas foram estabelecidas em conformidade com estes. Nesse sentido:

A condenação do trabalho forçado, objeto das Convenções ns. 29 e 105, da OIT, e por esta classificadas, se sintoniza com o estatuído nos arts. 1º, III e IV, e 170, caput [...]. Também o princípio da isonomia, firmado pelo art. 5º, I, da Constituição, corresponde às Convenções da OIT ns. 100 e 111, incluídas no mencionado elenco<sup>78</sup>.

O artigo 170 da Carta Magna assegura que a ordem econômica, que tem raízes na “valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” visa “assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”. De igual forma, o artigo 193 do mesmo diploma legal preza que “a ordem social tem como base o princípio do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social”<sup>79</sup>.

Portanto, além dos princípios constitucionais, a Constituição de 1988 também apregoa, em suas normas, condutas que valorizem o ser humano, respeitando sua

<sup>75</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do trabalho**. p. 67.

<sup>76</sup> GABARRA, Taíse Scali Lourenço. MENDES, Márcia Cristina Sampaio. O princípio da primazia da realidade sobre a forma e suas consequências contratuais. **Revista Científica Eletrônica Estácio de Ribeirão Preto**, Ribeirão Preto, 2014, n. 4, p. 62-71, julho 2014. Disponível em: <<http://estaciopreito.com.br/revistacientifica/arquivos/revista4/06DIR.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

<sup>77</sup> GABARRA, Taíse Scali Lourenço. MENDES, Márcia Cristina Sampaio. O princípio da primazia da realidade sobre a forma e suas consequências contratuais. p. 66.

<sup>78</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do trabalho**. p. 65.

<sup>79</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

condição na sociedade. Porém, tais regulamentos de conduta não são observados em sua integralidade, o que infringe as regras básicas elencadas na Carta Magna.

Por tal razão, em 5 de junho de 2014 uma nova redação foi dada ao artigo 243 da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 81. Assim, as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País em que for constatada a presença de exploração de trabalho escravo serão “expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei [...]”<sup>80</sup>.

Referida Emenda Constitucional tem o condão de penalizar o empregador que submeter seu empregado a exercer as suas atividades laborais na condição de escravo. Por isso, o objetivo é que, em conjunto com o art. 1º, III da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana seja respeitada<sup>81</sup>.

Mais de 50 entidades reunidas na Frente Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho, apoiaram a Emenda Constitucional que expropria o imóvel de quem explorar trabalho escravo. Um dos argumentos, tido como o principal, é de que, com referida Emenda, haverá uma “punição efetiva para quem patrocina a escravidão com a perda de grande parte do poder econômico”<sup>82</sup>.

Enquanto era proposta, a Emenda Constitucional nº 81 teve dificuldades de conceituar o trabalho escravo, o que gerou posições contrárias à sua aprovação. Ainda assim, a Emenda Constitucional foi aprovada e ainda permanece sendo vítima de inúmeros debates, em que alguns indivíduos almejam a modificação do conceito de trabalho escravo<sup>83</sup>.

O *caput* do artigo 5º da Constituição Federal assim prega: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

---

<sup>80</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

<sup>81</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

<sup>82</sup> SENADO FEDERAL: A escravidão que precisa ser abolida. **Em discussão**. Brasília, v.2, n. 7, p. 1-77, mai. 2011. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf)>. Acesso: em 15 jan. 2018. p. 62

<sup>83</sup> REIS, Sérgio Cabral dos; PAIVA, Regina Lemos. **A emenda Constitucional 81/2014 e a problemática na conceituação de trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9833dfe00e523737>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. À vista disso, a Carta Magna assegura a liberdade de todos os cidadãos, porém, nos casos de trabalho escravo, tal direito constitucional é violado.

Ainda, o mesmo artigo 5º, inciso III, discorre que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante<sup>84</sup>”. Portanto, é clara a preocupação do Estado em garantir, a todos os trabalhadores, condições dignas no exercício de suas atividades. Porém, com o trabalho escravo, não se asseguram da forma devida a liberdade apregoada no *caput*, nem condições dignas de labor.

Além disso, referido artigo pertence ao tópico denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Em seu inciso XIII é disposto que qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, devendo ser “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Ainda, o mesmo dispositivo legal dispõe que não haverá penas de trabalho forçado, no inciso XLVII, alínea “c”<sup>85</sup>.

O artigo 7º da Constituição Federal regula os direitos individuais, igualando trabalhadores urbanos e rurais<sup>86</sup>. Muitos dos direitos ali estabelecidos já haviam sido consagrados no ordenamento jurídico revogado, bem como outros foram acrescentados. Assim, há uma proteção ao trabalhador em face de possíveis vantagens que poderia o empregador obter por ser a parte mais forte da relação contratual.

No crime de escravidão, encontram-se muitos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal sendo burlados. É o caso da norma que prevê descanso ao trabalhador, regra esta que está intimamente ligada à saúde física e mental do laboreiro<sup>87</sup>.

Por isso, a Carta Magna determina que o trabalhador deve ter jornada diária máxima de oito horas, totalizando quarenta e quatro horas semanais (inciso XIII). Ainda, nos casos de turnos ininterruptos de revezamento devem ser exercidas as atividades laborais em no máximo seis horas por dia (inciso XIV), bem como deve

---

<sup>84</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

<sup>85</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

<sup>86</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

<sup>87</sup> PEREIRA, Luciana Francisco. A escravidão contemporânea e os princípios do Direito do Trabalho. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5242](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5242)>. Acesso em: 17 jan. 2018.

haver repouso semanal remunerado (inciso XV), horas extras e férias remuneradas (incisos XVI e XVII, respectivamente)<sup>88</sup>.

Logo, nota-se que o princípio da proteção e o da dignidade da pessoa humana, mais uma vez, mostram-se presentes nas normas constitucionais. Assim, a Constituição Federal apresenta seu “caráter protetivo e garantidor do tempo para que as pessoas possam viver com dignidade, não voltadas inteiramente para o trabalho”<sup>89</sup>.

De igual forma, é assegurada ao trabalhador a proteção ao salário<sup>90</sup>, porém, no trabalho escravo, tal direito é suprimido. Isso porque, diante de tal prática ilícita, os trabalhadores recebem uma quantia ínfima em face de todo o labor exercido. Portanto, novamente os preceitos constitucionais são violados, ou seja, normas e princípios que visam assegurar condições dignas de vida para o trabalhador são rejeitados pelo empregador.

Ademais, quando há a incidência de trabalho escravo, não somente os preceitos do Direito do Trabalho são feridos, mas também os Direitos Humanos e o próprio Direito Constitucional sofrem as consequências. Diante dos fatos, o combate ao exercício das profissões em condições escravagistas deve ser realizado, conjuntamente, por todas as áreas do direito interessadas.

Muitos dos direitos consagrados no artigo 7º da Carta Magna foram acrescentados e constitucionalizados, eis que ausentes nos ordenamentos constitucionais anteriores. A proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, bem como a proporcionalidade do piso salarial foram legisladas<sup>91</sup>. Além destes, outros direitos também foram assegurados:

13º salário; salário-mínimo garantido para quem recebe remuneração variável; salário família; a criminalização da retenção dolosa do salário, que é irredutível, salvo negociação coletiva; jornada semanal reduzida para 44 horas; adicional de horas extras de no mínimo 50%; turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas; licença paternidade; atividades insalubres, perigosas e penosas; assistência gratuita em creches e pré-escolas; proteção decorrente da automação; fixação de prazo prescricional; garantia de acesso ao emprego para o portador de deficiência; dentre outros<sup>92</sup>.

<sup>88</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

<sup>89</sup> PEREIRA, Luciana Francisco. A escravidão contemporânea e os princípios do Direito do Trabalho.

<sup>90</sup> No artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, inúmeros incisos trazem a proteção do salário como direito do trabalhador.

<sup>91</sup> FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. Direitos Trabalhistas Constitucionalizados: De 1824 a 1988 e 25 anos depois.

<sup>92</sup> FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. Direitos Trabalhistas Constitucionalizados: De 1824 a 1988 e 25 anos depois.

Já o trabalhador doméstico, antes de 2013, não tinha assegurados os mesmos direitos dos demais trabalhadores. Contudo, a Emenda Constitucional n. 72 alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º, assegurando ao empregado doméstico os mesmos direitos já previstos aos outros laboreiros<sup>93</sup>.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei Complementar 150 de 1º de junho de 2015, regulando oficialmente o trabalho doméstico. Referida Lei regulou o horário de trabalho, os intervalos, férias, vale transporte, FGTS, o seguro desemprego, salário família, entre outras questões<sup>94</sup>.

Logo, o trabalho doméstico, antes ausente de regulamentação, passou a dispor dos mesmos direitos dos demais trabalhadores. Assim, referida profissão que antes gerava diversos abusos por parte do empregador, tendo características de trabalho escravo, obteve grande vitória quando, positivamente, obteve tamanha evolução normativa.

Desta sorte, a Constituição Federal trouxe garantias ao empregado no exercício de suas atividades laborais. O respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana fora, dessa forma, observado, quando a Carta Magna regulou adequadamente, os direitos dos trabalhadores.

O artigo 7º oferece dignidade, respeito e possibilidade para crescimento intelectual e pessoal. Contudo, com as condições de trabalho escravo, tais direitos acabam por ser violados pelos empregadores, impedindo ao laboreiro de usufruir de uma vida digna e saudável.

Portanto, o conjunto constitucional vigente mudou a concepção havida até 1988 sobre os direitos trabalhistas. O trabalhador passou a ter direitos assegurados, mesmo não sendo cumpridos em diversas ocasiões. Em razão disso, uma análise do trabalho escravo nos países desenvolvidos e em desenvolvimento será feita, demonstrando os

---

<sup>93</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2018.

índices da escravidão e em quais atividades profissionais há maior incidência de tal prática.

### **1.3 A incidência do trabalho escravo nos países desenvolvidos e em desenvolvimento**

Segundo dados da Fundação Walk Free, estima-se que, no ano de 2016, havia 40,3 milhões de pessoas no mundo sendo vítimas de escravidão moderna. Deste total, 16 milhões foram vítimas de tal prática na área de agricultura, pesca, construção civil, trabalho doméstico e nas fábricas de produção<sup>95</sup>.

Do total, algumas vítimas foram presas em seus trabalhos por semanas ou meses, outras por anos ou décadas. Algumas foram recrutadas pelo uso da força, sendo forçadas a trabalhar pelos empregadores privados ou autoridades estatais<sup>96 97</sup>.

Destarte, houve uma estimativa da quantidade de pessoas que trabalharam, independentemente do tempo, em condição análoga a de escravo. Logo, o tempo em que o trabalhador permanece exercendo suas atividades em determinado trabalho não é condição para definir se houve, ou não, trabalho escravo.

Ainda assim, não há um conceito de trabalho escravo na modernidade definido por lei. Basicamente, o que é possível de encontrar em tais situações são pessoas sendo forçadas e obrigadas a trabalhar, não podendo recusar ou deixar de exercer o labor por conta da extrema violência, coerção e abuso de poder<sup>98</sup>.

Em 2016, a cada 1000 pessoas, 5,4 eram vítimas de trabalho escravo. Porém, na África, tal índice aumenta para 7,6 vítimas de escravidão moderna para cada 1000 pessoas. Tal incidência é seguida da Ásia e do Pacífico, com 6,1 vítimas para cada 1000 habitantes, bem como na Europa e Ásia Central, onde são 3,9 vítimas a cada

---

<sup>95</sup> METHODOLOGY of global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage. International Labour Office (ILO), Geneva, 2017. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipecc/documents/publication/wcms\\_586127.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_586127.pdf)>. Acesso em: 19 jan. 2018.

<sup>96</sup> No texto original: Of the overall total, some victims were trapped in their job for weeks or months, others for years or decades. Some were recruited by force every year and were forced to work by private actors or state authorities for a matter of days or weeks

<sup>97</sup> METHODOLOGY of global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage. International Labour Office (ILO). p. 14

<sup>98</sup> METHODOLOGY of global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage. International Labour Office (ILO). p. 10

1000. Nos Estados Árabes e na América, o índice é menor, cerca de 3,3 e 1,9 vítimas, respectivamente<sup>99</sup>.

O índice de 2016, denominado de “The Global Slavery Index”, divulgado pela fundação “Walk Free”, constatou que 58% de toda a população global que vive na escravidão está localizada em cinco países, quais sejam a Índia, China, Paquistão, Bangladesh e Uzbequistão. Há, ainda, aqueles países que possuem grande parte de sua população submetida à escravidão moderna, como a Coreia do Norte, Camboja, Paquistão, Iraque, Síria, Líbia, Somália, Haiti, dentre outros<sup>100</sup>.

Estima-se que a cada vinte norte-coreanos, um está submetido à escravidão moderna. Mesmo sendo de difícil aferição, evidências indicam que os cidadãos estão sendo submetidos, em todo o país, ao trabalho forçado imposto pelo Estado, o qual exige dos trabalhadores longas jornadas de trabalho, as quais não são devidamente compensadas. Áreas como a agricultura, indústrias madeireiras, construção civil, mineração e vestuários são as profissões com maiores índices de incidência<sup>101</sup>.

Camboja entrou para o índice da fundação Walk Free, ficando entre os dez países que mais mantém relação de escravidão moderna. Estimou-se que 1,6% de toda a população está submetida à condição de escravo, com incidência maior nas fábricas, agricultura, construção e trabalho doméstico<sup>102</sup>.

A Índia ocupou, no ano de 2016, a quarta posição no ranking da escravidão moderna, com 18,3 milhões de pessoas submetidas a alguma forma de trabalho escravo. Como forma de combate, o governo organiza-se com medidas que abordam tal prática, instituindo legislações e apoiando os mais vulneráveis por meio da educação e inspeções trabalhistas. Porém, setores como o trabalho doméstico, construção, agricultura, pesca, trabalhos manuais e a indústria do sexo permanecem como constante preocupação<sup>103</sup>.

Nesse sentido:

A vulnerabilidade é o principal fator que impulsiona a escravidão na Índia. Indivíduos pobres, que não possuem condições financeiras, tão menos serviços médicos e educacionais, possuem maior probabilidade a prestar

<sup>99</sup> METHODOLOGY of the global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage International Labour Office. p 19.

<sup>100</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. Disponível em: <<https://downloads.globalslaveryindex.org/ephemeral/GSI-2016-Full-Report-1548626474.pdf>>.

Acesso em: 25 jan. 2018. p. 4

<sup>101</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 24.

<sup>102</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 25.

<sup>103</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 25.

serviço escravo. A discriminação generalizada em razão das castas também é fator que coloca comunidades inteiras em situação de risco<sup>104, 105</sup>.

Assim, na Índia, os índices se agravam em razão da discriminação entre as castas. Os mais vulneráveis, por não possuírem alternativas, necessitam sujeitar-se a condições desumanas de trabalho a fim de assegurar a existência própria e de sua família.

Segundo o The Global Slavery Index de 2016, a menor prevalência de escravidão moderna permanece sendo encontrada nos países da Europa Central, Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia. Em tais locais houve uma alteração no método para analisar os índices de trabalho escravo<sup>106</sup>.

A Ásia-Pacífico é a região com maior concentração de pessoas no mundo, tendo países como o Afeganistão, a Nova Zelândia e a Mongólia. Em tais locais, é possível encontrar dois terços, de um total de 45,8 milhões de pessoas que estão vivendo em condições de trabalho escravo. Por isso, encontram-se os mais variados tipos de escravidão, como na agricultura, produção alimentícia e construção civil<sup>107</sup>.

Nas indústrias que não possuem a devida regulação e qualificação, o risco de escravidão moderna aumenta consideravelmente. É o que ocorre em Bangladesh e no Vietnã, onde é possível encontrar casos de servidão por dívida, assim como na Patagônia, que é possível identificar trabalhadores exercendo suas profissões por até três anos a fim de compensar financeiramente o recrutamento inicial feito pelos empregadores<sup>108</sup>.

Nas águas do Leste Asiático ocorre o abuso aos trabalhadores no que tange os navios pesqueiros. Na maioria das vezes, são homens e crianças do sexo masculino que sofrem com danos físicos e morais, longas jornadas de trabalho, privação de sono e comida, bem como uso forçado de metanfetaminas<sup>109</sup>.

A Ásia e a região do Pacífico são os locais onde é possível encontrar o maior número de pessoas vivendo em escravidão moderna. Isso significa que 62% do

<sup>104</sup> SLAVERY in India: The Cruelty of Debt. Disponível em: <<https://www.freetheslaves.net/where-we-work/india/>>. Acesso em 31 jan. 2018.

<sup>105</sup> No original: Vulnerability is the key factor that drives slavery in India. Impoverished villagers who lack financial, legal, medical, and educational services are most likely to borrow from predatory moneylenders during times of crisis. Widespread caste-based discrimination also puts entire communities at risk

<sup>106</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 25

<sup>107</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 51.

<sup>108</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 51-52.

<sup>109</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 52.



número total de vítimas de trabalho escravo no mundo são encontradas em tais regiões. A África aparece na segunda posição, com 23%, seguidos da Europa e da Ásia Central com 9%, as Américas, com 5% e, finalmente, os Estados da Arábia, com 1%<sup>110</sup>.

A servidão por dívida é aquele trabalho em que, homens e mulheres, exercem suas atividades profissionais para o empregador a fim de, frustradamente, quitar uma dívida adquirida. No mundo, existem cerca de 50,9% de indivíduos trabalhando em tal modalidade de escravidão. A Ásia lidera tal ranking, totalizando 54,9%, seguida da África, com 54,2%, Estados Árabes, com 44,7%, as Américas, com 36,3% e a Europa e a Ásia Central com 35,9%<sup>111</sup>.

Já na Europa, o país que liderou o ranking de trabalho escravo foi a Macedônia, seguido da Turquia, Polônia, Bósnia e Romênia. Portugal ocupa a nona posição, seguido da Alemanha, França, Reino Unido e Espanha que, juntas, ficaram em décimo primeiro lugar<sup>112</sup>.

Os casos de escravidão moderna na Europa estão sendo registrados na agricultura, silvicultura, pesca, construção, indústria têxtil e trabalho doméstico. Na Polônia, foram identificadas vítimas advindas do Vietnã trabalhando cerca de 13 horas diárias, seis dias por semana, tendo os seus passaportes e celulares confiscados. Em Roma, por conta da pobreza e a inacessibilidade dos serviços públicos, há inúmeras famílias que traficam os próprios filhos e envolvem-se em exploração sexual para que possam sobreviver<sup>113</sup>.

Os países da Europa Ocidental estão desenvolvendo políticas governamentais a fim de combater a escravidão moderna. A influência da política, com auxílio de recursos estatais, tem tornado tal tarefa um pouco mais inteligível. Assim, há um compromisso, não somente entre os Estados, mas também nos governos estaduais, em lutar contra os crimes da escravidão moderna<sup>114</sup>.

Além disso, todos os países da Europa possuem uma legislação específica que pune, severamente, os praticantes da escravidão moderna. Holanda, Reino Unido, Suécia, Portugal e Croácia são os países que detêm a mais forte sanção aos

---

<sup>110</sup> METHODOLOGY of global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage. p. 27

<sup>111</sup> METHODOLOGY of global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage. p. 37.

<sup>112</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 58-59.

<sup>113</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 60.

<sup>114</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 63.

praticantes de tal ilícito, punindo criminalmente o infrator, bem como apoiando a vítima de escravidão<sup>115</sup>.

Na região da Eurásia, foram registrados casos de trabalhadores exercendo trabalho forçado patrocinado pelo Estado em diversas localidades. Segundo as estimativas, cerca de 20 mil laboreiros advindos da Coreia do Norte encontram-se trabalhando na Rússia, na área de construção, refinarias de petróleo, madeira e estradas. Em tais casos, o governo retém até 90% de seus salários ou, ainda, recebem somente refeições diárias<sup>116</sup>.

De igual forma, no Uzbequistão estima-se que existam cerca de um milhão de pessoas trabalhando em condições de escravidão moderna no setor de produção de algodão. As autoridades determinam as quantidades que devem ser produzidas de tal produto e, caso esta não seja cumprida, é possível a perda do emprego, o confisco de bens e, até mesmo, aplicação de multas<sup>117</sup>.

Calcula-se que permanecem na região da Rússia e da Eurásia 6,1% da população mundial de escravos, sendo a média de vulnerabilidade 37%<sup>118</sup>. A média de idade das vítimas é de 39,5 anos. O setor que lidera o índice com a maior exploração de trabalhadores é o da construção, seguido das fábricas, agriculturas, transporte e prostituição<sup>119</sup>.

Na África Subsaariana, o trabalho forçado pode ser encontrado nas indústrias, agricultura, pesca, vendas, no manejo e no trabalho manual. Ainda, o trabalho doméstico está altamente presente como uma das formas de escravidão moderna. Além de adultos, crianças também são constantemente exploradas em setores como a indústria da pesca. Em países como o de Togo, a falta de educação e a extrema pobreza faz com que os pais confiem seus filhos aos intermediários do tráfico<sup>120</sup>. Conseqüentemente, as crianças tornam-se, desde novas, vítimas do trabalho forçado, devendo exercer longas jornadas de trabalho com pouca ou nenhuma remuneração.

Na África Subsaariana, a média de idade das vítimas é de 23 anos, sendo que, grande parte dos indivíduos, cerca de 89,9%, são mulheres. Em esfera global, o índice de escravidão moderna é de 1,8% do total de escravizados. O principal setor de

---

<sup>115</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 63.

<sup>116</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 67.

<sup>117</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 67.

<sup>118</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 66.

<sup>119</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 69.

<sup>120</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 74.

exploração é o trabalho doméstico. Nesse setor, além do trabalho forçado, a exploração sexual também está presente<sup>121</sup>.

Por conta dos violentos conflitos, deslocamentos territoriais, crises humanitárias e ambientais generalizadas, a escravidão em tal região da África foi possibilitada pela economia local. É o caso da Nigéria, onde os conflitos do *Boko Haram* fizeram com que os moradores locais se tornassem refugiados em outros locais, como em Camarões, causando uma grave crise humanitária<sup>122</sup>.

Porém, não há um financiamento adequado que vise erradicar o trabalho escravo, o que impede a instauração de ideias novas. Somente nos países de Gâmbia, Senegal e Nigéria é que foram encontrados programas de proteção às vítimas. Ademais, apenas Burkina Faso criminalizou todas as formas de escravidão moderna. Contudo, a legislação não resulta em penas adequadas, facilitando e mantença de pessoas escravizadas<sup>123</sup>.

No ano de 2011, no país de Burkina Faso, houve uma denúncia de que o algodão usado pela marca *Victoria's Secret* é advindo de uma fábrica que utiliza mão de obra escrava de crianças não remuneradas. Após a colheita do algodão, este acabava por ser enviado para a Índia e Sri Lanka, onde era transformado em tecido e, posteriormente, nas *lingeries* da grife<sup>124</sup>.

Ainda, no Oriente Médio e Norte de África, estimou-se que no ano de 2016 havia 6,4% da proporção global de escravos. O índice de vulnerabilidade chega a 45%, sendo que a resposta Estatal para tais casos é de 32,7 para cada 100<sup>125</sup>.

O Catar ocupa a primeira posição, seguido do Iraque, Iêmen, Síria e Líbia. As vítimas identificadas estão sujeitas ao trabalho forçado e servidão por dívida em diversos setores, como o trabalho doméstico, motoristas, na área da construção, agricultura e mecânica<sup>126</sup>.

Antes da violência se intensificar na região da Síria, Iraque, Palestina e Iêmen, os trabalhadores migrantes advindos de tal região já eram extremamente vulneráveis em razão dos costumes locais. Porém, a crise ampliou tais problemas, introduzindo

---

<sup>121</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 75.

<sup>122</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 77.

<sup>123</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 79.

<sup>124</sup> ALGODÃO da Victoria's Secret viria de trabalho escravo infantil. **Repórter Brasil**. São Paulo, 15 dez. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/12/algodao-da-victoria-s-secret-viria-de-trabalho-escravo-infantil/>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

<sup>125</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 80.

<sup>126</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 81.

novos riscos e ameaças. Ainda, os indivíduos refugiados que deixam seu país de origem para escapar das guerras, acabam sendo escravizados nos países vizinhos<sup>127</sup>.

O Catar é um país com uma vasta quantidade de estrangeiros. Conseqüentemente, elevou-se o número de migrantes escravizados no país, o que faz com que o local tenha cerca de 1,4% de sua população submetida à escravidão moderna. Já o Paquistão, a República Democrática do Congo, Sudão, Síria e a África Central refletem a escravidão moderna por conta dos impactos que as guerras trazem para seus moradores<sup>128</sup>.

Agravando a situação, as mulheres são vítimas constantes no Oriente Médio e o Norte da África. Isso decorre do fato de que os costumes locais inferiorizam o sexo feminino, tratando as mulheres como subalternas aos homens. Assim, o trabalho escravo se perpetua aliado ao estupro e, em caso de denúncia, as vítimas têm seus depoimentos diminuídos pelas autoridades policiais, podendo responder, até mesmo, por crime de adultério e imoralidade<sup>129</sup>.

Em 2015, os governos do Oriente Médio e do Norte da África passaram a conscientizar a população e melhorar as leis nacionais sobre a escravidão moderna. Países como o Líbano e a Jordânia possuem políticas públicas e leis que objetivam melhorar a eficácia da resposta estatal para os casos de trabalho escravo. Porém, países como Omã e Arábia Saudita não demonstraram vontade política em reconhecer a existência de tal prática<sup>130</sup>.

Apesar da constante e positiva evolução das práticas que visam combater a escravidão moderna, as denúncias por trabalho escravo permanecem baixas. Isso porque há falta de vontade do Estado em identificar o que realmente é trabalho escravo. Aliado a isso, há uma forte tendência em desfavorecer os direitos dos trabalhadores, que são constantemente negligenciados, favorecendo o empregador<sup>131</sup>.

O país que lidera o ranking da escravidão nas Américas é o Haiti, seguido da República Dominicana, Guatemala, Colômbia e Peru. A Bolívia ocupa a sexta posição, enquanto Argentina, Equador e Paraguai permanecem em sétimo lugar. O Brasil

---

<sup>127</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 82.

<sup>128</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2014. p. 17.

<sup>129</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 84.

<sup>130</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 84.

<sup>131</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 85.

ocupa a décima quarta posição, perdendo no combate a escravidão apenas para os Estados Unidos e Canadá<sup>132</sup>.

O trabalho escravo em tais regiões acontece, principalmente, na agricultura, construção, mineração e indústrias, afetando homens, mulheres e crianças. No Brasil, a escravidão acontece com mais frequência nas áreas rurais, no Cerrado e ao longo da Amazônia sendo que, somente no ano de 2015, foram resgatados 936 trabalhadores escravos no Brasil<sup>133</sup>.

Predominantemente, tratava-se de indivíduos com baixa escolaridade, com idade média entre 15 e 39 anos, que migraram na busca de oportunidades de emprego. Ainda, no ano de 2015, cerca de 500 brasileiros foram transportados para Angola, trabalhando em condições análogas à de escravo. As circunstâncias relatadas tratam-se de servidão por dívida, confinamento no local de trabalho, nenhum tipo de descanso, escassez de água potável, retenção de salários e horas extras ilegais realizadas sob ameaça de deportação<sup>134</sup>.

A intensa pobreza é um dos fatores que motiva e induz as populações vulneráveis e pouco qualificadas para migrar aos supostos locais de trabalho. Tal prática é evidente em todos os países da América, até mesmo nos mais ricos, como os Estados Unidos e o Canadá, nos quais há forte presença de escravidão no setor agrícola. Já na Colômbia e no Peru, a maior prevalência de casos de escravidão moderna pode ser encontrada nas minas de ouro. No México, há predominância da exploração sexual de meninas e mulheres<sup>135</sup>.

A Argentina, Chile, Estados Unidos, Uruguai e Canadá obtiveram os menores índices de vulnerabilidade para a escravidão. No entanto, isso não exclui os seus cidadãos de serem submetidos à escravidão moderna. A pobreza, as drogas, sistemas judiciais corruptos e a escassez de controle das fronteiras são fatores que propiciam o trabalho escravo<sup>136</sup>.

As crianças que não possuem a devida assistência social e que estão nas áreas de intensa criminalidade são mais vulneráveis ao trabalho forçado. Aquelas que vivem nas ruas também são afetadas, sendo aliciadas para viver em um mundo de crime organizado, vendendo e transportando drogas. Ainda, em países como o Equador, há

---

<sup>132</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 89.

<sup>133</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 89.

<sup>134</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 89.

<sup>135</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 90.

<sup>136</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 92.

forte pressão para que as crianças auxiliem financeiramente em suas residências, o que aumenta o trabalho infantil e dificulta os esforços de proteger o futuro do país<sup>137</sup>.

A discriminação dos grupos indígenas nas Américas é um fator que propicia o uso de trabalho escravo. No México, o grupo de índios *Tarahumara* é vítima constante dos abusos do trabalho escravo, bem como na Bolívia, a comunidade indígena Guarani é explorada na indústria agrícola. Fatores de risco como a pobreza, falta de educação, abuso sexual, ausência de apoio social, são questões que auxiliam na prática ilícita da escravidão moderna<sup>138</sup>.

Nas Américas, os Estados com maior e melhor resposta estatal são os Estados Unidos, Argentina, Canadá e o Brasil. Em Cuba e no Suriname, as respostas do Estado foram precárias, pois os cubanos não assumem a existência de trabalho forçado como um problema existente no país, não adquirindo medidas eficazes a fim de resolver o problema. No Suriname, não há qualquer legislação que criminalize a escravidão moderna, bem como não há a realização de campanhas de conscientização desde 2010<sup>139</sup>. No Brasil e nos Estados Unidos há um intenso trabalho para evitar que indivíduos adquiram bens advindos do trabalho forçado<sup>140</sup>.

No Brasil, o trabalho escravo encontra-se presente em todos os estados da federação, tanto na zona urbana como na rural. Entre os anos de 2003 e 2014, inúmeros trabalhadores foram resgatados da escravidão em todo o país. Os setores com maior número de resgates foi, em primeiro lugar, a pecuária, com 27% (cerca de 11.755 trabalhadores), seguido da cana, com 25% (10.709 trabalhadores), outras lavouras, 18% (7.753 trabalhadores) e carvão, com 8% (3.294 trabalhadores)<sup>141</sup>.

O estado brasileiro do Pará está no topo da escravidão no Brasil, com cerca de 9.918 pessoas resgatadas do trabalho escravo entre os anos de 2009 e 2017. Em segundo lugar está o estado de Mato Grosso, seguido de Goiás, com 4.356 e 3.736 pessoas resgatadas, respectivamente. Os municípios com maior incidência de

---

<sup>137</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 93.

<sup>138</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 93

<sup>139</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 93

<sup>140</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2016. p. 94.

<sup>141</sup> ONG REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!** Uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. São Paulo: Repórter Brasil, 2015. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/livro/>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

resgates são Ulianópolis, no Pará, Brasilândia, no Mato Grosso do Sul, Campos dos Goytacazes, no Rio de Janeiro e São Desidério, na Bahia<sup>142</sup>.

No estado do Rio Grande do Sul (RS), houve resgates nas mais diversas cidades, como em Anta Gorda, Bom Jesus, Cacequi, Cambará do Sul, Caxias do Sul, Lajeado, Vacaria, dentre outras. Ainda no RS, há grande incidência de trabalho escravo entre os vendedores ambulantes, extração florestal e, na maioria, trabalho na pecuária<sup>143</sup>.

Ainda, do total de trabalhadores resgatados em 2015, havia, dentre eles, menores de idade e de distintas nacionalidades, como bolivianos, chineses, peruanos e haitianos. A extração de minérios liderou o setor escravagista, com 31,05% dos trabalhadores exercendo suas atividades na extração e britamento de pedras, minério de ferro e minérios de metais. A construção civil, com 18,55% de trabalhadores, ganhou o segundo lugar, seguida da agricultura e pecuária, com 15,18 e 14,29% respectivamente, de laboreiros em condições análogas a de escravo<sup>144</sup>.

Contudo, além da baixa instrução e a extrema pobreza dos trabalhadores, outros fatores influenciam para o acontecimento da escravidão moderna. A corrupção, um governo fragilizado, instabilidade política, crimes violentos e o fácil acesso às armas são elementos que contribuem para a incidência da escravidão<sup>145</sup>.

Além disso, a condição pessoal dos indivíduos também é um fator de risco para o aliciamento de tais pessoas para a escravidão moderna. Os direitos econômicos das mulheres, a política de direitos das mulheres, orientação sexual, ser imigrante, portador de deficiência, preconceito racial e a etnias minoritárias exercem influência quando da escolha do trabalhador escravo<sup>146</sup>.

Ainda, segundo os dados da International Labour Organization (ILO), a cada 1.000 pessoas, 5,4 delas são vítimas de trabalho escravo no mundo e, deste total, uma, a cada quatro são crianças. Dos 24,9 milhões de pessoas presas no trabalho forçado, 16 milhões de pessoas são exploradas no setor privado, como trabalho

---

<sup>142</sup> BRASIL. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**. Ministério Público do Trabalho e Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em 06 fev. 2018.

<sup>143</sup> BRASIL. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**.

<sup>144</sup> VERDÉLIO, Andreia. Brasil resgata mais de mil pessoas de trabalho escravo em 2015. **Agência Brasil – EBC**. 28 jan. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-01/brasil-resgata-mais-de-mil-trabalhadores-de-condicoes-analogas>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

<sup>145</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2014. p. 65

<sup>146</sup> THE GLOBAL Slavery Index 2014. p. 66.

doméstico, construção ou agricultura; 4,8 milhões de pessoas em exploração sexual forçada e 4 milhões em trabalho forçado imposto pelas autoridades<sup>147</sup>.<sup>148</sup>

Assim, é plenamente possível e viável afirmar que o trabalho escravo acomete todas as regiões do globo terrestre. Com maior ou menor incidência, a escravidão é rotineiramente vivida por incontáveis trabalhadores, em grande número imigrantes, que se deslocam de seus nascimentos para outras localidades, na busca por melhores condições de vida.

Conseqüentemente, depara-se com o trabalho escravo, sem as mínimas condições de subsistência asseguradas e poucos - ou nenhum - direitos trabalhistas garantidos. Portanto, a escravidão permanece em toda a sociedade de forma velada, inferiorizando os empregados e afortunando os empregadores.

Precisamente, por tais razões expostas, a resposta estatal deve estar veementemente presente nas leis do país. Conjuntamente, Governo Federal, estados e municípios devem combater a prática ilegal do trabalho escravo, punindo severamente quem o pratica, bem como auxiliando aqueles que necessitam de apoio para adquirirem a tão almejada vida digna.

Logo, no próximo capítulo abordar-se-á o trabalho escravo e o ordenamento jurídico brasileiro, discorrendo desde o início da escravidão no Brasil até os dias atuais. Ainda, as leis infraconstitucionais serão tratadas, de modo que uma possível solução possa, futuramente, ser trazida à prática ilegal de manter trabalhadores em condições escravagistas.

---

<sup>147</sup> No original: Out of the 24.9 million people trapped in forced labour, 16 million people are exploited in the private sector such as domestic work, construction or agriculture; 4.8 million persons in forced sexual exploitation, and 4 million persons in forced labour imposed by state authorities.

<sup>148</sup> METHODOLOGY of global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage.



## 2. O TRABALHO ESCRAVO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL

*“... entre todas as injustiças, nenhuma clama tanto ao céu como as que tiram a liberdade aos que nasceram livres, e as que não pagam o suor aos que trabalham...”*  
Pe. Antônio Vieira

Assegurando aos trabalhadores condições de trabalho decente, conseqüentemente, haverá redução da pobreza, desigualdades sociais, os governos serão mais democráticos e, ainda, o desenvolvimento sustentável será estimulado. Assim, questões como remuneração adequada, liberdade, equidade, segurança e dignidade ao trabalhador devem ser garantidas pelo Estado.

O objetivo de assegurar trabalho decente a todos os cidadãos é trazer condições de maior igualdade entre todos, gerando postos de trabalho produtivos e devidamente remunerados, garantindo todos os preceitos fundamentais relativos ao direito do trabalho. Desta forma, os acidentes de trabalho serão reduzidos, assim como haverá aumento na produção e melhoria na qualidade de vida dos empregados.

Porém, a escravidão moderna, presente em nossa sociedade, não permite assegurar aos trabalhadores condições de trabalho decente. Ao ser submetido ao crime de trabalho escravo, o trabalhador passa por atividades penosas, insalubres, longas jornadas de trabalho, violência física e psicológica, dentre outras características.

Questões como o desemprego, insuficiência de renda e baixa escolaridade são cruciais para fazer com que o trabalhador aceite qualquer tipo de oferta de trabalho. Por conta desta vulnerabilidade, os indivíduos são submetidos à labores desumanos, que oferecem risco à própria vida do laboreiro e colocam em xeque a dignidade de cada trabalhador escravizado.

O Brasil evoluiu muito em suas normas trabalhistas, garantindo dignidade a todos os trabalhadores. Além disso, o Brasil é signatário de Convenções e Tratados Internacionais que objetivam combater o trabalho forçado e suas práticas. Porém, mesmo com o grande avanço legislativo, a repressão à escravidão ainda é insuficiente e não inibe seus praticantes de reincidirem na prática.

## 2.1 O instituto do trabalho decente: um olhar sob a égide da Organização Internacional do Trabalho

No capítulo anterior foi possível apresentar que muitos trabalhadores são submetidos ao trabalho escravo e essa realidade não está adstrita somente ao Brasil. Independentemente dos níveis econômicos, não há nenhum país cuja escravidão tenha sido abolida em sua integralidade, existindo apenas variáveis que caracterizam a escravidão em maior ou menor escala.

Felizmente, com o decorrer do tempo, os Estados perceberam o quão grave é o problema do trabalho escravo e, em contrapartida, iniciaram projetos para combater essa prática. Além disso, diversos órgãos globais buscam a erradicação da escravidão e, para isso, utilizam-se de iniciativas e projetos próprios.

As leis trabalhistas foram trazidas à luz para que fosse possível elencar as condições ideais e saudáveis de uma relação laboral. Ainda, o conceito de trabalho decente a ser abordado objetiva discriminar os preceitos fundamentais que configuram um contrato de trabalho que respeite a integridade física e psíquica do trabalhador.

Segundo Laís Abramo, o “trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia de governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”. Logo, os pilares do trabalho decente são os direitos e princípios fundamentais do trabalho: emprego de qualidade, extensão da proteção social, bem como o diálogo social<sup>149</sup>.

Portanto, as políticas públicas devem ser ativas, gerando condições de trabalho decente e condições de emprego com a qualidade almejada e, desta forma, incentivar o “respeito aos direitos fundamentais no trabalho” com um “forte conteúdo ético e humano”. Por isso, deve ser buscado nas políticas empregatícias o trabalho devidamente remunerado, sendo este exercido com liberdade, equidade e segurança, garantindo vida digna ao trabalhador<sup>150</sup>.

Nesse sentido:

---

<sup>149</sup> ABRAMO, Laís. Trabalho decente. **Desafios do desenvolvimento**. Brasília, 2006, ano 3, 21. ed. 4 abr. 2006. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=802:catid=28&](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=802:catid=28&)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>150</sup> ABRAMO, Laís. Trabalho decente.

O Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Em inúmeras publicações, o Trabalho Decente é definido como o trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna<sup>151</sup>.

A Declaração de Mar Del Plata discorre que o trabalho dignifica a vida dos indivíduos, sendo um “instrumento eficaz de interação social e um meio para a participação nas realizações da sociedade [...]”<sup>152</sup>. Logo, resta claro que os países envolvidos em tal declaração possuem ampla preocupação com o bem-estar do trabalhador, o que traz consequências para a integralidade da sociedade.

Ainda, a Conferência Internacional do Trabalho aprovou na sua 93ª sessão, em junho de 2005, o Programa e Orçamento da OIT para o biênio 2006-2007. Tal programa reconhece o instituto do trabalho decente como sendo um objetivo em esfera global, devendo, homens e mulheres, aspirarem um “trabalho produtivo em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade”<sup>153</sup>.

Além disso, desde 1999 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) busca promover a geração de trabalho decente. Para que tal desejo seja afirmado, quatro objetivos estratégicos devem ser seguidos, quais sejam:

- 1) promover e cumprir as normas e os princípios e direitos fundamentais no trabalho;
- 2) criar maiores oportunidades para mulheres e homens para que disponham de remuneração e empregos decentes;
- 3) realçar a abrangência e a eficácia da proteção social para todos e
- 4) fortalecer o tripartismo e o diálogo social<sup>154</sup>.

Para que haja a promoção de trabalho decente, os países envolvidos devem estar cientes de que a pobreza, a desigualdade de renda, o lento crescimento do emprego e a forte incidência de formas de trabalho precário e inseguro precisam ser

<sup>151</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Trabalho Decente**. Gerar Trabalho Decente para Combater a Pobreza e as Desigualdades Sociais. Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_226249.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_226249.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>152</sup> ARGENTINA. Quarta Cúpula das Américas. **Declaração de Mar Del Plata**. Disponível em: <[http://www.summit-americas.org/Documents%20for%20Argentina%20Summit%202005/IV%20Summit/Declaracion/Declaracion\\_POR%20IV%20Cumbre-rev.1.pdf](http://www.summit-americas.org/Documents%20for%20Argentina%20Summit%202005/IV%20Summit/Declaracion/Declaracion_POR%20IV%20Cumbre-rev.1.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>153</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente nas Américas**: Uma agenda hemisférica, 2006-2015. Disponível em: <[www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_226226.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_226226.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>154</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente nas Américas**: Uma agenda hemisférica, 2006-2015.

abolidos do sistema. Isso porque, ao gerar emprego de qualidade haverá o crescimento econômico do Estado<sup>155</sup>.

Ainda, a garantia de proteção social, sendo esta reconhecida como um direito humano fundamental, visa proteger o trabalhador, assegurando condições de trabalho decente e o respeito para com a legislação trabalhista e aos “princípios de saúde e segurança no trabalho e ao da seguridade social”. Logo, “um sistema de proteção social efetivo contribui para um crescimento equitativo, a estabilidade social e a melhoria da produtividade<sup>156</sup>”.

Além disso, o “diálogo social tripartite é essencial para o tratamento dos problemas e desafios do mundo do trabalho”. Questões que envolvam estratégias de melhoria da segurança e saúde ocupacional, resolução de conflitos trabalhistas e a legislação trabalhista acabam por fortalecer e melhorar a produtividade, favorecendo o diálogo entre empregado e empregador e com os governos<sup>157</sup>.

Nas Américas, a partir do ano de 2003, vem amadurecendo a crença de que a geração de trabalho decente é a melhor alternativa a fim de superar a pobreza e assegurar a governabilidade democrática<sup>158</sup>. Portanto, combater relações de trabalho ilícitas e manter condições dignas de emprego são vias que influenciam no desenvolvimento do país.

Em 2006 o Brasil lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), que visa o desenvolvimento sustentável e a inclusão social por meio da promoção do trabalho decente. Assim, três prioridades foram definidas em tal agenda, quais sejam a erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil, geração de mais e melhores empregos e o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social<sup>159</sup>.

No que tange a primeira prioridade, ou seja, gerar mais e melhores empregos, a ANTD prevê fomentar o investimento público e privado nos setores que podem

---

<sup>155</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A Organização Internacional do Trabalho no Brasil:** trabalho decente para uma vida digna. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_234393.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_234393.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2018.

<sup>156</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A Organização Internacional do Trabalho no Brasil:** trabalho decente para uma vida digna.

<sup>157</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A Organização Internacional do Trabalho no Brasil:** trabalho decente para uma vida digna.

<sup>158</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente nas Américas:** Uma agenda hemisférica, 2006-2015.

<sup>159</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Promoção do Trabalho Decente no Brasil. Disponível em [http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/WCMS\\_302660/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/WCMS_302660/lang--pt/index.htm). Acesso em: 20 fev. 2018.

oferecer maior oportunidade de emprego. Ainda, deve haver a promoção do desenvolvimento local e a ampliação do acesso das micros e pequenas empresas, cooperativas, empreendimentos da economia solidária e da agricultura familiar<sup>160</sup>.

Na forma de política pública, deve haver um “fortalecimento do sistema público de emprego, trabalho e renda, como agente de integração nas políticas ativas e passivas de mercado de trabalho [...]”. Além disso, as políticas e os programas de emprego aos jovens e o fortalecimento da inspeção e da administração do trabalho são vetores a serem efetivados<sup>161</sup>.

Já na erradicação do trabalho escravo e trabalho infantil, espera-se aumentar as pesquisas nas áreas em comento e institucionalizar uma “metodologia de identificação e de retirada de crianças do mercado de trabalho e de trabalhadores da situação de escravidão”. Ademais, com o aumento da conscientização da população, as ações governamentais terão maior eficácia<sup>162</sup>.

Deve haver também um fortalecimento institucional, ou seja, com “políticas e programas voltados à erradicação do trabalho infantil e à eliminação do trabalho escravo”. Ainda, deve haver uma intensa responsabilização penal para os casos de trabalho escravo, bem como fortalecer a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e da Comissão Nacional para a Erradicação do trabalho Escravo<sup>163</sup>.

Por fim, fortalecer os atores tripartites e o diálogo social enseja a capacitação de indivíduos que participem ativamente para garantir relações de trabalho decente. Assim, com a intensa participação dos sindicatos nos fóruns de discussão e mecanismos de diálogo social trarão os resultados esperados<sup>164</sup>.

Portanto, o trabalho decente é medida que deve ser adotada e preservada pelo Estado a fim de assegurar as condições dignas de trabalho. Com o auxílio de investimentos e políticas públicas, os contratos de trabalho terão maior valor em face do papel social que o trabalhador cumpre diante da sociedade.

De modo inédito até o ano de 2007, o Brasil foi pioneiro na experiência de construir agendas subnacionais de trabalho decente. Tais iniciativas podem ser

---

<sup>160</sup> BRASÍLIA. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilica/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilica/documents/publication/wcms_226229.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2018.

<sup>161</sup> BRASÍLIA. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**.

<sup>162</sup> BRASÍLIA. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**.

<sup>163</sup> BRASÍLIA. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**.

<sup>164</sup> BRASÍLIA. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**.

encontradas nos estados da Bahia, Mato Grosso, na região do ABC Paulista e em Curitiba e fizeram o país “que se encontra hoje na vanguarda dessa discussão”<sup>165</sup>.

Desde o ano de 1999, a Organização Internacional do Trabalho utiliza o conceito de trabalho decente a fim de caracterizar os níveis de desenvolvimento humano.

O objetivo é enfatizar que, para reduzir a pobreza e construir sociedades mais equitativas, não é suficiente apenas gerar postos de trabalho — é necessário que esses postos de trabalho sejam produtivos, adequadamente remunerados, exercidos em condições de liberdade, equidade, segurança e sejam capazes de garantir uma vida digna<sup>166</sup>.

Portanto, o conceito de trabalho decente traz, conseqüentemente, “oportunidades de emprego produtivo e seguro, o respeito aos direitos do trabalho – com ênfase nos fundamentais [...]”. Nesta senda, é possível afirmar que quando há condições dignas de trabalho, há também uma melhora na vida dos trabalhadores, aumentando o bem-estar destes, o que eleva a produtividade da mão de obra e, assim, o país e as empresas crescem e se fortalecem<sup>167</sup>.

Por isso:

Para que o trabalho seja considerado decente, é necessário um avanço integrado em quatro fundamentos: criação de mais e melhores empregos, extensão da proteção social, respeito aos direitos trabalhistas e existência de espaços e mecanismos de diálogo social que envolvam governos, empregadores e trabalhadores<sup>168</sup>.

Nesse sentido, é possível discorrer sobre o bem-estar do trabalhador. Quando há condições decentes de trabalho, há a tendência de reduzir os acidentes de trabalho. De igual forma, “níveis mais altos de educação podem contribuir para melhorar condições de produção”. Por isso, espera-se que as variáveis do trabalho

<sup>165</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A Organização Internacional do Trabalho no Brasil: trabalho decente para uma vida digna.**

<sup>166</sup> CEPAL; PNUD; OIT. **Emprego, Desenvolvimento Humano e Trabalho Decente: a experiência brasileira recente.** Brasília: CEPAL, PNUD, OIT. 2008. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/pub/emprego\\_desenvolvimento\\_299.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/pub/emprego_desenvolvimento_299.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2018.

<sup>167</sup> CEPAL; PNUD; OIT. **Emprego, Desenvolvimento Humano e Trabalho Decente: a experiência brasileira recente.**

<sup>168</sup> CEPAL; PNUD; OIT. **Emprego, Desenvolvimento Humano e Trabalho Decente: a experiência brasileira recente.**

decente possuem ligação sobre as variáveis do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)<sup>169</sup>.

Ao garantir trabalho decente para a sociedade, os reflexos surgem nas mais diversificadas áreas. Quando um indivíduo possui níveis de ocupação mais elevados, consegue oferecer maior proteção à sua saúde, seja com a adoção de planos de assistência ou com tratamentos médicos. Em contrapartida, o excesso de horas trabalhadas exerce função negativa em face da longevidade do trabalhador, eis que sua saúde é afetada negativamente pela carga horária<sup>170</sup>.

Por tanto, o simples fato de gerar empregos não garante bem-estar social por si só. Assim, o fomento ao trabalho decente é “instrumento fundamental, ainda que não suficiente, para que se avance em equidade e desenvolvimento humano”. Ainda, alterações no padrão de renda dependem do “crescimento da produção (aumento da renda total) e de alterações na participação desses indivíduos na renda total (repartição da renda)”. Isso significa que ao passo que o trabalhador recebe mais, o nível de pobreza diminui e nos períodos de crescimento econômico, as possibilidades de redistribuição da renda serão maiores<sup>171</sup>.

A promoção de oportunidades de acesso ao Trabalho Decente para homens e mulheres é um eixo central da estratégia necessária para que o Brasil possa avançar na superação da pobreza, da fome e da desigualdade social. O trabalho é um dos principais vínculos entre o desenvolvimento econômico e o social, uma vez que representa um dos principais mecanismos por intermédio dos quais os seus benefícios podem efetivamente chegar às pessoas e, portanto, serem mais bem distribuídos<sup>172</sup>.

Portanto, promover condições decentes de trabalho não assegura apenas o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também garante a evolução econômica da sociedade e, conseqüentemente, do país. Logo, a pobreza e a desigualdade são combatidas por meio do trabalho decente.

Ainda, para garantir o trabalho decente, a jornada de trabalho é fator que deve ser mencionado. Isso porque os atores sociais (trabalhadores e empregadores)

<sup>169</sup> CEPAL; PNUD; OIT. **Emprego, Desenvolvimento Humano e Trabalho Decente: a experiência brasileira recente.**

<sup>170</sup> CEPAL; PNUD; OIT. **Emprego, Desenvolvimento Humano e Trabalho Decente: a experiência brasileira recente.**

<sup>171</sup> CEPAL; PNUD; OIT. **Emprego, Desenvolvimento Humano e Trabalho Decente: a experiência brasileira recente.**

<sup>172</sup> GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000.** Brasília: OIT, 2012.

devem manter entre si um diálogo que favoreça ambas as partes. Por outro lado, o Estado tem o dever de ser o mediador dos conflitos, definindo e regulando as relações e condições do contrato de trabalho<sup>173</sup>.

Com o decorrer do tempo, a regulamentação legal da jornada de trabalho tem sido avaliada sob “a linha divisória entre tempo de trabalho e tempo dedicado à vida pessoal [...]”<sup>174</sup>. Logo, as horas trabalhadas são levadas em consideração quando o quesito em questão é o tempo despendido pelo trabalhador no aconchego do berço familiar.

Nesse sentido:

A conciliação entre o trabalho e a vida pessoal e familiar está intrinsecamente relacionada ao conceito de Trabalho Decente, principalmente no que tange à liberdade, inexistência de discriminação e capacidade de assegurar uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho. É uma dimensão central de uma estratégia de promoção da igualdade de gênero no mundo do trabalho e exige a articulação de ações nos mais diversos âmbitos – político, social, governamental, empresarial e individual – que possam conduzir a uma nova organização do trabalho e da vida familiar<sup>175</sup>.

Além disso, para assegurar o trabalho decente, todas as formas de trabalho forçado devem ser abolidas, ou seja, aquele labor exercido sob ameaça e executado de forma involuntária. Ainda, existem aqueles trabalhos forçados que possuem sanções aos trabalhadores na esfera econômica, como a ausência de salário ou a retenção de documentos pessoais<sup>176</sup>.

A noção de trabalho decente deve ser superior à “dimensão quantitativa e qualitativa de emprego”. Apenas oferecer postos de trabalho e enfrentar o desemprego não são medidas suficientes que possam superar as “formas de trabalho que geram renda insuficiente para que os indivíduos e suas famílias superem a situação de pobreza ou que se baseiam em atividades insalubres, perigosas, inseguras e/ou degradantes”.<sup>177</sup>

<sup>173</sup> GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil**: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000.

<sup>174</sup> GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil**: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000.

<sup>175</sup> GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil**: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000.

<sup>176</sup> GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil**: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000.

<sup>177</sup> ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil**: uma estratégia de ação baseada no diálogo social. Genebra: OIT, 2015. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_467352.pdf/](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf/)>. Acesso em: 18 fev. 2018.



O emprego deve ser capaz de atender todas as necessidades do indivíduo, como a proteção social e os direitos do trabalho, tais quais o de associação e negociação coletiva<sup>178</sup>.

A promoção do trabalho decente é um dos pontos de convergência da Organização Internacional do Trabalho. Por isso, ao “promover o respeito aos direitos no trabalho, a promoção de mais e melhores empregos, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social” terá, conseqüentemente, a “superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”<sup>179</sup>.

Nesse sentido:

Trata-se do trabalho exercido atualmente e de suas expectativas de futuro; das condições em que este se exerce; do equilíbrio entre a vida doméstica e a vida familiar; de um trabalho que permita manter os filhos na escola e evitar que eles sejam levados ao trabalho infantil. Trata-se da igualdade de gênero e raça/etnia, de igualdade de reconhecimento e da possibilidade de que as mulheres, os negros, indígenas e outros grupos discriminados possam optar e assumir o controle sobre as suas próprias vidas. Trata-se das capacidades pessoais para competir no mercado, manter-se em dia com as novas tecnologias e preservar a sua saúde física e mental. Trata-se de desenvolver as qualificações empresariais e receber uma parte equitativa da riqueza que se ajuda a criar e de não ser objeto de discriminação. Trata-se de poder expressar-se e ser ouvido, no lugar de trabalho e na comunidade<sup>180</sup>.

Garantir trabalho decente é também assegurar que a economia do país colherá bons frutos. Conforme visto, a garantia de trabalho digno, sem jornadas excessivas, preservando a saúde física e mental do trabalhador e com salário condizente ao trabalho despendido, influencia na economia do país. Além do próprio aumento de produtividade, o que por si só já movimenta a economia, quando o trabalhador dispõe de tempo livre, torna-se mais propenso a investir em lazer e cultura, o que movimenta estes setores.

O trabalho escravo acarreta graves conseqüências, não somente para o trabalhador, mas também para a sociedade a qual ele está inserido. Assim, o próximo ponto trará o instituto da escravidão no Brasil, abordando seus principais pontos.

<sup>178</sup> ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil**: uma estratégia de ação baseada no diálogo social

<sup>179</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A Organização Internacional do Trabalho no Brasil**: trabalho decente para uma vida digna.

<sup>180</sup> ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil**: uma estratégia de ação baseada no diálogo social.

## 2.2 O trabalho escravo no Brasil: conceito, caracterização e aspectos principais

O trabalho escravo está presente nas raízes da sociedade brasileira. Em toda a sua história, é notório o aliciamento de indivíduos para exercer atividades laborais forçosamente, recebendo nenhuma remuneração ou quantia ínfima pelo serviço prestado.

A expressão “situação análoga à de escravo” decorre do fato de que a escravidão foi abolida em 13 de maio de 1888 e o Estado passou a considerar ilegal um ser humano ser dono de outro. Porém, o cerceamento da liberdade, a retirada da dignidade do trabalhador e as situações que se assemelham ao antigo trabalho escravo ainda permanecem na sociedade atual<sup>181</sup>.

Em 2003, o Congresso alterou o artigo 149 do Código Penal, detalhando os elementos que definiriam “a redução de uma pessoa a condição análoga à de um escravo”. A nova perspectiva não traz menção somente à restrição de liberdade, mas também configura trabalho escravo o fato de estar o trabalhador sujeito a “condições degradantes, jornadas exaustivas, trabalho forçado ou servidão por dívida<sup>182</sup>”.

O artigo supramencionado traz ainda uma pena de reclusão que varia de dois a oito anos, além de uma multa e uma pena correspondente a violência, para quem manter pessoas em situação análoga à de escravo<sup>183</sup>:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto<sup>184</sup>.

As condições degradantes de trabalho são aquelas entendidas como sendo incompatíveis com a dignidade humana, ou seja, há a “violação de direitos fundamentais que coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador”. Já a jornada

<sup>181</sup> PERGUNTAS e respostas sobre trabalho escravo e a PEC 57A/199 (ex-PEC 438/2001). **Repórter Brasil**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

<sup>182</sup> PAIXÃO, Cristiano, CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: LTr, 2017, p. 174.

<sup>183</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2018.

<sup>184</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**.

exaustiva é aquela “em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a danos à sua saúde ou risco de vida”<sup>185</sup>.

Ainda, o trabalho forçado é aquele em que o indivíduo é mantido no seu serviço laboral por meio de “fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas”. Por fim, a servidão por dívida obriga o trabalhador a “contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele”<sup>186</sup>.

O Código Penal inovou ao reconhecer a existência de trabalho análogo ao de escravo “não apenas aquela situação em que, em termos “clássicos”, falta liberdade à pessoa humana”. Reconhece-se a existência de tal prática quando há “falta de respeito às suas necessidades básicas, com a existência de um grau de exploração da miséria econômica e sociocultural de seres humanos”<sup>187</sup>.

Leonardo Augusto de Andrade Barbosa relata que em setembro de 1997, um grupo de fiscalização se dirigiu para a cidade de Parauapebas, no sul do Pará, a fim de investigar a Fazenda Flor da Mata. Na ocasião,

O quadro desenhado pelo relatório de inspeção é sombrio. Além das ameaças de violência, o pagamento dos trabalhadores estava sendo retido por mais de noventa dias. As jornadas de trabalho eram descritas “excessivas”, e se estendiam pelos sete dias da semana. Os regulamentos referentes à segurança no trabalho eram solenemente desrespeitados, junto com todas as garantias previstas no direito trabalhista. Trabalhadores que sofreram acidentes laborais não recebiam qualquer assistência. Todos tinham dívidas, ainda que não soubessem quanto exatamente deviam. Além disso, as condições de alojamento e a alimentação eram deploráveis. Os trabalhadores eram abrigados em cabanas improvisadas, cobertas com plástico preto e folhas de palmeira, erguidas sobre o chão batido. Não havia banheiros, e a água disponível era proveniente de um pequeno riacho, em que os trabalhadores também lavavam suas roupas e tomavam banho<sup>188</sup>.

Nota-se que as condições de trabalho violavam a dignidade da pessoa humana, enquanto os donos da fazenda mantinham os trabalhadores em condições desumanas. Servidão por dívida, condições precárias de higiene e segurança, bem como de alimento e água, faziam parte da longa rotina diária dos laboureiros.

A escravidão contemporânea surgirá sempre que houver a exposição da vida e da integridade física dos trabalhadores, bem como quando estiver presente a

<sup>185</sup> O QUE é o trabalho escravo. **Repórter Brasil**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

<sup>186</sup> O QUE é o trabalho escravo.

<sup>187</sup> GOMES, Angela de Castro. Trabalho análogo à de escravo: construindo um problema. **História Oral**, v. 11, n. 1-2, p. 11-41, jan/dez. 2008. p. 37

<sup>188</sup> PAIXÃO, Cristiano, CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao trabalho escravo**: conquistas, estratégias e desafios. p. 172-173.

humilhação e a submissão a situações degradantes, sendo que, tais condutas violam os direitos e garantias contidos na própria Constituição Federal<sup>189</sup>.

Portanto, independentemente de haver privação da liberdade do trabalhador, quando este é recrutado a fim de explorar e prestar serviços para alguém, longe de sua residência, o empregador é obrigado a fornecer “condições mínimas de alimentação, alojamento e trabalho”. Tais obrigações são decorrentes dos princípios constitucionais, os quais proíbem o “tratamento desumano e degradante”<sup>190</sup>.

A fim de garantir sustento próprio e de sua família, inúmeros indivíduos acabam por aceitar qualquer tipo de oferta de trabalho. Fatores como problemas econômicos, desemprego e renda familiar insuficiente, acarretam no distanciamento do trabalhador para buscar melhores condições de vida por meio do trabalho<sup>191</sup>.

Ademais, “dificuldade de ter acesso à escola, a falta de alternativas de geração de renda em suas cidades de origem e a miséria” acarreta em trabalhadores vulneráveis à escravidão, aceitando as péssimas condições de trabalho. Há, ainda, aqueles não são alfabetizados, bem como não possuem documentos de identificação, como RG e título de eleitor<sup>192</sup>.

Pessoas vulneráveis, jornadas exaustivas, comidas estragadas e/ou insuficientes, água não potável, condições de vida e habitação humilhantes e a ausência de proteção contra os riscos ocupacionais, são fatores presentes no trabalho escravo. Além disso, o peso moral da dívida e o próprio deslocamento do trabalhador para outro local que não o de sua origem também repercutem na qualidade final do produto e na quantidade produzida, prejudicando a autonomia do trabalhador<sup>193</sup>.

Nas zonas urbanas, o crescente número de imigrantes latino americanos, tais como bolivianos, paraguaios e peruanos merece destaque. A migração é tida como

---

<sup>189</sup> PAIXÃO, Cristiano, CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios.** p. 176.

<sup>190</sup> PAIXÃO, Cristiano, CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios.** p. 177.

<sup>191</sup> ONG REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!** Uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. p. 33

<sup>192</sup> ONG REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!** Uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. p. 33

<sup>193</sup> PAIXÃO, Cristiano, CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios.** p. 178.

direito humano, porém é agente facilitador para violações de direitos, submetendo os trabalhadores ao trabalho escravo<sup>194</sup>.

Além disso, muitos bolivianos encontram-se no país de forma irregular e sem documentação. Conseqüentemente, os direitos individuais e garantir formas de trabalho justas e regulamentadas acabam por ser prejudicadas, justamente pela ausência de documentos que identifiquem os trabalhadores<sup>195</sup>.

O conceito de trabalho escravo no Brasil não possui uma descrição acadêmica, mas sim uma “metáfora útil”:

[...] uma boa metáfora transforma uma “falsa afirmação” numa analogia adequada, isto é, numa possibilidade efetiva de interpretação da realidade. Dessa maneira, ela se torna um símbolo, uma imagem, capaz de “dar a ver” uma dimensão complexa dessa realidade a um amplo e diversificado público<sup>196</sup>.

Angela de Castro Gomes observa a metáfora utilizada de “escravos” pois esta remete a um tempo de intensa exploração, uma “memória coletiva nacional que reconhece e rejeita radicalmente a escravidão como sistema de relações de trabalho”. Por isso, é possível afirmar que a metáfora foi devidamente bem-sucedida, pois produz “uma operação memorial”.

Assim, a autora discorre que a nomeação de “escravos contemporâneos” não possui ligação com a população de escravos do passado. O “sistema de escravização contemporâneo, ele é inteiramente outro em todos os seus aspectos fundamentais”. Porém, faz-se o uso de tal terminologia por conta da aproximação desejada entre passado e presente, “[...] tendo o objetivo de demarcar uma situação de exploração considerada, de forma bastante consensual, igualmente degradante da condição humana, considerando-se o contexto histórico em que é praticada”<sup>197</sup>.

O Ministério do Trabalho e Emprego, em manual divulgado em 2011, discorre que inúmeras denominações são ofertadas à exploração ilícita e precária do trabalho, “ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho,

<sup>194</sup> ONG REPÓRTER BRASIL. O trabalho escravo no Brasil. **Escravo, nem pensar**. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

<sup>195</sup> CAMARGO, Beatriz, HASHIZUME, Maurício. Vida difícil de bolivianos vai muito além da exploração no trabalho. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2007/12/vida-dificil-de-bolivianos-vai-muito-alem-da-exploracao-no-trabalho/>>. Acesso em: 19, mar. 2018.

<sup>196</sup> GOMES, Angela de Castro. Trabalho análogo à de escravo: construindo um problema. p. 39.

<sup>197</sup> GOMES, Angela de Castro. Trabalho análogo à de escravo: construindo um problema. p. 35.

semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica”. Nesse sentido, ainda conclui que todo tipo de trabalho que não tenha as mínimas condições necessárias de garantir os direitos do trabalhador, “ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo”<sup>198</sup>.

Contudo, o artigo 149 do Código Penal leva-nos à uma indeterminação do conceito<sup>199</sup>. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, refere-se a “cláusulas indeterminadas” quando houver a possibilidade de utilizar-se, de forma indevida, ao passo que poderá abranger todo e qualquer caso. Assim sendo, o trabalho escravo pode abranger todo e qualquer caso em que os trabalhadores são submetidos a condições aparentemente indignas de trabalho<sup>200</sup>.

A Instrução Normativa n. 91/2011<sup>201</sup> discorria e denominava o que é atividade realizada em condição análoga à de escravo. Estas disposições foram mantidas quando da revogação da referida Instrução Normativa pela mais recente Instrução Normativa nº 139/2018, sobre a qual se trabalhará mais adiante.

De acordo com as definições dadas pelas instruções normativas, caracteriza a atividade realizada em condição análoga à de escravo como aquela exercida em condições de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes, restrição de locomoção do trabalhador e a posse de documentos e/ou objetos pessoais do trabalhador. Logo, sempre quando houver a identificação de condição análoga à de escravo, deve o auditor fiscal do trabalho lavrar auto de infração, “indicando de forma explícita no corpo de cada auto que aquela infração, vista em conjunto com as demais, caracteriza trabalho realizado em condição análoga à de escravo”<sup>202</sup>.

<sup>198</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. p. 12.

<sup>199</sup> PAIXÃO, Cristiano, CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios**. p. 183.

<sup>200</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 398.041-6**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Sílvio Caetano de Almeida. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília: 19 dez. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

<sup>201</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Instrução Normativa n. 91, de 5 de outubro de 2011**. Brasília: Governo Federal, 2011.

<sup>202</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Instrução Normativa n. 139, de 22 de janeiro de 2018**. Brasília: Governo Federal, 2011.

Para a Ministra Rosa Weber, no julgamento do inquérito 3.412/AL, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, irá ocorrer o trabalho em condição análoga ao de escravo quando priva alguém de sua liberdade e dignidade, “o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno”<sup>203</sup>.

Por isso, o trabalho escravo não é apenas restringir a liberdade de um indivíduo, mas também quando há péssimas condições de trabalho. Alojamentos precários, falta de assistência médica, péssima alimentação, ausência de saneamento básico e de higiene, ameaças físicas e psicológicas, jornadas exaustivas, dívidas ilegais, retenção de salário e documentos, distanciamento geográfico, bem como maus tratos e violência são fatores presentes quando há trabalho escravo<sup>204</sup>.

Ainda, com o trabalho escravo, ocorre o *dumping* social, uma forma de “ganho de mercado à custa de recursos pouco éticos como exploração de mão de obra irregular [...]”. O *dumping* social ocorre na maioria dos setores, porém com maior incidência naqueles em que demandam mão de obra com baixa qualificação, tal como o varejo e a construção civil<sup>205</sup>.

No dia 16 de outubro de 2017, o então presidente, Michel Temer, publicou a Portaria 1.129 de 13 de outubro de 2017, alterando os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo<sup>206</sup>. Contudo, em face das intensas críticas que sofreu, referida portaria foi substituída pela Portaria MTB 1.293 de 28 de dezembro de 2017, que fora publicada em 29 de dezembro de 2017, alterando, novamente, o conceito de jornada exaustiva e condição degradante,

---

<sup>203</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.412/AL**. Autor: Ministério Público Federal. Investigados: João José Pereira de Lyra; Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redatora do Acórdão: Ministra Rosa Weber. Brasília: 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

<sup>204</sup>ONG REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!** Uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. p. 28-31.

<sup>205</sup>DI BERNARDO, Ludmila. São Paulo teve 75 denúncias de trabalho escravo urbano em 2012. **Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ano I, nº 1, 2013. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/2ceb8a7a-1815-4b31-9e29-07c614ac5b73/Labor+Ano+I+N%C3%BAmero+1.pdf?MOD=AJPERES&CVID](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/2ceb8a7a-1815-4b31-9e29-07c614ac5b73/Labor+Ano+I+N%C3%BAmero+1.pdf?MOD=AJPERES&CVID)>. Acesso em: 19 mar. 2018.

<sup>206</sup>MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria n. 1.129 de 13 de outubro de 2017**. Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2017/Out/16/portaria-no-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-dispoe-sobre-os-conceitos-de-trabalho-forcado-jornada-exaustiva-e-condicoes-analogas-a-de-escravo-para-fins-de-concessao-de-seguro-desemprego-ao-trabalhador-que-vier-a-ser-resgatado-em-fiscalizacao-do-ministerio-do-trabalho-nos-termos-do-artigo-2-c-da-lei-n-7998-de-11-de-janeiro-de-1990-bem-como-altera-dispositivos-da-pi-mtps-mmirdh-no-4-de-11-de-maio-de-2016>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

passando a seguir a concepção moderna “de que não é necessária a coação direta contra a liberdade de ir e vir para que fique configurado o trabalho escravo”<sup>207</sup>.

O novo texto substituiu o antigo (Portaria MTB 1.129/2017) que fora suspenso pela Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, em face de violar a Constituição e os acordos internacionais em que o Brasil faz parte<sup>208</sup>. Ainda assim, o assunto permaneceu gerando incontáveis debates, favoráveis e contrários à edição de referida Portaria.

O novo texto traz uma nova definição de jornada exaustiva e condição degradante, contudo, passando a seguir o “conceito moderno de que não é necessária a coação direta contra a liberdade de ir e vir para que fique configurado o trabalho escravo”. Ademais, a obrigatoriedade de o Ministro do Trabalho autorizar a divulgação da lista suja também fora retirada<sup>209</sup>.

### **2.3 Histórico do surgimento do trabalho escravo no Brasil: dos navios negreiros aos movimentos abolicionistas**

A escravidão teve seu início por conta do interesse econômico dos colonizadores, não somente no Brasil, mas no mundo todo. Assim, escravos eram trazidos do continente Africano, em viagens que duravam cerca de cinco semanas. Nos chamados navios negreiros, os escravizados eram mantidos em espaços apertados e sem ar, nos porões das embarcações, com água e comida limitadas<sup>210</sup>.

“O sofrimento do negro já se iniciava em sua própria terra”. O indivíduo era arrancado do berço familiar e da comunidade a qual estava inserido e levado aos navios negreiros, onde permanecia até a sua lotação. No percurso da viagem, em razão das péssimas condições, grande parte dos negros morriam.<sup>211</sup>

Havia a divisão entre homens, mulheres e crianças. O abuso sexual de mulheres era frequente e alguns escravos ficavam sem alimentar-se, como forma de

<sup>207</sup> ROVER, Tadeu. Ministério do Trabalho publica nova portaria sobre trabalho escravo. **Conjur**, 29, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-29/ministerio-trabalho-publica-portaria-trabalho-escravo>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

<sup>208</sup> ROVER, Tadeu. Ministério do Trabalho publica nova portaria sobre trabalho escravo.

<sup>209</sup> ROVER, Tadeu. Ministério do Trabalho publica nova portaria sobre trabalho escravo.

<sup>210</sup> HASHIZUME, Maurício. Museu mostra como europeus se aproveitaram da escravidão. **Repórter Brasil**, 17 ago. 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/09/museu-mostra-como-europeus-se-aproveitaram-da-escravidao/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>211</sup> QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Ática, 1993, p. 38.



rebelar-se à situação. Além de serem marcados com ferro quente, os cidadãos africanos tinham tratamento pior do que aquele dado aos animais<sup>212</sup>.

Os escravos eram mantidos com gargalheiras de ferro no pescoço, bolas de ferro presas aos pés e sofriam torturas, tais quais a imobilização junto a um formigueiro ou o afogamento lento no rio. As penas eram severas ao escravo que compromettesse a produção ou se insurgisse contra a repressão. Após longas jornadas de trabalho, cerca de dez a doze horas diárias, os escravos eram trancados em senzalas sem as mínimas condições<sup>213</sup>.

“As menores faltas eram punidas com castigos severos e repressivos”. Contudo, o castigo mais usado era o açoite. As penas eram ministradas em praça pública, a fim de servir de exemplo para os demais, o que causava comoção nos estrangeiros que por aqui passavam<sup>214</sup>.

No Brasil, o trabalho escravo teve início já no seu descobrimento, eis que quando os portugueses aqui chegaram, encontraram os indígenas que habitavam as terras brasileiras. Assim, a Coroa Portuguesa declarou-se proprietária das terras, escravizando os habitantes naturais que aqui residiam<sup>215</sup>.

Desde o início da ocupação do território, datada em 1532, até a abolição da escravatura, o Brasil “foi uma nação escravista. Durante três séculos e meio de história, as classes sociais fundamentais foram os senhores e os trabalhadores escravizados”<sup>216</sup>.

Como na antiguidade, em continuidade-desdobramento da elaboração aristotélica, os escravistas luso-brasileiros apresentavam, em geral, os trabalhadores escravizados nativos e africanos como seres nascidos para trabalhar e capazes de viver em forma civilizada apenas sob as ordens de seres superiores. A resistência do cativo foi explicada sobretudo como produto de baixa qualidade racial-cultural do americano e do africano. Quando obrigados a registrar a resistência do trabalhador escravizado, sobretudo africano e afrodescendente, como produto das duras condições de existência na escravidão, propuseram que viveriam como cativos na América melhor do que como livres na África. Propôs-se também que os trabalhadores escravizados brasileiros conheceria melhores condições de existência que os proletários europeus<sup>217</sup>.

<sup>212</sup> HASHIZUME, Maurício. Museu mostra como europeus se aproveitaram da escravidão.

<sup>213</sup> QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão Negra no Brasil**. p. 40.

<sup>214</sup> QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão Negra no Brasil**. p. 38.

<sup>215</sup> ONG REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!** Como abordar o tema do trabalho escravo na sala de aula e na comunidade. p.41.

<sup>216</sup> MAESTRI, Mário. **O sobrado e o cativo: a arquitetura urbana no Brasil: o caso gaúcho**. Passo Fundo: UPF, 2001, p. 31.

<sup>217</sup> MAESTRI, Mário, ORTIZ, Helen. **Grilhão negro: ensaios sobre a escravidão colonial no Brasil**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2009, p. 22.

Representa desta forma a suposta superioridade de um povo, que não aquele nativo do Brasil, tão menos os negros advindos do continente africano. Agravando a situação, acreditava-se que tais indivíduos viveriam em melhores condições do que se libertos estivessem, o que demonstra total ausência de empatia à uma raça que tanto sofreu em terras brasileiras.

Para garantir o desenvolvimento europeu, havia a necessidade de produção em larga escala, fomentando o capitalismo. Contudo, nas terras do “Novo Mundo”, não havia trabalhadores suficientes, bem como “o assalariamento era inadmissível naquelas circunstâncias”. Assim, a solução encontrada fora a escravização de negros e “naturais da terra [...] viabilizando a produção de mercadorias rentáveis para a exportação”<sup>218</sup>.

No Brasil, a exploração costeira não teve sucesso, eis que os metais preciosos almejados pelos exploradores se encontravam no interior da colônia. Ainda, “por mais que clamassem pelo braço negro, os proprietários deveriam contentar-se com o trabalho do índio”<sup>219</sup>.

Segundo Joaquim Nabuco, “a primeira oposição nacional à escravidão foi promovida tão somente contra o tráfico”. Isso porque, acreditava-se que, ao suprimir a escravidão, “proibindo a importação de novos escravos” e em razão da alta mortalidade dos escravos, o trabalho escravo seria diminuído<sup>220</sup>.

A Lei de 7 de novembro de 1831 declarava livre todos os escravos vindos de fora do Império, bem como iria impor penas aos importadores de tais indivíduos<sup>221</sup>. Contudo, referida lei não foi cumprida. A escravidão continuava em razão da “indiferença dos poderes públicos e impotência da magistratura”<sup>222</sup>.

Em razão da forte pressão da Inglaterra, em 4 de setembro de 1850 “o parlamento brasileiro converte em lei o projeto elaborado por Eusébio de Queirós, que

---

<sup>218</sup> QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão Negra no Brasil**. p. 10.

<sup>219</sup> QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão Negra no Brasil**. p. 16-17.

<sup>220</sup> NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 26.

<sup>221</sup> BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html)>. Acesso em: 05 abr. 2018.

<sup>222</sup> NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. p. 103.

extinguia definitivamente o tráfico de negros para o Brasil”<sup>223</sup>. Portanto, a Lei nº 581 estabelecia “medidas para a repressão do tráfico de africanos” no Império do Brasil<sup>224</sup>.

Em 15 de setembro de 1869, entrou em vigor o decreto nº 1.695, o qual proibiu as vendas de escravos de baixo de pregão e em exposição pública. Com essa medida, os leilões comerciais de escravos passaram a ser proibidos, passíveis de serem anulados e puníveis com multa. No artigo 2º de referido decreto, ficou vedado “separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 anos”<sup>225</sup>.

Na segunda metade do século XIX, o Projeto Rio Branco, que acabou se transformando na Lei n. 2.040, também conhecida como “Lei do Ventre Livre”, foi sancionada em 28 de setembro de 1871<sup>226</sup>. Referida lei declarava que os filhos de mulheres escravas, nascidos a partir de tal data, possuíam a condição de livre<sup>227</sup>.

A mesma lei criou o Fundo de Emancipação, a fim de promover de forma anual, em cada província, a libertação de determinados escravos, “bem como a matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, pela qual os cativos que não fossem matriculados por culpa de seus senhores até o prazo limite seriam automaticamente considerados libertos”<sup>228</sup>.

A lei de 28 de setembro de 1871 foi uma vitória parcial para o país. “Imperfeita, incompleta, impolítica, injusta, e até absurda, como nos parece hoje, essa lei foi nada menos do que o bloqueio moral da escravidão”. Isso porque “ninguém mais nasce escravo”<sup>229</sup>.

<sup>223</sup> QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão Negra no Brasil**. p. 64.

<sup>224</sup> BRASIL. **Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm)>. Acesso em: 31 de mar. 2018.

<sup>225</sup> BRASIL. Decreto nº 1.695, de 15 de setembro de 1869. Prohibe as vendas de escravos debaixo de pregão e exposição publica. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1695-15-setembro-1869-552474-publicacaooriginal-69771-pl.html>>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>226</sup> KRIEGER, Ana Carolina. Lei do ventre Livre, 1871: reflexos da aprovação da lei imperial de abolição gradual da escravidão na Província de Santa Catarina. **Revista Santa Catarina em História**. Florianópolis: UFSC, v.1, n.1, 2010, p. 30-42. Disponível em: <<http://seer.cfh.ufsc.br/index.php/sceh/article/view/118/165>>. Acesso em: 06 out. 2018. p. 31.

<sup>227</sup> BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2018.

<sup>228</sup> KRIEGER, Ana Carolina. Lei do ventre Livre, 1871: reflexos da aprovação da lei imperial de abolição gradual da escravidão na Província de Santa Catarina. p. 31.

<sup>229</sup> NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. P. 78.

Contudo, a liberdade futura ofertada aos filhos dos escravos gerou, justamente, o desejo de ser livre no presente pelos que permaneceram escravizados<sup>230</sup>.

Essa promessa dupla poderia parecer final aos escravos, não porém aos livres. O efeito dessa perspectiva de uma pátria respeitada e honesta para os que vierem depois de nós, não podia ser outro senão o de despertar em nós mesmos a ambição de pertencer-lhe. Quando um Estado qualquer aumenta para o futuro a honra e a dignidade dos seus nacionais, nada mais natural do que reclamarem contra esse adiamento os que se veem na posse do título diminuído<sup>231</sup>.

Assim, nos termos da crítica realizada por Joaquim Nabuco, a Lei do Ventre Livre trouxe a liberdade apenas para as gerações futuras. Contudo, acabou por gerar o almejo pela condição de ser livre pelos indivíduos que permaneceriam escravizados, desejo este o mais justo possível.

A crítica merece ser feita. A Lei do Ventre livre trouxe uma reescravização dos filhos de escravos. Isso porque, os recém-nascidos poderiam permanecer com suas mães até os oito anos de idade e, após isto, seriam entregues ao Governo ou o proprietário do escravo poderia retê-lo até os 21 anos, “utilizando-lhes os serviços em troca do sustento [...]. Nem é preciso dizer que a maioria dos senhores optou por tal alternativa”<sup>232</sup>.

Por fim, afirma-se que a lei de 28 de setembro foi deficiente, pois não trouxe em suas entrelinhas as propostas feitas muito tempo antes no Parlamento, como o projeto Vanderlei, de 1854, que proibia o tráfico interprovincial de escravos. Ademais, questões como a fixação de preço máximo para a alforria, revogação da pena bárbara de açoites, bem como a vedação de dividir a família escrava, foram deixadas de lado<sup>233</sup>.

Já no ano de 1885, em razão da intensa pressão sofrida, a Coroa cria a Lei Saraiva-Cotegipe, também conhecida como Lei dos Sexagenários. Inicialmente, a lei propunha a libertação de escravos com 60 anos de idade, sem qualquer indenização aos proprietários. Contudo, a título de indenização, o “cativo beneficiado serviria até os 65 anos”<sup>234</sup>.

<sup>230</sup> NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. 78.

<sup>231</sup> NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. 79.

<sup>232</sup> QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão Negra no Brasil**. p. 73.

<sup>233</sup> NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. p. 81.

<sup>234</sup> QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão Negra no Brasil**. p. 74-75.

A lei dos sexagenários foi resultado de uma “intensa luta política travada entre os parlamentares e foi uma resposta das instituições e das elites brasileiras ao clamor pela abolição da escravatura que tomava as ruas [...]”. Na prática, referida lei teve pouca repercussão. Isso porque, poucos escravos chegavam na marca dos 60 anos de idade. Contudo, foi um marco importante sob a ótica da luta política travada entre os abolicionistas e os escravagistas<sup>235</sup>.

Em nada é possível retirar o mérito das leis abolicionistas que haviam sido instauradas até o momento. Contudo, por meio do que até aqui foi exposto, é possível afirmar que os resultados almejados não foram obtidos, pois em pouco alteraram a vida dos escravos. Ainda assim, tratou-se de um grande passo para a “emancipação” dos escravizados.

Em 13 de maio de 1888, a Princesa Imperial Regente, representando o Imperador, D. Pedro II, promulgou a Lei n. 3.353, também denominada de Lei Áurea, declarando extinta a escravidão no Brasil<sup>236</sup>. Contudo, as práticas escravagistas ainda permaneciam sendo realizadas sob o manto da ilegalidade.

Segundo os ensinamentos de Rodrigo Garcia Schwarz, a Lei Áurea trouxe dois aspectos que devem ser trazidos à baila. O primeiro está relacionado com o fato de que a lei aboliu os escravos sem prever indenizações aos senhores de escravos. O segundo, de que a lei apenas formalizou uma situação pela qual já se vivenciava nas fazendas, ou seja, a maioria dos escravos já estavam libertos à época da abolição da escravatura<sup>237</sup>.

Pelos ensinamentos de Mário Maestri<sup>238</sup>:

Nos últimos anos tem-se debatido muito o sentido da abolição. Alguns autores afirmam que ela teria constituído uma farsa, pois a população negra continua, até hoje, marginalizada. Apesar das limitações da vitória, o movimento abolicionista foi a única revolução social vitoriosa no Brasil, obtida pela luta dos trabalhadores escravizados em aliança com o movimento abolicionista. Com ela, o país superou a escravidão, e a força de trabalho nacional, antes dividida em trabalhadores livres e escravizados, se unificou. Em 13 de maio de 1888, o Brasil conquistava o triste laurel de ter sido a última nação moderna a abolir a escravidão. O longo passado escravista brasileiro ainda pesa tristemente sobre o presente de nossa nação.

<sup>235</sup> PEGANIME, Joseana. Lei dos sexagenários completa 130 anos. **Agência do Senado**, 31, ago. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/31/lei-dos-sexagenarios-completa-130-anos>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

<sup>236</sup> BRASIL. **Lei 3.353 de 13 de maio de 1888**.

<sup>237</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008, p. 107.

<sup>238</sup> MAESTRI, Mário. **Breve história da escravidão**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987, p. 104.

Maestri ainda discorre que o Brasil foi o país que mais importou escravos, sendo um dos primeiros territórios a conhecer a produção negreira e o último Estado americano a aboli-la. Desta forma, o fim da escravidão foi a única revolução social que a história do Brasil conhece e permanece influenciando diversas áreas do país<sup>239</sup>.

Contudo, o combate ao trabalho escravo é medida que ainda se impõe na sociedade pela qual estamos inseridos. Isso porque, mesmo com a evolução legislativa, ainda existem trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo e, desta forma, novas previsões legislativas infraconstitucionais foram adotadas visando proteger o trabalhador das condições desumanas pela qual são submetidos.

#### **2.4 O combate ao trabalho escravo: as previsões legislativas infraconstitucionais**

Conforme até aqui narrado, as primeiras Constituições do Brasil não tinham, especificamente, direitos assegurados para a classe trabalhadora. Todavia, no decorrer do tempo, além da evolução da Carta Magna, novas normas infraconstitucionais surgiram, assegurando para os trabalhadores condições dignas de trabalho.

Dentre as inúmeras normas infraconstitucionais, destaca-se, inicialmente, o Código Penal, que em seu artigo 149<sup>240</sup> traz à baila a tipificação de submeter alguém em condição análoga à de escravo, que teve sua redação alterada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003<sup>241</sup>:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência  
§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

<sup>239</sup> MAESTRI, Mário. **Breve história da escravidão**. p. 5.

<sup>240</sup> BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.

<sup>241</sup> BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10803-11-dezembro-2003-497431-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

- I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
  - II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho<sup>242</sup>.
- § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
- I - contra criança ou adolescente;
  - II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Entende-se por trabalho forçado “aquele que é imposto, executado contra a vontade do trabalhador, sob ameaça de sanção”. A jornada exaustiva irá exaurir as forças do trabalhador, cabendo a avaliação das condições globais da prestação de serviço, bem como da natureza da atividade desempenhada<sup>243</sup>.

Neste crime, a dignidade da pessoa é ferida, esta que “deve ser considerada como atributo do ser humano, algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos [...]”. Assim, para haver a tipificação do crime, deve haver uma relação de prestação de serviços entre os sujeitos ativo e passivo em que o primeiro passa a ter domínio sobre o segundo, sendo a vontade deste último anulada<sup>244</sup>.

O inciso I do artigo 149 apresenta a “conduta de cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”. Desta forma, há um impedimento do trabalhador em retornar às suas origens, devendo este permanecer no local da prestação de serviços<sup>245</sup>.

O artigo 206 do Código Penal discorre sobre o recrutamento de trabalhadores por meio de fraude com objetivo de levá-los para o exterior, punindo os infratores com detenção de um a três anos e multa. Já o artigo 207 do mesmo diploma legal traz à baila a questão do aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, dispondo que quem “aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma localidade para outra localidade do território nacional” terá, como sanção, detenção de um a três anos e multa. Ainda, o parágrafo 1º e 2º do mesmo artigo assim discorrem:

<sup>242</sup> BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.**

<sup>243</sup> TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: Uma abordagem jurídica.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. p. 68-69.

<sup>244</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes. GALVÃO, Edna Maria. (Org.) **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea.** Rio de Janeiro: Mauad editora, 2013. p. 26-45.

<sup>245</sup> TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: Uma abordagem jurídica.** p. 73.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental<sup>246</sup>.

Nos termos do parágrafo primeiro, quem realizar o recrutamento de trabalhadores em outra cidade diversa daquela em que o serviço será prestado, realizando cobranças ao laboreiro e não lhe assegurar o retorno ao seu local de origem, também responderá pelas penas descritas no caput do artigo. Trata-se, neste caso, de servidão por dívida, ou seja, quando o trabalhador, para exercer sua profissão e poder se alimentar, adquire dívidas junto ao empregador.

O artigo 462 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) discorre sobre o assunto:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário<sup>247</sup>.

Além destes, existem outros tipos penais que são aplicados nos casos de trabalho escravo. É o caso dos artigos 132 e 197, também do Código Penal, os quais legislam sobre expor a vida ou a saúde de outra pessoa e constranger alguém mediante violência ou grave ameaça<sup>248</sup>, respectivamente. Desta forma, a legislação visa evitar que a dignidade do trabalhador seja ferida, punindo os empregadores que lhes submeterem a condições análogas a de escravo.

<sup>246</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**

<sup>247</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 21 out. 2018.

<sup>248</sup> BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**



A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, também denominada de “Convenção sobre o Trabalho Forçado”, foi aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra. No Brasil, o Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 promulgou diversas Convenções Internacionais do Trabalho, dentre elas a que dispunha sobre as condições de trabalho forçado<sup>249</sup>.

Já no artigo 1º de referida Convenção, é disposto que, todos os membros integrantes “se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”. No artigo 2º, é trazido à baila o conceito de trabalho forçado ou obrigatório como sendo aquele “trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”<sup>250</sup>.

O Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966 promulgou a Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho, concernente à abolição do trabalho forçado. Os membros de tal Convenção comprometeram-se a suprir o trabalho forçado ou obrigatório, não podendo a ele recorrer<sup>251</sup>:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa<sup>252</sup>.

Assim, a Convenção trouxe um rol de formas de submissão do trabalhador ao trabalho forçado/obrigatório, vedando a possibilidade de aplicação de tal prática como forma de sanção ao laboreiro, bem como em razão de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. Por fim, o artigo 2º da Convenção nº 105 também se apresenta de relevante, eis que discorre que os seus membros deverão se comprometer “a

<sup>249</sup> BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29)>. Acesso em: 23 out. 2018.

<sup>250</sup> BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**.

<sup>251</sup> BRASIL. **Decreto nº 58.822, de 14 de Julho de 1966**. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D58822.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm)>. Acesso em: 23 out. 2018.

<sup>252</sup> BRASIL. **Decreto nº 58.822, de 14 de Julho de 1966**.

adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório [...]”<sup>253</sup>.

As duas convenções acima mencionadas, a de nº 29 e nº 105, foram reafirmadas pela Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho da OIT, de junho de 1998. Tal declaração relembra que todos os seus Membros devem aceitar os princípios assegurados nas declarações pelas quais fazem parte, devendo sempre ser respeitada, mesmo por aqueles que não tenham ratificado as Convenções, a liberdade sindical, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação<sup>254</sup>.

Tais diplomas possuem o intuito de padronizar o entendimento sobre o trabalho escravo no mundo todo, sendo uniformizado o seu combate. Ainda, a cooperação internacional na penalização de tal prática de forma a unir os países membros, visa aumentar a pressão pelo combate interno, adotando medidas recomendadas pela OIT para o combate ao trabalho escravo.

Já o Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966 promulgou a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Mais uma vez, no primeiro artigo, os Estados Partes da Convenção deverão tomar todas as medidas viáveis e necessárias para que, progressivamente, haja a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas que se enquadrem na definição de escravidão<sup>255</sup>.

Na alínea “a”, do artigo 1º de referida Convenção, é apresentado o trabalho escravo na condição de servidão por dívidas, sendo considerada tal prática toda aquela em que “um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade [...]”. Ainda, na alínea “b”, é tratada a questão da servidão no sentido geral, sendo a “condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra

<sup>253</sup> BRASIL. **Decreto nº 58.822, de 14 de Julho de 1966.**

<sup>254</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento.** 86ª sessão. Genebra, junho de 1998. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms\\_230648.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms_230648.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2018.

<sup>255</sup> BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.** Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 out. 2018.

pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição”<sup>256</sup>.

Na seção II, denominada de “tráfico de escravos”, o artigo 3º dispõe sobre “o ato de transportar ou tentar transportar escravos de um país a outro”, devendo ser punido todas aquelas pessoas reconhecidas culpadas de tal ato. Ainda, “todo escravo que se refugiar a bordo de um navio de Estado Parte a presente Convenção será livre *ipso facto*”, nos termos do artigo 4º<sup>257</sup>.

Outras questões foram abordadas nessa Convenção, como a sanção para aquelas pessoas que mutilarem ou marcarem com ferro em brasa os ainda escravizados, bem como punindo quem escravizar ou incitar alguém a alienar sua liberdade ou a de outra pessoa com o intuito de escravizá-la<sup>258</sup>.

Por fim, merece destaque o artigo 7º de referida Convenção:

Artigo 7º

Para os fins da presente Convenção

- a) "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição;
- b) "Pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção;
- c) "Tráfico de escravos" significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.

Desta forma, a Convenção sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 mostraram-se muito importantes para o desenvolvimento de políticas públicas e no combate à escravidão. Porém, ainda insuficientes, eis que o pensamento escravagista ainda estava presente na mente dos indivíduos.

O Decreto nº 5.017, de 12 de maio de 2004 promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e

<sup>256</sup> BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.

<sup>257</sup> BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.

<sup>258</sup> BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.

Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo. No artigo 3º, denominado de “definições”, é trazido o significado da expressão “tráfico de pessoas”, sendo discorrido que aquele indivíduo que for recrutado, transportado, transferido, alojado ou acolhido por pessoas que façam o uso da força ou outras formas de coação, objetivando o trabalho ou serviços forçados considerados como labor escravo, terá, como penalidade, as sanções previstas que cada Estado Parte adotar para evitar tais práticas<sup>259</sup>.

Há, ainda, a Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, a qual “dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências”. Conforme o disposto no artigo 2º, o trabalho realizado em condição análoga à de escravo é considerado “atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática”<sup>260</sup>.

Tal instrução normativa autoriza que as Unidades Regionais de fiscalização criem projetos ou atividades de fiscalização para erradicação do trabalho análogo ao de escravo (artigo 14). Quando houver a identificação do ilícito, o Auditor Fiscal do Trabalho deverá realizar o resgate dos trabalhadores e emitir os requerimentos para o encaminhamento do Seguro Desemprego dos trabalhadores resgatados (artigo 16)<sup>261</sup>.

Após a constatação de trabalho escravo, o Auditor Fiscal deverá “notificar por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências”:

- I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo;
- II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta;
- III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho;

<sup>259</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[https://media.wix.com/ugd/830053\\_0ee7e32fab2e4e308304ca21e20625b4.pdf](https://media.wix.com/ugd/830053_0ee7e32fab2e4e308304ca21e20625b4.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2018.

<sup>260</sup> BRASIL. **Instrução normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.abit.org.br/conteudo/abitonline/2018/01\\_janeiro/29\\_01/instrucao\\_normativa.pdf](http://www.abit.org.br/conteudo/abitonline/2018/01_janeiro/29_01/instrucao_normativa.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2018.

<sup>261</sup> BRASIL. **Instrução normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018**.

- IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente;
- V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços;
- VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores<sup>262</sup>.

Conforme se depreende do artigo acima colacionado, referida Instrução Normativa objetiva a reinserção na sociedade do trabalhador escravizado. Ao obrigar o empregador a regularizar a situação do laboreiro, pagando todos os direitos trabalhistas assegurados por lei, oferta, em princípio, que tais indivíduos possam ter sua dignidade devolvida e não mais retornem para trabalhos análogos ao de escravo.

Corroborando com o exposto, o artigo 23 da Instrução Normativa nº 139 traz ações que devem ser tomadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho. Em seus incisos, referido artigo discorre que os trabalhadores devem ser cadastrados no Cadastro único da Assistência Social, que haverá a comunicação para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social para que seja feito o atendimento das vítimas, bem como todos os demais órgãos ou entidades da sociedade civil que visam atender os indivíduos submetidos ao trabalho escravo serão comunicados<sup>263</sup>. Desta forma, o trabalhador vítima de escravidão será assessorado para ser reinserido na sociedade.

Por fim, de suma importância trazer à baila o artigo 33 da Instrução Normativa aqui tratada, eis que, em seu inciso I, é trazido extensivo rol de indiciadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados. Destacam-se, dentre eles, como elementos caracterizadores de trabalho escravo, a ameaça, fraude, coação, engano, a exploração da situação de vulnerabilidade do trabalhador, jornadas acima do limite legal, manter o laboreiro confinado e retenção de salário<sup>264</sup>.

Já no inciso II, são trazidos os indicadores de sujeição do trabalhador a condição degradante. De grande relevância, são as hipóteses de não ter água potável, inexistência de instalações sanitárias e de alojamento ou moradia, armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência e exposição do trabalhador a risco grave e iminente<sup>265</sup>.

Ademais, o inciso III traz os indicadores de submissão do trabalhador a jornadas exaustivas, destacando-se a supressão do descanso semanal remunerado,

---

<sup>262</sup> BRASIL. **Instrução normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018.**

<sup>263</sup> BRASIL. **Instrução normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018.**

<sup>264</sup> BRASIL. **Instrução normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018.**

<sup>265</sup> BRASIL. **Instrução normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018.**

intervalos intrajornada e interjornadas e férias, restrição para o uso das instalações sanitárias, sobrecarga física ou mental e trabalho executado em condições insalubres, perigosas ou penosas. Além disso, o trabalhador não pode deslocar-se para sua localidade de origem, tem de adquirir produtos com preços superiores aos praticados na região, bem como possui descontos de moradia e alimentação, nos termos do inciso IV, do artigo 33 da Instrução Normativa n. 139<sup>266</sup>.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em seu artigo 2º, discorre que o seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo<sup>267</sup>;

Desta forma, o mesmo erro do passado não é cometido no presente. Isso porque, antigamente, os escravos libertos, diante da recém adquirida liberdade, não possuíam formas para se sustentarem, tão menos uma perspectiva de melhora com o acolhimento social. Por isso, com o advento do inciso I do artigo 2º da Lei em comento, o Estado passa a oferecer um suporte inicial, o qual objetiva oferecer a reinserção do trabalhador, o afastando do trabalho escravo.

Há, ainda, o Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, o qual promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. No artigo 7º estão elencados quais os atos são considerados “crime contra a humanidade”, sendo destacada a escravidão dentre eles<sup>268</sup>. Entende-se que escravidão:

[...] o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzem um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças<sup>269</sup>.

Logo, perante o Tribunal Penal Internacional o crime de submeter alguém em condições análogas à de escravo é considerado crime contra a humanidade. Desta

<sup>266</sup>BRASIL. **Instrução normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018.**

<sup>267</sup> BRASIL. **Lei nº 7,998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7998.htm)>. Acesso em: 26 out. 2018.

<sup>268</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 26 de out. 2018.

<sup>269</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.**

forma, mais uma vez, a escravidão é considerada um crime a ser veementemente combatido, tanto na esfera internacional como nacional.

Assim, no próximo capítulo, objetivando dar continuidade ao combate ao trabalho escravo, será trazido à baila a questão das políticas públicas, o que são e como auxiliam no combate ao trabalho escravo, bem como uma possível solução por meio do controle transnacional ao trabalho escravo.

### 3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

*“Deve haver algum lugar onde o mais forte não consegue escravizar quem não tem chances.”*

*Renato Russo*

O Estado possui diversas normas constitucionais e infraconstitucionais que visem o combate ao trabalho escravo. Porém, todas as ações realizadas devem, além de aplicar sanções penais, promover a cidadania por meio de práticas que garantam ao trabalhador condições de saúde e segurança, exercendo sua profissão com dignidade. É o caso das políticas públicas, as quais são de suma importância para a garantia dos direitos fundamentais do cidadão e objetivam promover o bem-estar social.

As políticas públicas existentes no país possuem como objetivo assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos previstos nas normas constitucionais e infraconstitucionais. É o caso do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Programa de Aceleração ao Crescimento, do Luz Para Todos, dentre outros, que foram aplicados para que houvesse maior inclusão social de todos os brasileiros, com a consequente redução das desigualdades sociais.

O Governo do país assumiu publicamente existir trabalho escravo no Brasil somente no ano de 1994. A partir de então, políticas públicas que combatam a escravidão moderna passaram a ser adotadas, porém todas sem o sucesso esperado, haja vista não haver do Estado o incentivo adequado.

Com o avanço de globalização, o consumismo passou a dominar as relações de consumo e, com isso, a desigualdade social aumentou, implicando diretamente na submissão de trabalhadores à escravidão moderna. Desta forma, os países interessados em combater as práticas escravagistas devem unir-se para que direitos transnacionalizados possam ser implementados, colocando fim a práticas que violam os direitos fundamentais do homem.

Este capítulo visa explorar as possibilidades de implementação de políticas públicas efetivas para a redução e a erradicação do trabalho escravo no Brasil.



### 3.1 As políticas públicas sociais: conceituação, caracterização e aplicação

O artigo 6º da Carta Magna do nosso país discorre que são direitos sociais assegurados a todos a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, a previdência social, a assistência aos desamparados, dentre outros. Por conseguinte, o artigo 7º do mesmo diploma legal elenca um rol extensivo de vários direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, que visem a melhoria da sua condição social<sup>270</sup>.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, tais direitos “exprimem determinados valores que o Estado não apenas deve respeitar, mas também promover e zelar pelo seu respeito, mediante uma postura ativa, sendo, portanto, devedor de uma proteção global dos direitos fundamentais”<sup>271</sup>.

Sarlet ainda discorre sobre o mínimo existencial como sendo “o conjunto de prestações indispensáveis para assegurá-lo (e, portanto, também o conjunto de prestações que há de ser negativamente tutelado)”. Não é possível caracterizá-lo como um objeto fixo, tão menos com valor pecuniário determinado, eis que se trata de um conjunto de fatores ligados às condições pessoais de cada indivíduo, bem como com componentes de ordem social, econômica e cultural<sup>272</sup>.

Assim, verifica-se que o direito-garantia do mínimo existencial, ainda mais em relação a direitos sociais específicos consagrados nas constituições, assume o significado de uma cláusula aberta, sendo ela própria, aliás, pelo menos na maioria das ordens jurídicas, enquadrada no elenco dos direitos fundamentais implícitos<sup>273</sup>.

Conforme até aqui visto, a grande parte dos trabalhadores escravizados são vítimas em razão de suas vulnerabilidades sociais. Nesse sentido, Amartya Sen discorre que o desenvolvimento social deve ser ligado com o respeito à liberdade substantiva dos indivíduos para que seus caminhos possam ser dirigidos de forma digna, com oportunidades sociais adequadas<sup>274</sup>. Para o doutrinador supracitado, ao

<sup>270</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

<sup>271</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 365.

<sup>272</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 281.

<sup>273</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 281.

<sup>274</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 16-25.

criar oportunidades através de políticas públicas haveria uma expansão das capacidades humanas, o que permitiria a liberdade dos indivíduos<sup>275</sup>.

Ainda, Joaquim José Gomes Canotilho discorre que os direitos sociais irão confirmar-se por meio das políticas públicas. Assim, para ele, “designa-se política de solidariedade social o conjunto de dinâmicas político-sociais através das quais a comunidade política gera, cria e implementa proteções institucionalizadas no âmbito econômico, social e cultural”<sup>276</sup>.

Gabriela Neves Delgado afirma que se não são garantidas ao trabalhador as mínimas condições de saúde e segurança, não temos espaço para exercer um trabalho digno<sup>277</sup>. Portanto, todas as ações que visam a erradicação da escravidão que não contemplem, além do ilícito penal e trabalhista, a promoção da cidadania pelo desenvolvimento humano não são justas, tão menos democráticas<sup>278</sup>.

Políticas públicas, segundo Michelle Lucas Cardoso Balbino, “são ações que, por meio de leis e de normas abrangentes, estabelecem um conjunto de regras, de programas, de ações, de benefícios e de recursos voltados à promoção do bem-estar social e dos direitos do cidadão”<sup>279</sup>. Em razão disso, é de suma importância “uma atuação marcante e eficaz no que concerne às políticas públicas, tanto para a consolidação dos direitos sociais, bem como para a garantia da cidadania [...]”<sup>280</sup>.

As políticas públicas possuem diversas fases (ou ciclos), sendo elas: a formação da agenda, a formulação e implementação das ações, o monitoramento e, por fim, a avaliação dessas políticas. Portanto, políticas públicas representam a exposição de motivos, de fundamentos e de objetivos que visam orientar os programas de governo na resolução de problemas sociais, ou seja, trata-se da aproximação da sociedade à Administração Pública<sup>281</sup>.

<sup>275</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, p. 25.

<sup>276</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7, ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 518-519.

<sup>277</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 23.

<sup>278</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os limites do combate à escravidão no Brasil: reflexões sobre o combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. **Revista Trabalhista Direito e Processo**. Ano 7, n. 25, Jan/Mar, 2008, São Paulo: LTr, 2008, p. 86

<sup>279</sup> BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. Programa Minha Casa Minha vida e a colisão entre direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 51-76, jan/jun. 2013.

<sup>280</sup> SANTOS, Adriana Caetana dos. Lei do Sinase, direitos sociais e Políticas Públicas: Pela Consolidação sócio-pedagógica da medida Socioeducativa de Privação de Liberdade. In: FILHO, José Ernesto Pimentel. LIRA, Ana Adelaide Guedes Pereira Rosa. FILHO, Vladimir Brega. **Direitos sociais e Políticas públicas II**. Conpedi, 2014, p. 305-325.

<sup>281</sup> BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. Programa Minha Casa Minha vida e a colisão entre direitos fundamentais, p. 54.

Todavia, no Brasil, as políticas públicas “não possuem o desenvolvimento continuado para o estabelecimento de ações governamentais eficientes”. Atualmente, adota-se um vasto número de programas governamentais, os quais “possuem atuação restrita e com pouca possibilidade de perpetuação, no tempo, fator que prejudica e muito a melhoria da qualidade de vida almejada por toda a sociedade”<sup>282</sup>.

Nesse sentido, percebe-se que “apenas por meio das políticas públicas o Estado poderá, de forma sistemática e abrangente, realizar os fins previstos na Constituição [...] sobretudo no que diz respeito aos direitos fundamentais que dependam de ações para sua promoção”<sup>283</sup>. Por isso, faz-se de suma importância a adoção de políticas públicas que garantam “a liberdade substantiva dos indivíduos sujeitos à exploração do trabalho escravo contemporâneo”<sup>284</sup>.

Assim, é possível perceber que incumbe ao poder público, a partir de demandas oriundas da sociedade, a aplicação de políticas públicas. Tais demandas têm como origem a participação de atores sociais, “pois a sua definição e materialização afeta as várias dimensões básicas da vida de uma população”. Desta forma, “a implementação de determinada política pública envolve, inequivocamente, a análise das demandas entendidas como relevantes, o que impõe escolhas por parte daqueles que detém o poder político de materializá-las”<sup>285</sup>.

Segundo Paula Arcoverde Cavalcanti, as políticas públicas são

entendidas como feitas em nome do ‘público’; a política geralmente iniciada por um governo; as políticas públicas podem ser implementadas por atores do setor público, atores de setores privados ou ainda por atores de organizações não governamentais; a política pública é o que o governo pretende fazer ou não fazer<sup>286</sup>.

Sabemos da importância de políticas públicas. Contudo, para aplicá-las é necessário a aplicação de dinheiro público, ou seja, há o envolvimento de gastos.

<sup>282</sup> BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. Programa Minha Casa Minha vida e a colisão entre direitos fundamentais, p. 55.

<sup>283</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 240, abr.-jun. 2005, p. 90.

<sup>284</sup> ZANELATO, Ezequiel Paulo. **Liberdade substantiva e o dever do Estado pela prevenção e repressão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**.

<sup>285</sup> ZANELATO, Ezequiel Paulo. **Liberdade substantiva e o dever do Estado pela prevenção e repressão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**, p. 162.

<sup>286</sup> CAVALCANTI, Paula Arcoverde. **Sistematizando e comparando os enfoques de avaliação e de análise de políticas públicas**: uma contribuição para a área educacional. Tese (Doutorado). Faculdade de Educação. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2007, p. 20.

“Como não há recursos ilimitados, será preciso priorizar e escolher em que o dinheiro público disponível será investido”. Assim, por meio da influência direta das opções constitucionais, devem ser analisados “quais os fins que devem ser perseguidos em caráter prioritário”<sup>287</sup>.

Na realidade, o conjunto de gastos do Estado é exatamente o momento no qual a realização dos fins constitucionais poderá e deverá ocorrer. Dependendo das escolhas formuladas em concreto pelo Poder Público, a cada ano, esses fins poderão ser mais ou menos atingidos, de forma mais ou menos eficiente, ou poderão mesmo não chegar sequer a avançar minimamente.

Ana Paula de Barcellos traz à baila um bom exemplo sobre a aplicação de políticas públicas. Trata-se da educação. Ela discorre que o Estado brasileiro está obrigado a, prioritariamente, oferecer educação fundamental a toda a população, sem qualquer custo para o estudante. “Os recursos públicos disponíveis, portanto, devem ser investidos em políticas capazes de produzir esse resultado até que ele seja efetivamente atingido”. E, ainda afirma que “enquanto essa meta concreta não houver sido alcançada, outras políticas públicas não prioritárias do ponto de vista constitucional terão de aguardar”<sup>288</sup>.

Tal exemplo pode ser analisado sob a ótica do trabalho escravo. Conforme narrado no início deste tópico, o Brasil assumiu compromissos internacionais para erradicar a escravidão no país, porém, sabe-se que isto não ocorreu até o momento. Desta forma, deve o Poder Público adotar medidas para que os investimentos feitos se tornem suficientes para a erradicação da mão de obra escrava, devendo esta meta ser alcançada para que, posteriormente, novas políticas possam ser implementadas.

No Brasil, o caso José Pereira, trabalhador submetido a condições análogas às de escravo na cidade de Xinguara, no Pará, trouxe um delineamento de políticas nacionais de combate ao trabalho escravo, eis que, em face da inércia do país, a situação de José Pereira foi denunciada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>289</sup>.

---

<sup>287</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas Públicas, p. 90.

<sup>288</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas Públicas, p. 96.

<sup>289</sup> RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho Escravo e o Dever de Implementação de políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas. In: PAIXÃO, Cristiano. CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. São Paulo, LTr, 2017. p. 272-289.

Ademais, para que haja o efetivo enfrentamento do trabalho escravo para além da repressão, é necessária uma tentativa de compreensão sobre as razões que contribuíram para a trajetória de vida dos laboureiros que foram levados à uma situação de superexploração. Apesar da dificuldade de resumir as histórias de vida dos diversos trabalhadores, um exercício de compreensão deve ser feito para saber, ao certo, o contexto pelo qual tais pessoas estão inseridas<sup>290</sup>.

Assim, no próximo tópico serão abordadas as políticas públicas adotadas no combate ao trabalho escravo no Brasil, analisando se se tratam de medidas eficazes para a erradicação de tal prática.

### **3.2 As atuais políticas públicas adotadas no Brasil: suas aplicações em face ao trabalho escravo**

Conforme acima visto, as políticas públicas são ações positivas do Estado em prol dos direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil. Em relação ao trabalho escravo, Ribeiro, acertadamente, discorre que não é possível desconsiderar a história escravagista do país, eis que esta deixou “marcas sedimentadas, raízes que até hoje se manifestam e florescem, aqui e ali, em diversas dimensões das nossas relações sociais – culturais, econômicas, sociais e políticas”<sup>291</sup>.

Tais marcas encontram-se no subconsciente da sociedade, nos gestos e palavras que marcam todos aqueles que não são considerados privilegiados. Desta forma, é dever do governo atuar em prol dos menos favorecidos, os quais não possuem as mesmas condições (culturais, econômicas, sociais e políticas) que aqueles com um passado, presente e, possivelmente, um futuro sedimentado.

Quando se fala em ações federais para auxílio dos mais necessitados, vêm-se à cabeça o Programa Minha Casa, Minha Vida. O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV foi instituído, primeiramente, pela medida provisória n 459, de 25 de março

---

<sup>290</sup> RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho Escravo e o Dever de Implementação de políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas. p. 276.

<sup>291</sup> RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho Escravo e o Dever de Implementação de políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas. p. 273.

de 2009<sup>292</sup>. Contudo, posteriormente, foi convertido para a Lei nº 11.877, de 7 de julho de 2009<sup>293</sup>.

O artigo 3º, incisos III, IV e V, da lei que regulamenta o PMCMV dispõe sobre priorizar determinadas famílias em detrimento de outras. Destaca-se a preocupação do Governo Federal em legislar para indivíduos que se encontrem em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de qualquer desastre natural<sup>294</sup>.

Ainda, o artigo 5º-A, traz à baila requisitos para a implantação dos empreendimentos regulados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Salta aos olhos o inciso III, o qual determina que deve estar presente uma infraestrutura básica, como vias de acesso, iluminação pública, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, abastecimento de água e energia elétrica<sup>295</sup>.

Assim, é possível perceber uma clara ideia de favorecimento, principalmente aos mais necessitados. Ao assegurar direitos sociais aos indivíduos, com acesso à iluminação pública, saneamento básico, luz e água potável, o Estado transparece uma tentativa de ofertar a todos os brasileiros condições de vida digna.

Outro programa nacional é o PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), o qual foi introduzido pela Lei nº 11.578 de 26 de novembro de 2007<sup>296</sup>. Seu objetivo era a “retomada do planejamento e execução de grandes obras de infraestrutura social, urbana, logística e energética do país”<sup>297</sup>. Segundo Maria Chaves Jardim e Márcio Rogério Silva, após o início do PAC “a expansão do emprego tornou-se bastante significativa no Brasil”<sup>298</sup>.

<sup>292</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009**. Dispõe sobre o programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/mpv/459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/mpv/459.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>293</sup> BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/Lei/L11977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11977.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>294</sup> BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**.

<sup>295</sup> BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**.

<sup>296</sup> BRASIL. **Lei nº 11.578 de 26 de novembro de 2007**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11578.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11578.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>297</sup> MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. **Sobre o PAC**. Disponível em: <<http://www.pac.gov.br/sobre-o-pac>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>298</sup> JARDIM, Maria Chaves. SILVA, Márcio Rogério. **Programa de aceleração do crescimento (PAC): neodesenvolvimentismo?** 1ª ed. São Paulo: UNESP, 2015, p. 116.

O PAC contribuiu de forma decisiva no que tange à oferta de empregos e geração de renda, o que acabou por elevar o investimento público e privado em obras fundamentais. No ano de 2011, o PAC entrou na sua segunda fase, todavia, desta vez, com mais recursos e mais parcerias entre os estados e municípios, “para a execução de obras estruturantes que possam melhorar a qualidade de vida nas cidades brasileiras”<sup>299</sup>. Nesse sentido:

[...] o PAC ajudou o país a enfrentar a crise internacional de 2008/2009. Enquanto outros países tiveram de mobilizar investimentos públicos para gerar empregos, o Brasil já estava com as obras planejadas em andamento. Com o PAC, os programas sociais e o consumo das famílias, que sustentaram o mercado interno, o Brasil demorou mais para sentir os efeitos da recessão mundial, sofreu menos com eles e foi um dos primeiros a voltar a crescer<sup>300</sup>.

Além do PAC, existe o programa Luz para Todos, o qual foi regulamentado por meio do Decreto n. 4.873, de 11 de novembro de 2003. Já no artigo 1º, o decreto já dispõe que, até o ano de 2010, deve ser proporcionado o “atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural brasileiro que ainda não possui acesso a esse serviço público”. Tal prazo foi prorrogado até dia 31 de dezembro de 2011, tendo como objetivo garantir a finalização das ligações que foram contratadas até 30 de outubro de 2010 (§1º)<sup>301</sup>. Ainda, em 8 de julho de 2011, entrou em vigor o decreto n. 7.520, de 8 de julho de 2011, instituindo o programa Luz Para Todos para o período de 2011 a 2014<sup>302</sup>.

Segundo Gisele de Freitas e Suely de Fátima Ramos Silveira, ao relacionar o mapa do Brasil com a distribuição dos índices de atendimento de energia elétrica e o mapa com os índices de desenvolvimento humano (IDH), “os locais com mais baixo IDH também apresentam os mais baixos índices de atendimento de energia elétrica,

<sup>299</sup> MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. **Sobre o PAC.**

<sup>300</sup> JARDIM, Maria Chaves. SILVA, Márcio Rogério. **Programa de aceleração do crescimento (PAC): neodesenvolvimentismo?** p. 119.

<sup>301</sup> BRASIL. **Decreto n. 4.873 de 11 de novembro de 2003.** Institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS" e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4873.htm)>. Acesso em 26 nov. 2018.

<sup>302</sup> BRASIL. **Decreto nº 7.520 de 8 de julho de 2011.** Institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", para o período de 2011 a 2014, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7520.HTM](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7520.HTM)>. Acesso em 26 nov. 2018.

o que evidencia a relação entre consumo de energia e desenvolvimento econômico”<sup>303</sup>.

É possível observar, desta forma, que o programa Luz Para Todos foi criado em razão do desejo de incluir socialmente todas as famílias rurais de baixa renda. Tal política pública, fomentada pelo Ministério de Minas e Energia, é ferramenta de suma importância para aqueles que mais necessitam, fomentando a permanência do homem do campo no meio pelo qual ele está inserido, bem como não o obriga a deixar seu local de origem na busca por melhores perspectivas de vida.

Já o Bolsa Família é um programa criado por meio da Medida Provisória nº 132<sup>304</sup>, posteriormente convertida na Lei n. 10.836<sup>305</sup>, de 9 de janeiro de 2004. Existem duas modalidades para o recebimento de tal benefício, quais sejam: a) o benefício básico, destinado às famílias em condições de extrema pobreza e b) os benefícios variáveis destinados às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza e que contenham, em sua composição, gestantes, nutrízes, crianças entre 0 e 12 anos ou adolescentes até 17 anos<sup>306</sup>.

Referido programa torna-se fundamental para a redução das desigualdades sociais. Segundo Sergei Soares *et. al*, “se o programa fosse suprimido e seus recursos fossem distribuídos como qualquer das outras fontes de renda analisadas, a desigualdade cresceria, pois o Bolsa Família é o componente de renda mais progressivo que há”<sup>307</sup>.

Derivado do Bolsa Família, o programa Projovem trata-se do incentivo federal para jovens em situação de risco social e tem, como objetivo, reintegrar tais pessoas ao processo educacional, bem como a qualificação profissional e o acesso a ações de cidadania, esporte, cultura e lazer. São oferecidos cursos que envolvem as mais diversas áreas, como na área de educação, gestão pública, construção, saúde, dentre

<sup>303</sup> FREITAS, Gisele de. SILVEIRA, Suely de Fátima Ramos. Programa luz para todos: uma representação da teoria do programa por meio do modelo lógico. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 45, p. 177-198. Jul./dez. 2015.

<sup>304</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003**. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2003/132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2003/132.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

<sup>305</sup> BRASIL. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/10.836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.836.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

<sup>306</sup> BRASIL. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004**.

<sup>307</sup> SOARES, Sergei. SOUZA, Pedro Herculano G. Ferreira de. OSÓRIO, Rafael Guerreiro. SILVEIRA, Fernando Gaiger. Os impactos do benefício do programa bolsa família sobre a desigualdade e a pobreza. In: CASTRO, Jorge Abrahão de. MODESTO, Lúcia. (org). **Bolsa Família 2003-2010: avanços e desafios**. Brasília: IPEA, 2010, p. 25-53, p. 50



outros. O ProJovem foi instituído pela Lei nº 11.129<sup>308</sup>, de 30 de julho de 2005, porém em 10 de junho de 2008, passou a reger-se por meio da Lei nº 11.692<sup>309</sup>.

Visando assegurar o acesso à água, o Decreto nº 7.535 de julho de 2011 instituiu programa denominado de “Água Para Todos”, que visa universalizar o acesso à água nas áreas rurais para consumo do homem e produção agrícola e alimentar. O programa prioriza o atendimento da população em situação de extrema pobreza, bem como fomenta a implementação e ampliação de infraestrutura que faz uso de novas tecnologias que possam captar e armazenar a água<sup>310</sup>.

Com o objetivo de superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional, foi promulgado o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que institui o Plano Brasil Sem Miséria. Dentre as garantias asseguradas no artigo 3º, destacam-se os direitos sociais, o acesso aos serviços públicos e a melhoria das condições de vida da população extremamente pobre<sup>311</sup>. Ainda, os objetivos são:

Art. 4º São objetivos do Plano Brasil Sem Miséria:

- I - elevar a renda familiar per capita da população em situação de extrema pobreza;
- II - ampliar o acesso da população em situação de extrema pobreza aos serviços públicos; e
- III - propiciar o acesso da população em situação de extrema pobreza a oportunidades de ocupação e renda, por meio de ações de inclusão produtiva.<sup>312</sup>

Estes são apenas alguns dentre vários programas adotados pelo Governo Federal que objetivam a inclusão de todos os indivíduos, principalmente dos menos

<sup>308</sup> BRASIL. **Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005**. Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

<sup>309</sup> BRASIL. **Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nos 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11692.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

<sup>310</sup> BRASIL. **Decreto nº 7.535 de 26 de julho de 2011**. Institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - “ÁGUA PARA TODOS”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7535.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7535.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

<sup>311</sup> BRASIL. **Decreto nº 7.492 de 2 de junho de 2011**. Institui o Plano Brasil Sem Miséria. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7492.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

<sup>312</sup> BRASIL. **Decreto nº 7.492 de 2 de junho de 2011**.

favorecidos. Tais políticas públicas visam assegurar a dignidade das pessoas, esta preceituada constitucionalmente no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Quando o poder público garante os direitos constitucionais dos indivíduos está sendo assegurado não somente o respeito à sua dignidade, mas também a garantia de que não haverá a submissão do cidadão em condições de trabalho escravo. Os programas sociais acima elencados visam retirar o brasileiro da situação de extrema pobreza, lhes oferecendo um mínimo existencial com a implementação do bolsa família, bem como o acesso à luz e água para todos.

Assim, corroborando com o até aqui exposto, no próximo tópico, será trazido à baila as atuais políticas públicas de combate ao trabalho escravo.

### **3.3 A adoção de políticas públicas no combate ao trabalho escravo brasileiro**

A erradicação ao trabalho escravo é uma responsabilidade assumida internacionalmente perante organismos internacionais e que já deveria ter sido concretizada. A conduta repressiva adotada pelo país, a partir de 1995, atingiu resultados expressivos, porém não totalmente satisfatórios. Apesar disso, mais de 50 mil trabalhadores foram resgatados em razão da atuação do Ministério Público do Trabalho<sup>313</sup>.

Nesse sentido, conforme Thiago Gurjão Alves Ribeiro:

Contudo, o mesmo não se pode dizer da atuação estatal preventiva em face dessa exploração, como também em relação à proteção e atenção às vítimas. Ressalvadas algumas iniciativas pontuais, não há políticas públicas estruturais e efetivas para evitar que o trabalhador ingresse ou retorne a uma situação de exploração que caracterize trabalho escravo contemporâneo<sup>314</sup>.

É cediço que o Estado tem buscado adotar medidas que visam a erradicação do trabalho escravo. Contudo, as ações estatais ainda são limitadas para garantir a liberdade dos indivíduos que são submetidos à tal prática. Desta forma, implementar novas políticas públicas torna-se fundamental para pôr fim ao trabalho escravo.

No ano de 1975, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) foi criada e, desde então, a entidade auxilia, no âmbito federal, a definir as estratégias e no levantamento de

---

<sup>313</sup> RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho Escravo e o Dever de Implementação de políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas. p. 272.

<sup>314</sup> RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho Escravo e o Dever de Implementação de políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas, p. 272.

informações de combate ao trabalho escravo, reportando, ano a ano, “a dimensão social da exploração dos trabalhadores em regime análogo à escravidão”. Desde sua criação, as denúncias sobre essa ilegalidade passaram a adquirir ampla repercussão pública<sup>315</sup>.

Certas práticas escravocratas não foram totalmente extintas no contexto das relações de trabalho. É o “caso do José Pereira”, por exemplo, que em razão da pouca atenção dada pelo país, o foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, no ano de 2003, o Brasil celebrou um acordo de Solução Amistosa. A partir de então, houve uma política de Estado de combate ao trabalho escravo<sup>316</sup>.

O caso de José Pereira ficou conhecido eis que, a época dos fatos, no ano de 1989, a vítima contava com apenas 17 anos e já estava sendo submetida ao trabalho escravo. Quando tentou escapar da situação, o adolescente foi perseguido pelo “gato” com disparos de arma de fogo, tendo sido atingido. Após fingir-se de morto, José Pereira buscou ajuda na Polícia Federal e, por conta da inércia do órgão, levou o caso às ONGs que apresentaram a denúncia à Organização dos Estados Americanos a qual, por fim, apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>317</sup>.

Do acordo estabelecido, questões envolvendo o julgamento e punição dos responsáveis sobre o caso, medidas pecuniárias de reparação, prevenção, fiscalização e punição, bem como alterações legislativas e ações de conscientização foram pactuadas, sendo esta a primeira vez em que o Brasil foi demandado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão da existência de trabalho escravo<sup>318</sup>.

Posteriormente, o Brasil foi demandado novamente para responder sobre a prática de trabalho escravo no país. Trata-se do caso da Fazenda Brasil Verde, a qual foi objeto de diversas denúncias, apresentadas em vários órgãos, porém, até então, nada havia sido feito. Na Fazenda, os trabalhadores eram aliciados por meio de falsas

---

<sup>315</sup> ARBEX, Alexandre. GALIZA, Marcelo. OLIVEIRA, Tiago. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt\\_64\\_pol%C3%ADtica.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt_64_pol%C3%ADtica.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2018.

<sup>316</sup> RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho Escravo e o Dever de Implementação de políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas, p. 273-274.

<sup>317</sup> BARBOSA, Fernanda Pereira. Análise dos casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e as repercussões da primeira condenação internacional do Brasil por trabalho escravo. In: In: PAIXÃO, Cristiano. CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. São Paulo, LTr, 2017. p. 96.

<sup>318</sup> BARBOSA, Fernanda Pereira. Análise dos casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e as repercussões da primeira condenação internacional do Brasil por trabalho escravo. p. 97.

promessas, assinando notas promissórias em branco e, ao chegar no local de trabalho, “possuíam dívidas referentes aos gastos supostamente investidos pelo ‘gato’ no seu transporte, o que configurava a situação de servidão por dívida”<sup>319</sup>.

Mesmo com a gravidade dos fatos, nenhuma atitude foi tomada pelo Estado e o caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio de petição protocolada pela Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional. Na admissibilidade e no mérito da decisão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos relatou que, no caso da Fazenda Brasil Verde, restou caracterizada a escravidão contemporânea por dívidas e trabalho forçado<sup>320</sup>.

Ainda, algumas recomendações para o Brasil foram realizadas, porém não cumpridas dentro do prazo concedido (dois anos). Assim, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos e o país foi condenado internacionalmente por trabalho escravo<sup>321</sup>. Segundo a Corte, “a proteção contra a escravidão é uma obrigação *erga omnes* e de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, a qual emana das normas internacionais de direitos humanos”<sup>322</sup>.

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou ser o Brasil responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, pela discriminação estrutural histórica, por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, bem como por violar o direito à proteção judicial<sup>323</sup>.

Não é o objetivo central desta pesquisa esboçar a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o trabalho escravo. Contudo, importante é trazer à baila a existência de tal condenação, eis que, juridicamente, a decisão da Corte foi de suma importância para o país, seja em punir a inércia do Estado brasileiro ou por fazer lembrar da posição de destaque internacional que o país tinha em combater o trabalho escravo.

---

<sup>319</sup> BARBOSA, Fernanda Pereira. Análise dos casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e as repercussões da primeira condenação internacional do Brasil por trabalho escravo. p. 98.

<sup>320</sup> BARBOSA, Fernanda Pereira. Análise dos casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e as repercussões da primeira condenação internacional do Brasil por trabalho escravo. p. 100.

<sup>321</sup> BARBOSA, Fernanda Pereira. Análise dos casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e as repercussões da primeira condenação internacional do Brasil por trabalho escravo. p. 100.

<sup>322</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 12.066**. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)>. Acesso em: 31 nov. 2018, p. 56.

<sup>323</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 12.066**. p. 122-123.

A busca pela erradicação das condições de trabalho análogas às de escravo são antigas. O primeiro e grande foco que merece destaque é o ano de 1994 que, com a divulgação do relatório anual da Comissão Pastoral da Terra, com a pesquisa *Anti-Slavery International*, e da Subcomissão de Trabalho Escravo e Acidentes do Trabalho da Câmara dos Deputados, que fez emergir a discussão sobre o assunto e, conseqüentemente, houve o reconhecimento da existência de trabalho escravo no Brasil<sup>324</sup>.

No ano de 1995 o governo de Fernando Henrique Cardoso fez um pronunciamento perante a nação, assumindo existir trabalho escravo no país, tornando o Brasil uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a existência da escravidão. Em razão disso, “foi editado o decreto 1.538, criando diversas estruturas institucionais voltadas para o combate ao escravismo, com destaque para o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e o Grupo Móvel de Fiscalização [...]”<sup>325</sup>, cuja finalidade é de “coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado” (art. 1º)<sup>326</sup>.

A criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel conduziu à obtenção de resultados significativos na repressão ao escravismo a partir de 1995. Subordinados diretamente à Secretaria de Inspeção do Trabalho, os grupos móveis conseguem atuar de forma ágil e mais ou menos independente das pressões de grupos políticos e econômicos influentes nos estados. Assim, por exemplo, apenas no ano de 1997, o grupo móvel atuou na repressão à escravidão em cinco fazendas do Pará, constatando in loco a prática da escravização e libertando 455 trabalhadores<sup>327</sup>.

O GEFM é composto por auditores-fiscais do Trabalho, agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho. Em alguns casos, representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

<sup>324</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Os planos nacionais de combate ao trabalho escravo. In: PAIXÃO, Cristiano. CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. São Paulo, LTr, 2017.

<sup>325</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais**. Dissertação (Mestrado em direito). Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2008. p. 161.

<sup>326</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995**. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1538.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>327</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais**. p. 162.

(INCRA) incorporam o grupo de fiscalização móvel. Em grande parte dos casos, as operações do GEFM partem do recebimento de denúncias<sup>328</sup>.

Em linhas gerais, quando uma operação confirma a ocorrência de trabalho escravo, os trabalhadores são libertados e assistidos; além das multas, o explorador da mão de obra é obrigado a efetuar o pagamento de salários e encargos e das despesas de transporte relativas ao encaminhamento dos trabalhadores aos seus locais de origem<sup>329</sup>.

Contudo, a política de fiscalização do trabalho escravo revelou-se insuficiente, principalmente a partir do ano de 2003, ano em que o governo se comprometeu a encaminhar “medidas de prevenção que abarcam modificações legislativas, medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo no Brasil, além de medidas de sensibilização e informação da sociedade acerca do problema”<sup>330</sup>. Assim, lançou-se o primeiro Plano de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil e instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae)<sup>331</sup>.

O Decreto de 31 de julho de 2003 criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, a qual é vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Além disso, no artigo 8º de referido decreto, foi criado o Grupo Executivo de Trabalho, “que deverá adotar as providências necessárias para a atuação integrada da fiscalização e repressão ao trabalho escravo [...]”<sup>332</sup>.

O primeiro Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (PNETE) foi criado ainda no governo de Fernando Henrique Cardoso e reuniu entidades e autoridades ligadas ao assunto. Assim, surgiu uma política pública permanente, a qual “deveria ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo”<sup>333</sup>.

<sup>328</sup> ARBEX, Alexandre. GALIZA, Marcelo. OLIVEIRA, Tiago. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. p. 115.

<sup>329</sup> ARBEX, Alexandre. GALIZA, Marcelo. OLIVEIRA, Tiago. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. p. 115.

<sup>330</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2010. p. 29.

<sup>331</sup> ARBEX, Alexandre. GALIZA, Marcelo. OLIVEIRA, Tiago. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. p. 116.

<sup>332</sup> BRASIL. **Decreto de 31 de julho de 2003**. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DNN/2003/Dnn9943.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn9943.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2018.

<sup>333</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Os planos nacionais de combate ao trabalho escravo. p. 114.

Contudo, foi somente no governo de Luiz Inácio Lula da Silva que foi publicado o I PNETE. Dentre as propostas, cita-se a Melhoria na Estrutura Administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel, Melhoria na Estrutura Administrativa da Ação Policial, Melhoria na Estrutura Administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, Ações Específicas de Conscientização, Capacitação e Sensibilização, bem como alterações legislativas<sup>334</sup>.

Em setembro de 2008 foi lançado o II PNETE, tendo como ativistas a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Comissão Pastoral da Terra, os representantes do Ministério Público Federal e do Trabalho e a Repórter Brasil. “O novo Plano concentra esforços nas medidas para reduzir a impunidade e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava<sup>335</sup>”.

As ações, que seriam de aplicação imediata, tratam o trabalho escravo como prioridade do Estado, apresentando 16 ações de enfrentamento e repressão à tal prática, 25 ações que possibilitam a reinserção dos trabalhadores escravizados ao mercado de trabalho, bem como 10 ações de repressão econômica<sup>336</sup>. Todavia, até o presente momento não houve uma revisão necessária do II PNETE.

Segundo Castilho, no ano de 2008, “o trabalho escravo ainda estava muito associado ao setor agropecuário e florestal”, sendo que a reforma agrária era tida como necessária “para superar a elevada concentração fundiária e da pobreza no espaço rural”<sup>337</sup>. Nesse sentido:

Não se vislumbra um contexto favorável a um III PNETE. O governo Temer não mantém na prática a erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro. Concorre para essa avaliação o empenho para a precarização das relações trabalhistas, por meio da reforma da CLT, flexibilizando uma série de garantias para a saúde no trabalho, bem como a terceirização em atividade-fim<sup>338</sup>.

Assim, em 24 de janeiro de 2017 foi instituído o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo, cujo objetivo é “promover a articulação entre os entes federados nas ações de erradicação do trabalho escravo”. Destacou-se a

<sup>334</sup> BRASIL. **Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2003.

<sup>335</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Os planos nacionais de combate ao trabalho escravo. p. 117.

<sup>336</sup> BRASIL. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília: SEDH, 2008.

<sup>337</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Os planos nacionais de combate ao trabalho escravo. p. 124.

<sup>338</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Os planos nacionais de combate ao trabalho escravo. p. 125.

importância da necessidade de articulação e colaboração federativa e o papel estratégico dos estados, a institucionalização de estruturas estaduais, a necessidade de apoio logístico às operações e de esforço político conjunto para a erradicação do trabalho escravo<sup>339</sup>.

Em 2005 foi assinado o Pacto Nacional Pela Erradicação Do Trabalho Escravo No Brasil. Referido documento foi acordado com o objetivo de que seus signatários incrementem esforços que dignifiquem e modernizam as relações de trabalho. O cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, a restrição de pessoas/empresas que utilizem trabalho escravo, a informação e reintegração de trabalhadores submetidos à tal prática, dentre outras medidas também estavam elencadas em referido pacto<sup>340</sup>.

No ano de 2004, por meio da Portaria nº 540, passou-se a incluir os empregadores infratores, seja pessoa física ou jurídica, em um cadastro, também conhecido como “Lista Suja”. Dentre as suas regras de funcionamento, destaca-se a inclusão do empregador, que ocorre somente após a conclusão do processo administrativo. Já a exclusão ocorre pelo pagamento das multas fiscais e dos débitos trabalhistas e pela ausência de reincidência no crime ao longo de dois anos. Ainda, em seu artigo 3º, a portaria determinou que a “Lista Suja” fosse encaminhada aos ministérios e ao sistema bancário, objetivando coibir a concessão de benesses às empresas constatadas utilizando mão de obra escrava<sup>341</sup>.

A divulgação da chamada “Lista Suja” tornou-se de grande valia para a sociedade. Isso porque os cidadãos passaram a ter ampla e irrestrita informação das empresas que se utilizam de mão de obra escrava, principalmente para baratear seus custos. Ademais, ao vedar a concessão de benefícios de créditos públicos, bem como a impossibilidade do Estado em contratar tais empresas, acredita-se que houve grandes impactos econômicos, diretos e indiretos, seja pela impossibilidade de

---

<sup>339</sup> BRASIL. **Portaria nº 110, de 24 de janeiro de 2017**. Institui o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20594390/do1-2017-01-26-portaria-n-110-de-24-de-janeiro-de-2017-20594305](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20594390/do1-2017-01-26-portaria-n-110-de-24-de-janeiro-de-2017-20594305)>. Acesso em: 16 dez. 2018.

<sup>340</sup> BRASIL. **Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: <[https://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto\\_erradicacao\\_trabalho\\_escravo.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2018.

<sup>341</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004. Disponível em <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540\\_04.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html)>. Acesso em: 04 dez. 2018.



alcançar financiamentos públicos, seja pelo desgaste causado à imagem da empresa presente na lista.

Atualmente, a Portaria Interministerial n. 4, de 11 de maio de 2016 regulamenta o assunto, discorrendo, em seu artigo 2º, que o Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social<sup>342</sup>. Todavia, conforme amplamente noticiado, o Governo do então presidente Michel Temer somente publicou a lista após uma determinação da Justiça do Trabalho do Distrito Federal.

Ainda, a EC nº 81 de 2014 merece destaque, pois determinou a expropriação de imóveis urbanos e rurais em que fosse detectada a utilização de mão de obra escrava, sendo suas áreas destinadas para a reforma agrária ou programas de habitação popular<sup>343</sup>. Todavia, o Projeto de Emenda à Constituição acabou por não ter efeitos práticos imediatos, eis que “os senadores condicionaram o ato de expropriação aos termos de uma lei complementar, ainda hoje não editada”<sup>344</sup>.

Apesar dos esforços adotados, as atuais políticas públicas são desenvolvidas a nível nacional, ou seja, não há um programa de prevenção que envolva, especificamente e conjuntamente, o governo Federal, Estadual e Municipal para que seja possível viabilizar a transformação do *status quo* que impôs ao escravizado tal situação. Nesse sentido:

A eliminação da escravidão no território nacional depende de uma ação conjunta de poderes públicos e da sociedade civil. Depende assim, de um projeto coletivo e amplamente popular, que contemple mais do que ações de repressão da escravidão, tratada como ilícito penal ou trabalhista, e sem prejuízo destas, ações que viabilizem efetiva reinserção social dos trabalhadores libertados e que também deem conta de prevenir a submissão de outros trabalhadores, dando especial atenção às questões que envolvem as demandas do setores mais debilitados da sociedade, demonstrando-se eficientes n campo da geração de emprego e renda e na redução da desigualdades sociais e regionais<sup>345</sup>.

<sup>342</sup> BRASIL. **Portaria interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016**. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em:

<[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT\\_INTER\\_04\\_16.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html)>[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT\\_INTER\\_04\\_16.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html)>. Acesso em: 13 dez. 2018.

<sup>343</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**.

<sup>344</sup> ARBEX, Alexandre. GALIZA, Marcelo. OLIVEIRA, Tiago. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. p. 119.

<sup>345</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. p. 85

Conforme até aqui demonstrado, o trabalho escravo contemporâneo dá-se por diversas razões, sendo possível destacar a ausência de fiscalização e repressão dos órgãos responsáveis. Além disso, a atual crise que se impôs no país acarretou em índices de desemprego nunca antes visto, o que facilita o aceite dos trabalhadores a labores em condições análogas à de escravo.

As políticas públicas atualmente adotadas não se mostraram eficientes no combate ao trabalho escravo. Em razão disso, no próximo tópico, será discorrido sobre a possibilidade de um controle transnacional no combate à tal prática.

### **3.4 A possibilidade do controle transnacional ao trabalho escravo**

No primeiro capítulo apresentou-se a incidência do trabalho escravo nos países desenvolvidos e em desenvolvimento. De tal análise, concluiu-se que, em graus maiores ou menores, todos os países terrenos utilizam mão de obra escrava.

Da mesma forma, é possível perceber que, de todos os países envolvidos, aqueles com maiores níveis populacionais e que a desigualdade social se encontra nitidamente presente, os índices de trabalho escravo contemporâneo aumentam. A crescente busca por um desenvolvimento desenfreado e a comercialização de mercadorias com preços inferiores ao do mercado motivam a venda de produtos que fazem uso de mão de obra escrava.

O grande impulsionador de tal prática é a globalização que, em conjunto com o capitalismo, trazem grande desigualdade social que é vista principalmente nos países em desenvolvimento. Conforme Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar

o que está em jogo é a própria Democracia: a globalização rompe seu habitat natural – um território delimitado por fronteiras, dentro das quais vivem determinados cidadãos [...] gerando uma exclusão social que vai de encontro com “a raiz de toda ordem democrática, negando a cidadania<sup>346</sup>.

Zygmunt Bauman afirma que vivemos uma síndrome consumista, a qual envolve velocidade, excesso e desperdício. Isso significa afirmar que os consumidores “aceitam a vida curta das coisas e sua morte predeterminada com equanimidade

---

<sup>346</sup> CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 83

[...]”<sup>347</sup>. Assim, a cultura de consumir está intimamente ligada com o capitalismo e a globalização, pois a vontade de adquirir, cada vez mais, os produtos lançados periodicamente ultrapassa os limites do consumo consciente.

Segundo Rafael Padilha dos Santos, com o desenvolvimento da tecnologia e da internet, os produtos passaram a ser comercializados na internet em qualquer lugar do mundo, havendo “uma expansão dos canais de contato em um nível transnacional e as distancias agora são multicontinentais [...]”. Logo, é possível afirmar que com a globalização, “as atividades social, econômica e política são organizadas não apenas em âmbito local ou nacional, mas em escala global e transnacional”. Por isso, eventos que ocorrem em um canto do globo podem ser sentidos no seu outro extremo<sup>348</sup>.

Nas relações laborais cruéis, o princípio da dignidade da pessoa humana não é observado. Conforme discorre Santos, “a dimensão ontológica da dignidade está coligada ao “ser” do humano, a sua identidade natural que deve ser respeitada como inviolável, pois não é algo que possa ser concedido ou retirado heteronomamente”. Por tal razão, o princípio da dignidade da pessoa humana deve estar atrelado à todas as condutas dos indivíduos, sendo considerada “uma moral inata do ser humano [...]”<sup>349</sup>.

No que tange a dignidade da pessoa humana no âmbito transnacional, Santos assim discorre:

Pela proposta desta tese, em âmbito transnacional a dignidade da pessoa humana deve ser pensada como um princípio ontológico, com status de direito natural, sendo que o princípio da dignidade da pessoa humana dentro do contexto nacional, regional e internacional comprova seu potencial de tornar-se realidade normativa e jurídica que pode ser transportado ao âmbito transnacional na regulação da economia, pois apto a desde logo ser utilizado como critério valorativo e deontológico para a criação de novas soluções para um novo mundo. Com essas colocações pretende-se estimular a pensar o princípio da dignidade da pessoa humana como marco para se criar e controlar propostas de novas técnicas de exercício do poder público e privado diante de um cenário transnacional<sup>350</sup>.

<sup>347</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zehar, 2008, p. 57-58.

<sup>348</sup> SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional**: uma proposta de economia humanista. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2015. p. 317-318.

<sup>349</sup> SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional**: uma proposta de economia humanista. p. 191.

<sup>350</sup> SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional**: uma proposta de economia humanista. p. 198.

As diferenças existentes entre os indivíduos devem ser reconhecidas, eis que não é possível garantir e impor uma vida igual para todos. Desta forma, em razão do princípio da justiça distributiva, será possível ofertar um tratamento diferente a aqueles que não se enquadram no padrão social aceito (Estatuto do Idoso, do índio, direito à justiça gratuita aos necessitados, etc.). Assim, todo indivíduo é considerado digno de auferir proteção jurídica e, no caso desta dissertação, assegurar a dignidade aos trabalhadores é garantir, conseqüentemente, todos os demais direitos previstos na legislação.

Conforme demonstrado acima, com o capitalismo e a globalização, passamos a viver em uma sociedade que objetiva, cada vez mais, o consumo desenfreado. Carla Piffer e Alessandra Vanessa Teixeira discorrem que “as corporações transnacionais surgiram e se fixaram no mercado mundial após a segunda guerra mundial, ante a necessidade de difundir globalmente os produtos industrializados<sup>351</sup>”.

Nesse sentido, Ulrich Beck discorre que “as companhias transnacionais têm interesse em ‘Estados fracos’ e, em razão disso, o Estado-nação acaba deixando seu espaço em mãos das corporações transnacionais”. Assim, os países que ainda estão em processo de desenvolvimento flexibilizam suas cargas tributárias e os direitos trabalhistas para que tais empresas se estabeleçam em seu território<sup>352</sup>.

Nesse sentido, Costa e Opuska assim discorrem:

Quando se analisa a globalização econômica, percebe-se que ela produziu uma nova divisão internacional do trabalho, caracterizada pelo processo de produção sendo realizado em vários países. Este novo processo, que engendra o desemprego, a diminuição progressiva de salários e das condições de trabalho e a perda das garantias sociais, segundo a leitura de Milton Santos, gerou um tipo de peculiar pobreza, por ele denominada “pobreza estrutural” orquestrada pelas empresas transnacionais e instituições internacionais, globalizando-se por todo mundo e propagando a exclusão social<sup>353</sup>.

Da mesma forma que as empresas transnacionais avançam as fronteiras, os direitos fundamentais e humanos também necessitam de amparo especial. Por

---

<sup>351</sup> PIFFER, Carla. TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. O elã globalizante das corporações transnacionais e o desemprego estrutural em um contexto transnacional. In: PIFFER, Carla. NETO, Francisco José R. de Oliveira. LOCCHI, Maria Chiara. **Principiologia constitucional e política do direito: direito, globalização a transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2018.

<sup>352</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 171.

<sup>353</sup> COSTA, Eder Dion de Paula; OPUSZKA Paulo Ricardo. Trabalho, renda e resgate da cidadania para empreendimentos populares. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da.; MEZZARROBA, Orides (Coord.). **Empresa, funcionalização do Direito e sustentabilidade**. São Paulo: Clássica, 2013, p. 223.

preferirem os chamados “Estados fracos”, tais empresas recrutam mão de obra barata e com pouca instrução, justamente para baratear o produto final. Assim, alocam-se em países ainda em desenvolvimento, que não asseguram aos seus trabalhadores boas condições de labor.

Países da Ásia, como China, Índia e Tailândia, possuem elevados índices de uso de mão de obra escrava, conforme visto no primeiro capítulo. Isso deve-se ao fato de que, em tais países, a mão de obra é barata e as matérias primas custam pouco. Ainda, no que tange os direitos na Indonésia, Haris Azhar assim discorre:

Atualmente, os civis têm controle democrático no parlamento, mas são indiferentes. Indonésia está enfrentando o dilema da proteção dos direitos humanos sob a forma de uma lacuna entre a política e a prática. Embora o país tenha leis sobre direitos humanos, violações e violência têm aumentado ano a ano, sem reparação. A falta de punição para os agressores e grilagem de terras por interesse comercial são altamente difundidas; moradores locais ou grupos indígenas foram mortos e presos por sua resistência e denúncias. As minorias estão desprotegidas. A corrupção se espalha entre os governos locais. A injustiça é a norma em áreas de conflito, como Aceh, Papua e Timor Leste<sup>354</sup>.

Na China, o trabalho escravo é encontrado com muita facilidade. “A legislação chinesa não reconhece homens como vítimas de tráfico ou adultos como vítimas de trabalho escravo”. Contudo, os reais índices de trabalho escravo na China são imprecisos, pois o governo limita a divulgação de informações. Já o país de Mianmar é um dos países mais pobres do sudeste da Ásia, limitando a movimentação de seus habitantes. O governo contribui para a proliferação do trabalho escravo, pois confisca de seus cidadãos dinheiro, terrenos, alimentos e propriedades<sup>355</sup>.

Nesse sentido, a transnacionalidade viria à baila para auxiliar no combate ao trabalho escravo, principalmente em países onde seu controle ainda é precário. “O prefixo *trans* indica uma estrutura pública transnacional que poderia perpassar vários estados”. Não se sugere um “estado mundial ou de um superestado”, mas sim “a possibilidade de fundação de vários espaços públicos de governança, regulação e intervenção, cujos mecanismos de controle e funcionamento seriam submetidos às sociedades transnacionalizadas”<sup>356</sup>.

<sup>354</sup> AZHAR, Haris. A luta pelos direitos humanos na indonésia: avanços internacionais, impasses internos. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**. v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004, p. 233-241. p. 234.

<sup>355</sup> SENADO FEDERAL. A escravidão que precisa ser abolida.

<sup>356</sup> CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. Revista Eletrônica do CEJUR. v. 14, n. 1, jan./jun. 2009.

Segundo Marcos Leite Garcia, não há um poder coercitivo acima dos Estados, bem como falta homogeneidade entre os países de seus interesses, “o que leva a uma carência de democracia no contexto da comunidade internacional: o que deixa infelizmente prevalecer a situação da tradicional, primitiva e selvagem lei do mais forte que impõe sua vontade”<sup>357</sup>. Por isso,

cada espaço estatal transnacional poderia abranger vários estados e até partes aderentes dos mesmos, com estruturas de poder cooperativo e solidário. Seus objetivos seriam os de proporcionar condições para que a globalização esteja submetida ao interesse da maioria das sociedades existentes, a partir de práticas de deliberação por consenso e de participação democráticas<sup>358</sup>.

Os chamados novos direitos são diferentes dos demais direitos fundamentais, sendo caracterizados como individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo e, por isso, transindividuais. “São transfonteiriços e transnacionais, pois sua principal característica é que sua proteção não é satisfeita dentro das fronteiras tradicionais do Estado nacional”. Tais direitos devem ter tratamento diferenciado por perpassarem as fronteiras e, por tal razão, devem e podem ser transnacionalizados, ou seja, devem ser tratados sob a ótica do direito transnacional<sup>359</sup>.

No que tange os titulares de tais direitos é possível especificar uma “busca de uma melhor igualdade de condições ou igualdade de oportunidades para todos. É a questão de tratar desiguais de forma desigual para se chegar a uma igualdade”. Garcia discorre sobre a desigualdade existente em face de mulheres, índios, negros, idosos, etc. e, assim, a questão deve ser internacionalizada justamente por conta do descaso que tais minorias sofrem em razão do “egoísmo dos mais favorecidos”<sup>360</sup>.

Devemos criar um conceito de Nação, eludido por Cruz e Bodnar como sendo “algo em constante construção”, que se forma “historicamente permeado por influencias culturais, políticas, jurídicas e sociais”. Contudo, “o conceito de nação

---

<sup>357</sup> GARCIA, Marcos Leite. Transnacionalidade, "novos" direitos fundamentais e UNASUL: novas perspectivas para o século XXI. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10619](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10619)>. Acesso em: 25 dez 2018.

<sup>358</sup> , Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais.

<sup>359</sup> GARCIA, Marcos Leite. Transnacionalidade, "novos" direitos fundamentais e UNASUL: novas perspectivas para o século XXI.

<sup>360</sup> GARCIA, Marcos Leite. Transnacionalidade, "novos" direitos fundamentais e UNASUL: novas perspectivas para o século XXI.

como grupo homogêneo, definido por características socioculturais ou religiosas comuns não se conjuga facilmente com a realidade dos atuais estados [...]”<sup>361</sup>.

O objeto de proteção do direito transnacional seria os interesses coletivos e difusos, não apenas os individuais, devendo ser os assuntos tratados universais, de interesse de toda a humanidade. Desta feita, os problemas envolvidos seriam denominados de “demandas de transnacionalização do direito”, tendo uma sociedade pautada por muitos interesses em comum, objetivando chegar a um acordo sobre determinado assunto<sup>362</sup>.

Uma questão a ser matizada é que a transnacionalização não poderia, em nenhuma hipótese, isolar ainda mais o cidadão dos centros de poder, pelo contrário, caberá reforçar sua participação e a garantia de seus interesses e direitos fundamentais, isso se daria através da chamada democracia participativa, como vemos hoje em dia no seio da União Europeia. Ademais, não seria a total superação do Estado nacional, mas sim sua abertura para a resolução de problemas comuns inerentes a toda a família humana. Uma vez que não podemos mais pretender a superação de problemas globais e difusos de forma individual.

Assim, partindo de demandas transnacionais, o trabalho escravo passaria a ser regulamentado por diversas sociedades que possuem o mesmo interesse: a erradicação de tal prática. O controle transnacional auxiliará os países, periféricos ou não, a compartilhar os seus problemas e resolvê-los de forma conjunta, visando assegurar a todos os cidadãos os seus direitos fundamentais.

Contudo, atualmente, vive-se em uma era globalizada que gera uma cegueira em relação às práticas consumistas, ou seja, indivíduos que almejam consumir cada vez mais e não observam as graves consequências que o consumo desenfreado traz para a sociedade global. Ao conscientizar o cidadão de que suas atitudes refletem na vida de outros indivíduos, teremos uma sociedade mais justa e igualitária, garantindo a aceitação e a aplicação de direitos fundamentais universais.

Isto posta, os direitos transnacionalizados devem ser implementados conjuntamente com países interessados em pôr fim à determinadas práticas que violam os direitos fundamentais do homem. A escravidão é um dos diversos casos

---

<sup>361</sup> Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais.

<sup>362</sup> GARCIA, Marcos Leite. Transnacionalidade, "novos" direitos fundamentais e UNASUL: novas perspectivas para o século XXI.

que a comunidade global deve unir-se e criar práticas conjuntas que combatam e erradiquem o trabalho escravo.

Desse modo, acredita-se que somente a mera aplicação de políticas públicas não trará resultados satisfatórios no combate ao trabalho escravo. Conforme mencionado, com o advento da globalização, os produtos consumidos são fabricados em um país e consumidos do outro lado do globo terrestre. Por isso, o controle transnacional se mostrará eficaz no combate da escravidão, pois somente através da união internacional de países efetivamente interessados em combater essa prática é que resultados significativos serão obtidos.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão está presente na sociedade desde os tempos mais primórdios. O Brasil, colonizado por Portugal, possui suas raízes fixadas no trabalho escravo e, por tal razão, os direitos trabalhistas somente passaram a ser legislados tempos após a abolição da escravidão no país.

A primeira Constituição Federal do Brasil, do ano de 1824, não legislava sobre os direitos dos trabalhadores, haja vista que, à época, o instituto da escravidão estava vigente no país. No entanto, no ano de 1888, a Princesa Isabel sancionou a Lei n. 3.353, também conhecida como Lei Áurea, a qual aboliu o trabalho escravo no Brasil, porém, o ato não veio auxiliado por políticas públicas que ressocializasse os trabalhadores libertos.

Da mesma forma, a Constituição de 1891 também não legislou sobre normas trabalhistas, sendo somente com a Carta Maior de 1934 que questões anteriormente reivindicadas foram legisladas, como férias, limite de jornada e indenização para demissão por justa causa. Todavia, referida Constituição foi substituída pela de 1937, sendo que, no ano de 1942, todas as leis trabalhistas existentes no país unificaram-se na Consolidação das Leis Trabalhistas.

No ano de 1946, nova Constituição foi promulgada e, com ela, houve uma maior proteção dos direitos individuais. Observou-se uma grande preocupação do legislador em relação a saúde e o bem-estar do trabalhador, dignificando, cada vez mais, o exercício laboral. Em 1967 foi outorgada nova Constituição, a qual consagrou os direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos do ano de 1948.

A Carta Maior de 1988, ao entrar em vigor há mais de 30 anos, assegurou diversos direitos aos trabalhadores brasileiros, estabelecendo que a ordem econômica possui fundamento na valorização do trabalho humano. Ainda, o artigo 5º de referido diploma legal apregoa que todos os indivíduos possuem direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Contudo, o trabalho escravo contemporâneo desrespeita a dignidade da pessoa humana, indo de encontro com os preceitos constitucionais estabelecidos.

Quando de sua elaboração, nota-se que houve uma grande preocupação do legislador em elencar, acertadamente, os direitos dos trabalhadores na Constituição de 1988, destacando artigo próprio para isso. Todavia, o Estado não possui mecanismos adequados para assegurar os direitos previstos na legislação Pátria e,

consequentemente, honrar com os compromissos assumidos internacionalmente que visam a erradicação da escravidão.

Quando é assegurado a todo trabalhador um ofício livre, bem como a impossibilidade de aplicação de penas de trabalho forçado, o legislador objetivou manter a integridade do trabalhador, almejando impedir que este seja submetido à escravidão moderna. Todavia, não é o que se vê na realidade, eis que, no crime de escravidão, muitos trabalhadores possuem seus direitos constitucionais ceifados pelo empregador.

Em todas as partes do Planeta Terra existem pessoas sendo submetidas ao trabalho escravo. Contudo, os índices de trabalhadores escravizados variam, sendo mais expressivos na Índia, China, Paquistão, Bangladesh e Uzbequistão. Isso decorre-se do fato de que nessas localidades há escassa legislação que regulamenta os direitos dos trabalhadores, a mão de obra é muito barata e, por conta disso, muitas empresas multinacionais, objetivando baixos custos, se instalam nesses países.

Observou-se que, no Brasil, em todos os estados da federação foram encontrados trabalhadores em situação análoga a de escravo nos mais diversos setores, como a pesca, pecuária e construção civil. A situação de extrema pobreza, baixa instrução e instabilidade política são questões observadas quando da constatação de trabalho escravo.

Por isso, devem ser garantidas a todos os trabalhadores condições de trabalho decentes, ou seja, assegurar o exercício de um trabalho digno para que, consequentemente, tenhamos governos democráticos, redução das desigualdades sociais, superação da pobreza e desenvolvimento sustentável. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, devemos promover a geração de trabalho decente por meio de objetivos estratégicos, dos quais ressaltam-se aqui, o tripartismo e o diálogo social.

Isso significa que deve haver, conjuntamente, ações governamentais envolvendo União, estados e municípios, todos na busca pela erradicação da escravidão moderna. Ainda, ao fortalecer o diálogo social, os cidadãos terão maior capacitação e poderão participar de forma ativa na tomada de decisões da sociedade na qual estão inseridos.

Porém, com a incidência da escravidão contemporânea, os requisitos para assegurar um trabalho decente a todos os indivíduos não podem ser cumpridos. O trabalho escravo, em que pese já abolido em 1888, ainda está presente na sociedade

e faz inúmeras vítimas todos os dias, estas em condição de vulnerabilidade, pois encontram-se desempregadas, possuem baixa escolaridade, nenhuma independência financeira e uma família para sustentar.

Sempre que houver a exposição da vida e a integridade física e psíquica dos trabalhadores, bem como condições perigosas e insalubres para o exercício da profissão, havendo a violação dos preceitos constitucionais que são assegurados a todos os laboreiros, estará caracterizado o trabalho escravo.

Em que pese não exista um conceito específico sobre o que é trabalho escravo, apenas com as características dessa prática é possível sua tipificação. Jornadas exaustivas, alimentação precária, ausência de água potável, condições de vida e habitação humilhantes e trabalho exercido em iminente risco a saúde do trabalhador são fatores analisados para a incidência da escravidão contemporânea.

A escravidão vivida pelos negros em tempos longínquos é diferente da atual. Inicialmente, os indivíduos eram retirados a força do leito familiar e levados aos navios negreiros, onde recebiam tratamento inferior ao dado aos animais. Ao chegar no destino, eram mantidos em senzalas sem as mínimas condições de higiene e segurança e, durante o dia, submetidos a labores que ultrapassavam doze horas diárias.

Todas as leis sancionadas objetivando o fim da escravidão no país não trouxeram o efeito almejado. É o caso da Lei do Ventre Livre, a qual libertou os filhos dos escravos. Por não terem para onde ir, bem como por estarem em uma sociedade racista, as crianças supostamente libertas permaneciam junto aos pais, muitas vezes tendo que “contribuir” nas atividades laborais, ou seja, a escravidão permanecia. Outro exemplo é a Lei dos Sexagenários, que libertava os escravos maiores de sessenta anos. Todavia, raras eram as exceções de escravizados que chegavam em tal idade, pois a vida penosa e as torturas sofridas ceifavam precocemente a vida dos laboreiros.

Com o decorrer do tempo, a evolução legislativa foi positiva. A Consolidação das Leis do Trabalho foi trazida para o mundo jurídico no ano de 1943 com o intuito de unir todas as leis trabalhistas existentes. O Código Penal também legislou sobre a escravidão, tipificando, em seu artigo 149, o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo.

Ainda, o Brasil faz parte de diversas Convenções Internacionais do Trabalho, dentre elas a de número 29, que dispõe sobre as condições de trabalho forçado. Além desta, há a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, a qual

concerne sobre a abolição do trabalho forçado. Dentre essas Convenções, ainda existem outras adotadas pelo Brasil. Contudo, todas elas discorrem sobre atitudes que os Estados Partes deverão tomar para que a escravidão, bem como suas práticas, possa ser abolida definitivamente.

O Protocolo de Palermo é outro instituto jurídico adotado pelo Brasil e que objetiva combater o Crime Organizado Transnacional referente à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas. Em seu preâmbulo, restou claro que deve haver, sobre o assunto, uma abordagem global e internacional, pois não existe um instrumento universal que discorra sobre o assunto.

A questão trazida refere-se sobre a preocupação global com um crime transnacional e que, por ausência de uma legislação universal, deixa ainda mais vulnerável aqueles indivíduos que podem ser submetidos à exploração. Assim, os Estados-partes estavam convencidos de que para prevenir e combater este tipo de crime transnacional, devia haver um instrumento internacional capaz de prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas.

Da mesma forma, a escravidão moderna necessita de protocolos semelhantes. Tal qual o Crime Organizado Transnacional, o trabalho escravo atual não é limitado por fronteiras, vitimando inúmeros indivíduos em todo o globo terrestre.

As normas constitucionais e infraconstitucionais não são eficazes no combate a escravidão moderna. Com o intuito de erradicar com tal prática, as políticas públicas passaram a ser aplicadas, visando garantir aos trabalhadores a promoção do bem-estar. No Brasil, apesar da boa intenção dos governantes, não há uma prática de permanecer desenvolvendo as políticas públicas aplicadas, o que as torna ineficazes.

O Brasil assumiu compromissos internacionais perante outros órgãos e países e, por isso, deve cumprir com suas obrigações. O dinheiro público, além de escasso, é mal aplicado e é vítima de políticos corruptos que se apropriam daquilo que não lhes pertence. Somente quando houver vontade política e a consequente aplicação adequada das verbas advindas do contribuinte é que as políticas públicas iniciadas poderão ter continuidade e, assim, concluir os seus objetivos.

O objetivo das políticas públicas é assegurar a consolidação das normas descritas no seio Constitucional. É o caso, por exemplo, do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Programa de Aceleração do Crescimento, do Luz Para Todos e do Bolsa Família, os quais foram criados para que houvesse uma inclusão social de todos os brasileiros e a redução das desigualdades sociais.

Assim, o Estado, por meio das Políticas Públicas, objetiva assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos previstos nas normas constitucionais e infraconstitucionais. Contudo, como já mencionado, aparenta suposta falta de vontade do poder estatal em garantir igualdade à toda a população, sendo os direitos sociais elencados no artigo 6º da Carta Maior ser privilégios de esmerada classe social.

Ao garantir os direitos sociais a todos os brasileiros, as chances de aliciar os trabalhadores e submetê-los ao trabalho escravo diminuirão. Isso porque, conforme visto, os trabalhadores tornam-se vítimas porque não possuem emprego, acesso a água potável, luz, saneamento básico, ou seja, a dignidade de tais pessoas lhes é subtraída.

O Brasil, justamente por não prestar a devida assistência aos seus cidadãos, foi condenado internacionalmente na Corte Interamericana de Direitos Humanos por trabalho escravo. Por mais que o país busque erradicar a prática, as políticas públicas para esse fim não possuem o efeito almejado porque há falta de investimento público.

Atualmente, o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e o Grupo Móvel de Fiscalização auxiliam na coordenação e implantação de medidas para a repressão do trabalho forçado. Porém, suas ações mostraram-se insuficientes, momento pelo qual foi lançado o primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil e foi instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

A partir de então, outros Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil foram publicados e novas ações de aplicação imediata foram propostas. Ainda, o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho escravo, publicado em 2017 trouxe a importância de União e estados atuarem de forma conjunta, com apoio logístico e esforço político conjunto para que o trabalho escravo possa ser erradicado.

Uma das mais conhecidas políticas públicas de combate ao trabalho escravo é a chamada “Lista Suja”, torna público o nome de empregadores que utilizaram mão de obra escrava em suas atividades. Porém, por questões políticas, no ano de 2017 a Lista Suja não foi publicada pelo presidente da época, Michel Temer, sendo que somente após decisão do Poder Judiciário é que o governo se viu obrigado a publicá-la.

Ainda, no ano de 2014, surgiu a Emenda Constitucional nº 81, a qual visa a expropriação de imóveis urbanos e rurais em que haja a incidência de mão de obra escrava. A proposta mostrou-se muito positiva, pois puniria o infrator retirando parte

de sua propriedade, esta que seria destinada à reforma agrária ou programas de habitação popular.

Todavia, novamente por ausência de esforços, a Emenda à Constituição não surtiu efeitos práticos, pois para que a expropriação ocorresse, deveria entrar em vigor uma Lei Complementar, até hoje não editada, que discriminasse o ato expropriatório. Assim, mais uma vez, nota-se o pouco interesse do Poder Público em garantir aos seus cidadãos o respeito à dignidade da pessoa humana.

Além de todo o exposto, o consumo desenfreado também é agente facilitador para a incidência da escravidão moderna, pois proporciona uma concorrência ruinosa entre as empresas que não utilizam mão de obra escrava e aquelas que fazem uso. Essa característica é consequência da globalização, esta que avança entre as fronteiras dos países e causa uma desigualdade social nunca antes vista.

Em razão do hiperconsumismo vivido, as empresas transnacionais foram se realocando em países que possuem mão de obra barata e que a legislação trabalhista não é forte, objetivando baixar o preço final do produto desenvolvido. É o caso dos países da Ásia, onde há grandes índices de trabalhadores em situação análoga à de escravo por conta da ausência de proteção adequada ao trabalhador.

A globalização é uma realidade que a sociedade de todo o mundo vem enfrentando. Contudo, deve ser usada não somente como agente de fomento ao consumo, mas também como ferramenta auxiliadora para defesa dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a transnacionalidade auxiliaria o combate ao trabalho escravo por meio de uma estrutura pública internacional, ou seja, um conjunto de países interessados e envolvidos em erradicar a escravidão moderna.

Uma comunidade internacional deveria ser criada para suprir a falta de homogeneidade entre os países, sendo estes todos detentores de iguais direitos. Desta forma, com os chamados novos direitos, estes que são transindividuais, ou seja, transfronteiriços e transnacionais, ocorrerá a devida proteção do trabalhador a nível global, pois as fronteiras do Estado serão expandidas.

Apesar de todos os avanços legislativos, as minorias ainda são tratadas com indiferença, sendo excluídas do todo maior. Porém, com a transnacionalização dos direitos, haverá uma melhoria das condições gerais, diminuindo a desigualdade, ofertando a todos as mesmas oportunidades.

É de nosso conhecimento que padronizar os direitos fundamentais perante a comunidade internacional não é tarefa fácil, principalmente em tempos turbulentos

que vivemos. Todavia, a proteção visada pelo direito transnacional deve ser de interesse de toda a humanidade e, por isso, sendo objeto de tratados universais.

Além da transnacionalização dos direitos, o Estado precisa adotar uma postura distinta daquela até agora adotada, ou seja, capacitar os agentes públicos para o combate do trabalho escravo, ofertando todos os meios necessários para que o exercício fiscal possa ser feito de forma plena. Ainda, deve direcionar incentivos financeiros adequados para que o resgate dos trabalhadores submetidos à escravidão moderna possa ser realizado.

Contudo, deve também o Estado agir de forma preventiva, antes do aliciamento dos trabalhadores. Conforme demonstrado, os indivíduos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social são aqueles mais frágeis de serem aliciados. Por isso, ofertar um estudo de qualidade para todos os cidadãos, lhes garantindo acesso a água tratada, saneamento básico e assegurar um trabalho digno são deveres que o Estado precisa assumir perante sua população.

Dentro desse enfoque, devemos afirmar que não basta a atuação do Estado, de forma isolada, para que as políticas públicas de combate a escravidão tenham os resultados esperados. Isso porque o diálogo social tripartite deve ocorrer, ou seja, União, estados e municípios precisam agir de forma conjunta a fim de abolir a prática escravagista.

O acesso a informação pela população e a utilização de meios adequados e ágeis para que as denúncias possam ser feitas são ferramentas fundamentais para o combate ao trabalho escravo. O dever geral de respeito à dignidade da pessoa humana deve ser formado na sociedade, pois os atores sociais precisam perceber que a exploração laboral na forma de trabalho escravo nada mais é do que um desrespeito à dignidade.

Logo, produtos advindos de trabalho escravo não podem mais circular como uma mercadoria moralmente aceita. Em países com escassa legislação trabalhista a incidência de escravidão moderna aumenta justamente pela mão de obra ser mais barata e, desta forma, o produto final acaba por ter, conseqüentemente, um valor inferior a aquele que respeita os direitos fundamentais do ser humano.

As políticas públicas devem ser aplicadas de forma preventiva e não somente assistencialista após a incidência do trabalho escravo. Ainda, as sanções aplicadas aos empregadores não vedam a reincidência, pois não são efetivamente punitivas. É

o caso, por exemplo, da Emenda Constitucional nº 81, a qual necessita de uma Lei Complementar, ainda não editada, que discorra sobre os métodos expropriatórios.

Por isso, somente por meio de políticas públicas adequadas e eficientes é que o Estado passará a garantir a todos os cidadãos os direitos descritos na Constituição Federal. Tais políticas precisam andar conjuntamente com a transnacionalização dos direitos fundamentais, haja vista que as medidas adotadas internacionalmente para a garanti-los devem ser aplicadas no Brasil por meio das políticas públicas.

Ao retirar a liberdade de um trabalhador também lhe é retirada a sua dignidade. Quando submetidos ao trabalho escravo, a dignidade do trabalhador é ceifada, violada, sendo o laboreiro transformado em objeto descartável. Contudo, ao manter o indivíduo sem as mínimas condições de manter sua dignidade, o homem torna-se escravo da própria sociedade. Por isso, o Estado deve e precisa se preocupar com a situação dos menos favorecidos, daqueles que são desfavorecidos socialmente, pensando sempre em uma sociedade que tenha um desenvolvimento mais justo e democrático.



## REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís. Trabalho decente. **Desafios do desenvolvimento**. Brasília, 2006, ano 3, 21. ed. 4 abr. 2006. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=802:catid=28&](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=802:catid=28&)>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social**. Genebra: OIT, 2015. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_467352.pdf/](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_467352.pdf/)>. Acesso em: 18 fev. 2018.
- ALGODÃO da Victoria's Secret viria de trabalho escravo infantil. **Repórter Brasil**. São Paulo, 15 dez. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/12/algodao-da-victoria-s-secret-iria-de-trabalho-escravo-infantil/>>. Acesso em: 05 fev. 2018.
- ALTAFIN, Iara Guimarães. Constituição de 1988 fortaleceu a cidadania do trabalhador. **Jornal do Senado**. Brasília, 01 de outubro de 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/constituicao-de-1988-fortaleceu-a-cidadania-do-trabalhador>>. Acesso em: 16 jan. 2018.
- ARBEX, Alexandre. GALIZA, Marcelo. OLIVEIRA, Tiago. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt\\_64\\_pol%C3%ADtica.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt_64_pol%C3%ADtica.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2018.
- ARGENTINA. Quarta Cúpula das Américas. **Declaração de Mar Del Plata**. Disponível em: <[http://www.summit-americas.org/Documents%20for%20Argentina%20Summit%202005/IV%20Summit/Declaracion/Declaracion\\_POR%20IV%20Cumbre-rev.1.pdf](http://www.summit-americas.org/Documents%20for%20Argentina%20Summit%202005/IV%20Summit/Declaracion/Declaracion_POR%20IV%20Cumbre-rev.1.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- AZHAR, Haris. A luta pelos direitos humanos na indonésia: avanços internacionais, impasses internos. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**. v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004, p. 233-241
- BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. Programa Minha Casa Minha vida e a colisão entre direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 51-76, jan/jun. 2013.
- BARBOSA, Fernanda Pereira. Análise dos casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e as repercussões da primeira condenação internacional do Brasil por trabalho escravo. In: PAIXÃO, Cristiano. CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. São Paulo, LTr, 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 240, abr.-jun. 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zehar, 2008.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 10 de novembro de 1937). Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 29 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto de 31 de julho de 2003**. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DNN/2003/Dnn9943.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn9943.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 1.162 de 12 de Dezembro de 1890**. Determina que no crime definido no decreto n. 1.162, de 12 de dezembro de 1890, a pena será de prisão cellullar e o crime inafiançavel, e dá outras providencias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5221-12-agosto-1927-562987-publicacaooriginal-87102-pe.html>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 1.313 de 17 de Janeiro de 1891.** Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 1.695, de 15 de setembro de 1869.** Prohibe as vendas de escravos debaixo de pregão e exposição publica. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1695-15-setembro-1869-552474-publicacaooriginal-69771-pl.html>>. Acesso em: 06 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 17.943-A de 12 de Outubro de 1927.** Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1934.** Regula a sindicalização das classes patronaes e operarias e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d19770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 221, de 26 de fevereiro de 1890.** Concede aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil direito á aposentadoria. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-221-26-fevereiro-1890-523613-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 26 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 4.873 de 11 de novembro de 2003.** Institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS" e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4873.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 4.982 de 24 de Dezembro de 1925.** Manda conceder, annualmente, 15 dias de férias aos empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios, sem prejuizo de ordenado, vencimentos ou diarias e dá outras providencias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4982-24-dezembro-1925-776548-publicacaooriginal-140498-pl.html>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957.** Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101,

firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29)>. Acesso em: 23 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[https://media.wix.com/ugd/830053\\_0ee7e32fab2e4e308304ca21e20625b4.pdf](https://media.wix.com/ugd/830053_0ee7e32fab2e4e308304ca21e20625b4.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.109 de 20 de Dezembro de 1926.** Estende o regimen do decreto legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras empresas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5109-20-dezembro-1926-564656-publicacaooriginal-88603-pl.html>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 565, de 12 de Julho de 1890.** Concede aos empregados de todas as estradas de ferro geraes da Republica direito de aposentadoria. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-565-12-julho-1890-532108-publicacaooriginal-68829-pe.html>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966.** Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 58.822, de 14 de Julho de 1966.** Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D58822.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm)>. Acesso em: 23 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995.** Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1538.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.492 de 2 de junho de 2011.** Institui o Plano Brasil Sem Miséria. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7492.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.520 de 8 de julho de 2011.** Institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", para o período de 2011 a 2014, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7520.HTM](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7520.HTM)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.535 de 26 de julho de 2011**. Institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - “ÁGUA PARA TODOS”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7535.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7535.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 21 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília: SEDH, 2008.

\_\_\_\_\_. **Instrução normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.abit.org.br/conteudo/abitonline/2018/01\\_janeiro/29\\_01/instrucao\\_normativa.pdf](http://www.abit.org.br/conteudo/abitonline/2018/01_janeiro/29_01/instrucao_normativa.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 229 de 28 de fevereiro de 1967**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0229.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no

8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei de 7 de novembro de 1831.** Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html)>. Acesso em: 05 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.330 de 1º de junho de 1964.** Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4330.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4330.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.589 de 11 de dezembro de 1964.** Extingue, a Comissão do Imposto Sindical, a Comissão Técnica de orientação Sindical, cria órgãos no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4589.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4589.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.** Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850.** Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm)>. Acesso em: 31 de mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7998.htm)>. Acesso em 26 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10803-11-dezembro-2003-497431-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.** Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.** Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.578 de 26 de novembro de 2007.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11578.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11578.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.** Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nos 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11692.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.** Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/Lei/L11977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11977.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annaul de escravos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.353, de 13 de Maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003.** Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2003/132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2003/132.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.** Dispõe sobre o programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/mpv/459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/mpv/459.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil.** Ministério Público do Trabalho e Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil.** Disponível em: <[https://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto\\_erradicacao\\_trabalho\\_escravo.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf)>. Acesso em: 11 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Trabalho Decente.** Gerar Trabalho Decente para Combater a Pobreza e as Desigualdades Sociais. Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_226249.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226249.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo.** Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2003.

\_\_\_\_\_. **Portaria interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016.** Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT\\_INTER\\_04\\_16.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html)>. Acesso em: 13 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 110, de 24 de janeiro de 2017.** Institui o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20594390/do1-2017-01-26-portaria-n-110-de-24-de-janeiro-de-2017-20594305](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20594390/do1-2017-01-26-portaria-n-110-de-24-de-janeiro-de-2017-20594305)>. Acesso em: 16 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.412/AL.** Autor: Ministério Público Federal. Investigados: João José Pereira de Lyra; Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redatora do Acórdão: Ministra Rosa Weber. Brasília: 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 19 mar. 2018.



\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 398.041-6**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Sílvio Caetano de Almeida. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Brasília: 19 dez. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

BRASÍLIA. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_226229.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende. PRADO, Adonia Antunes. GALVÃO, Edna Maria. (Org.) **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad editora, 2013. p. 26-45.

CAMPOS, Eliane Cristina Huffel. SARLET, Ingo Wolfgang. O princípio da dignidade da pessoa humana como argumento para a tutela do direito fundamental à saúde pelo Poder Judiciário Brasileiro. In: XII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA PUCRS, 2011, Porto Alegre. **Anais**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/SIC/XII/XII/7/6/3/2/7.pdf/>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7, ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPELARI, Luciana Santos Trindade. Constitucionalização dos Direitos Trabalhistas: O Princípio da Proteção ao Trabalhador. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6646&revista\\_caderno=2](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6646&revista_caderno=2)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Os planos nacionais de combate ao trabalho escravo. In: PAIXÃO, Cristiano. CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. São Paulo, LTr, 2017.

CAVALCANTI, Paula Arcoverde. **Sistematizando e comparando os enfoques de avaliação e de análise de políticas públicas**: uma contribuição para a área educacional. Tese (Doutorado). Faculdade de Educação. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2007.

CODA, Roberto; FONSECA, Glaucia Falcone. Em busca do significado do trabalho: Relato de um estudo qualitativo entre executivos. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios – FECAP**, São Paulo, ano 6, n. 14, abril, 2004. Disponível em: <<https://rbgn.fecap.br/RBGN/article/viewFile/37/346>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 12.066**. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)>. Acesso em: 31 nov. 2018.

COSTA, Eder Dion de Paula; OPUSZKA Paulo Ricardo. Trabalho, renda e resgate da cidadania para empreendimentos populares. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da.; MEZZARROBA, Orides (Coord.). **Empresa, funcionalização do Direito e sustentabilidade**. São Paulo: Clássica, 2013.

CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista Eletrônica do CEJUR**. v. 14, n. 1, jan./jun. 2009.

\_\_\_\_\_. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

DANTAS, Alexandre Fernandes. Constituições Republicanas do Brasil de 1891 e de 1934: direitos individuais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10618&revista\\_caderno=12](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10618&revista_caderno=12)>. Acesso em: 10 jan 2018.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DI BERNARDO, Ludmila. São Paulo teve 75 denúncias de trabalho escravo urbano em 2012. **Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ano I, nº 1, 2013. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/2ceb8a7a-1815-4b31-9e29-07c614ac5b73/Labor+Ano+I+N%C3%BAmero+1.pdf?MOD=AJPERES&CVID](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/2ceb8a7a-1815-4b31-9e29-07c614ac5b73/Labor+Ano+I+N%C3%BAmero+1.pdf?MOD=AJPERES&CVID)>. Acesso em: 19 mar. 2018.

FERNANDES, Marina Martins. Da Escravidão ao Direito. In: ETIC – ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2013, Presidente Prudente – SP. **Anais**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3419/3175>>. Acesso em: 29 dez. 2017.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Direitos trabalhistas constitucionalizados: de 1824 a 1988 e 25 anos depois. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, SP, v. 40, n. 155, p. 13-20, jan. / fev. 2014. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97299>>. Acesso em: 29 dez. 2017.

FREITAS, Gisele de. SILVEIRA, Suely de Fátima Ramos. Programa luz para todos: uma representação da teoria do programa por meio do modelo lógico. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 45, p. 177-198. Jul./dez. 2015.

GABARRA, Taíse Scali Lourenço. MENDES, Márcia Cristina Sampaio. O princípio da primazia da realidade sobre a forma e suas consequências contratuais. **Revista Científica Eletrônica Estácio de Ribeirão Preto**, Ribeirão Preto, 2014, n. 4, p. 62-71, julho 2014. Disponível em: <<http://estacioribeirao.com.br/revistacientifica/arquivos/revista4/06DIR.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

GARCIA, Marcos Leite. Transnacionalidade, "novos" direitos fundamentais e UNASUL: novas perspectivas para o século XXI. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10619](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10619)>. Acesso em: 25 dez. 2018.

GOMES, Angela de Castro. Trabalho análogo à de escravo: construindo um problema. **História Oral**, v. 11, n. 1-2, p. 11-41, jan/dez. 2008.

GONZALEZ, Everaldo T. Quilici; MOURA, Stephanie Winck Ribeiro de. **Trabalho escravo no Brasil e a violação do direito à vida, à liberdade e a dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a714ec6796f638ba>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000**. Organização Internacional do Trabalho; Escritório da OIT no Brasil. Brasília: OIT, 2012.

HASHIZUME, Maurício. Museu mostra como europeus se aproveitaram da escravidão. **Repórter Brasil**, 17 ago. 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/09/museu-mostra-como-europeus-se-aproveitaram-da-escravidao/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

JARDIM, Maria Chaves. SILVA, Márcio Rogério. **Programa de aceleração do crescimento (PAC): neodesenvolvimentismo? 1ª ed.** São Paulo: UNESP, 2015.

KRIEGER, Ana Carolina. Lei do ventre Livre, 1871: reflexos da aprovação da lei imperial de abolição gradual da escravidão na Província de Santa Catarina. **Revista Santa Catarina em História**. Florianópolis: UFSC, v.1, n.1, 2010, p. 30-42. Disponível em: <<http://seer.cfh.ufsc.br/index.php/sceh/article/view/118/165>>. Acesso em: 06 out. 2018.

MAESTRI, Mário, ORTIZ, Helen. **Grilhão negro**: ensaios sobre a escravidão colonial no Brasil. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2009.

MAESTRI, Mário. **Breve história da escravidão**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

\_\_\_\_\_. **O sobrado e o cativo**: a arquitetura urbana no Brasil: o caso gaúcho. Passo Fundo: UPF, 2001.

MARINGONI, Gilberto. O Destino dos negros após a Abolição. **Desafios do desenvolvimento**. Brasília, ano 8, 70. ed., 29 dez. 2011. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

METHODOLOGY of global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage. International Labour Office (ILO), Geneva, 2017. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipec/documents/publication/wcms\\_586127.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_586127.pdf)>. Acesso em: 19 jan. 2018.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. **Sobre o PAC**. Disponível em: <<http://www.pac.gov.br/sobre-o-pac>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

\_\_\_\_\_. **Portaria n. 1.129 de 13 de outubro de 2017**. Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2017/Out/16/portaria-no-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-dispoe-sobre-os-conceitos-de-trabalho-forcado-jornada-exaustiva-e-condicoes-analogas-a-de-escravo-para-fins-de-concessao-de-seguro-desemprego-ao-trabalhador-que-vier-a-ser-resgatado-em-fiscalizacao-do-ministerio-do-trabalho-nos-termos-do-artigo-2-c-da-lei-n-7998-de-11-de-janeiro-de-1990-bem-como-altera-dispositivos-da-pi-mtps-mmirdh-no-4-de-11-de-maio-de-2016>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004**. Disponível em <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540\\_04.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html)>. Acesso em: 04 dez. 2018.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

O QUE é o trabalho escravo. **Repórter Brasil**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

ONG REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!** Uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. São Paulo: Repórter Brasil, 2015. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/livro/>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **O trabalho escravo no Brasil.** Escravo, nem pensar. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A Organização Internacional do Trabalho no Brasil:** trabalho decente para uma vida digna. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_234393.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_234393.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento.** 86ª sessão. Genebra, junho de 1998. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_230648.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_230648.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Trabalho decente nas Américas:** Uma agenda hemisférica, 2006-2015. Disponível em: <[www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_226226.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_226226.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

PAIXÃO, Cristiano, CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao trabalho escravo:** conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: LTr, 2017.

PEDROSO, Márcia Nair Cerdote. O direito do trabalho no constitucionalismo brasileiro. **Revista Latino-Americana de História.** São Leopoldo, vol. 1, nº 3. Mar. 2012, p. 447-467.

PEGANIME, Joseana. Lei dos sexagenários completa 130 anos. **Agência do Senado**, 31, ago. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/31/lei-dos-sexagenarios-completa-130-anos>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

PEREIRA, Luciana Francisco. A escravidão contemporânea e os princípios do Direito do Trabalho. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5242](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5242)>. Acesso em: 17 jan. 2018.

PERGUNTAS e respostas sobre trabalho escravo e a PEC 57A/199 (ex-PEC 438/2001). **Repórter Brasil.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

PIFFER, Carla. TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. O elã globalizante das corporações transnacionais e o desemprego estrutural em um contexto transnacional. In: PIFFER, Carla. NETO, Francisco José R. de Oliveira. LOCCHI, Maria Chiara. **Principiologia constitucional e política do direito: direito, globalização a transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2018.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Ática, 1993.

REIS, Sérgio Cabral dos; PAIVA, Regina Lemos. **A emenda Constitucional 81/2014 e a problemática na conceituação de trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9833dfe00e523737>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho Escravo e o Dever de Implementação de políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas. In: PAIXÃO, Cristiano. CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. São Paulo, LTr, 2017. p. 272-289.

ROVER, Tadeu. Ministério do Trabalho publica nova portaria sobre trabalho escravo. **Conjur**, 29, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-29/ministerio-trabalho-publica-portaria-trabalho-escravo>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

SAKAMOTO, Leonardo. Por que a Lei Áurea não representou a abolição definitiva? **Repórter Brasil**. São Paulo, 13. Mai. 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/05/por-que-a-lei-urea-nao-representou-a-abolicao-definitiva/>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

SANTOS, Adriana Caetana dos. Lei do Sinase, direitos sociais e Políticas Públicas: Pela Consolidação sócio-pedagógica da medida Socioeducativa de Privação de Liberdade. In: FILHO, José Ernesto Pimentel. LIRA, Ana Adelaide Guedes Pereira Rosa. FILHO, Vladimir Brega. **Direitos sociais e Políticas públicas II**. Conpedi, 2014, p. 305-325.

SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A abolição necessária**: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. Dissertação (Mestrado em direito). Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2008.

\_\_\_\_\_. Os limites do combate à escravidão no Brasil: reflexões sobre o combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. **Revista Trabalhista Direito e Processo**. Ano 7, n. 25, Jan/Mar, 2008, São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. **Trabalho escravo**: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENADO FEDERAL. A escravidão que precisa ser abolida. **Em discussão**. Brasília, v.2, n. 7, p. 1-77, mai. 2011. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_internet.pdf](https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

SILVA, Cássia Cristina Moretto da. Proteção ao Trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da Legislação Trabalhista no Brasil. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2012, vol. 4, n. 7, Jul-Dez.

SILVA, Claudiane Torres da. **Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1958)**: atuação e memória. Dissertação em História. Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2010. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1402.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

SLAVERY in India: The Cruelty of Debt. Disponível em: <<https://www.freetheslaves.net/where-we-work/india/>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

SOARES, Sergei. SOUZA, Pedro Herculano G. Ferreira de. OSÓRIO, Rafael Guerreiro. SILVEIRA, Fernando Gaiger. Os impactos do benefício do programa bolsa família sobre a desigualdade e a pobreza. In: CASTRO, Jorge Abrahão de. MODESTO, Lúcia. (org). **Bolsa Família 2003-2010**: avanços e desafios. Brasília: IPEA, 2010, p. 25-53.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do trabalho**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

THE GLOBAL Slavery Index 2016. Disponível em:  
<<https://downloads.globalsslaveryindex.org/ephemeral/GSI-2016-Full-Report-1548626474.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: Uma abordagem jurídica**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC**. São Paulo, n. 16, p. 161-191. Jul/dez. 2010.

VERDÉLIO, Andreia. Brasil resgata mais de mil pessoas de trabalho escravo em 2015. **Agência Brasil – EBC**. 28 jan. 2016. Disponível em:  
<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-01/brasil-resgata-mais-de-mil-trabalhadores-de-condicoes-analogas>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

ZANELATO, Ezequiel Paulo. **Liberdade substantiva e o dever do Estado pela prevenção e repressão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo, 2017.